



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 18 de abril de 2018
(OR. en)

**Dossiê interinstitucional:
2018/0091 (NLE)**

**7960/18
ADD 8**

**WTO 64
SERVICES 13
COASI 81**

PROPOSTA

de:	Secretário-Geral da Comissão Europeia, assinado por Jordi AYET PUIGARNAU, Diretor
data de receção:	18 de abril de 2018
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia

n.º doc. Com.:	COM(2018) 192 final - ANEXO 4 - PARTE 1/3
Assunto:	ANEXO da Proposta de Decisão do Conselho relativa à celebração do Acordo de Parceria Económica entre a União Europeia e o Japão

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2018) 192 final - ANEXO 4 - PARTE 1/3.

Anexo: COM(2018) 192 final - ANEXO 4 - PARTE 1/3



Bruxelas, 18.4.2018
COM(2018) 192 final

ANNEX 4 – PART 1/3

ANEXO

da

Proposta de Decisão do Conselho

**relativa à celebração do Acordo de Parceria Económica entre a União Europeia e o
Japão**

ANEXO 8-A

COOPERAÇÃO REGULAMENTAR SOBRE A REGULAÇÃO FINANCEIRA

Cooperação regulamentar

1. As Partes devem cooperar a nível bilateral e nas instâncias internacionais, com o objetivo de reforçar a estabilidade financeira global, a equidade e eficiência dos mercados e a proteção dos investidores, depositantes, titulares de apólices ou pessoas credoras de uma obrigação fiduciária a cargo de um prestador de serviços financeiros (referida no presente anexo como «cooperação regulamentar»).
2. Na sua cooperação regulamentar, as Partes devem basear-se nos princípios e normas prudenciais acordados a nível multilateral e respeitar os princípios estabelecidos nos n.ºs 5 a 12, tal como executado no quadro previsto nos n.ºs 19 a 21.

Âmbito da cooperação regulamentar

3. A cooperação regulamentar deve abranger toda a área dos serviços financeiros, que devem igualmente incluir os quadros da contabilidade e auditoria, salvo acordo das Partes em contrário.

4. O presente anexo aplica-se sem prejuízo da repartição e do exercício de competências pelas autoridades de regulação e de supervisão de ambas as Partes. As Partes reconhecem que a sua cooperação regulamentar deve ter na devida conta as diferenças em termos de estruturas de mercado e de modelos empresariais que possam existir entre as Partes no domínio dos serviços financeiros.

Princípios da cooperação regulamentar

5. Tanto quanto possível, as Partes devem envidar os seus melhores esforços para aplicarem e executarem no seu território as normas internacionalmente reconhecidas em matéria de regulamentação e supervisão na área dos serviços financeiros. Trata-se, nomeadamente, das normas e dos princípios emitidos pelo Comité de Basileia de Supervisão Bancária, pela Associação Internacional de Supervisores de Seguros, pela Organização Internacional das Comissões de Valores Mobiliários e pelo Conselho de Estabilidade Financeira.
6. As Partes devem envidar todos os esforços para alcançar a compatibilidade recíproca dos respetivos quadros de regulamentação e de supervisão dos serviços financeiros de uma forma que apoie os objetivos referidos nos n.ºs 1 e 2.

7. Sem prejuízo dos seus próprios processos legislativos, cada Parte deve envidar esforços no sentido de proporcionar à outra Parte a oportunidade de ser informada numa fase precoce e de apresentar observações sobre as iniciativas de regulamentação que prevê na área dos serviços financeiros e que possam ser de interesse para a outra Parte.
8. As Partes devem, na medida do possível, recorrer às regras e supervisão recíprocas. O que precede não prejudica o direito de cada Parte de avaliar, com base nas suas próprias regras, nomeadamente os critérios de fiabilidade e o quadro de regulamentação e de supervisão da outra Parte, no intuito de promover a confiança. Para efeitos dessa avaliação, uma Parte não deve exigir que as regras e a supervisão da outra Parte sejam idênticas às suas próprias regras e supervisão, devendo antes basear a sua avaliação nos resultados regulamentares.
9. As Partes devem manter-se mutuamente informadas sobre o modo como se prevê a supervisão e o cumprimento eficazes das regras relativas à aplicação de normas acordadas a nível internacional ou de quaisquer outras regras, em particular nos domínios em que uma das Partes invoca o quadro de regulamentação e de supervisão da outra Parte.
10. Cada Parte deve, durante o processo de formulação das iniciativas regulamentares que prevê no domínio dos serviços financeiros, ter na devida conta o impacto desta iniciativa sobre os operadores do mercado e sob a jurisdição da outra Parte.

11. Cada uma das Partes deve examinar as medidas que tenham sido levadas ao seu conhecimento por meio de um pedido específico, por escrito, da outra Parte e que possam ter impacto na capacidade dos operadores do mercado para prestar serviços financeiros no território das Partes, com vista a tornar a medida mutuamente compatível, dentro do possível.
12. Cada uma das Partes pode, a qualquer momento, revogar a sua decisão de invocar o quadro de regulamentação e de supervisão da outra Parte e reverter para a aplicação e o cumprimento das suas próprias regras, se a regulamentação e a supervisão da outra Parte já não garantirem um resultado equivalente, se a outra parte não aplicar a sua regulamentação de forma eficaz ou se houver cooperação insuficiente da outra Parte relativamente à supervisão das instituições financeiras. As Partes devem consultar-se mutuamente de forma adequada antes de voltarem à aplicação e ao cumprimento das suas próprias regras.

Fórum conjunto União Europeia—Japão em matéria de regulamentação financeira

13. As Partes criam o Fórum conjunto União Europeia—Japão em matéria de regulamentação financeira na data de entrada em vigor do presente Acordo (designado no presente anexo por «Fórum»).

14. O Fórum é responsável por orientar a cooperação regulamentar entre as Partes. Em especial, compete ao Fórum analisar os progressos realizados e proceder a um planeamento prospetivo da cooperação regulamentar. O Fórum deve observar os princípios da cooperação regulamentar previstos nos n.ºs 5 a 12, tal como aplicados no quadro previsto nos n.ºs 19 a 21.
15. O Fórum é composto por representantes da Comissão Europeia e do Governo do Japão, incluindo a Agência dos Serviços Financeiros, que, a nível técnico, são responsáveis pelas questões de regulamentação em matéria de serviços financeiros. Sem prejuízo do direito que assiste a cada Parte de decidir sobre a composição da sua representação no Fórum, cada Parte poderá solicitar à outra que convide representantes de outras autoridades de regulamentação ou supervisão financeira no território da outra Parte, a fim de contribuir para os debates do Fórum e para os trabalhos preparatórios em domínios relacionados com a atividade das autoridades de regulação ou de supervisão financeira. A outra Parte deve mostrar-se receptiva a esses pedidos.
16. As reuniões do Fórum serão presididas conjuntamente por altos funcionários da Comissão Europeia e da Agência dos Serviços Financeiros do Japão.
17. Cada uma das Partes no Fórum designa um ponto de contacto para facilitar a cooperação regulamentar. O Fórum pode criar grupos de trabalho de peritos para a análise de questões específicas.

18. As reuniões do Fórum realizam-se alternadamente em Tóquio, no Japão, e em Bruxelas, na Bélgica, pelo menos uma vez por ano e sempre que os membros do Fórum o considerem necessário.

Quadro de cooperação regulamentar

19. O Fórum deve criar e aplicar um quadro de cooperação regulamentar com vista a assegurar a aplicação dos princípios enunciados nos n.ºs 5 a 12.
20. O quadro para a cooperação regulamentar deve incluir:
 - a) Um mecanismo de troca de informações e de consulta com a outra Parte, da forma mais adequada, sobre as iniciativas planeadas em matéria de regulamentação, sem prejuízo dos processos legislativo e administrativo de cada Parte;
 - b) Orientações sobre a aceitação do quadro de regulamentação e de supervisão, se possível, adaptadas às especificidades de cada domínio da regulamentação financeira;
 - c) Um procedimento de exame de uma medida referida no n.º 11, que tenha sido levada à atenção da Parte mediante pedido específico da outra Parte;

- d) Orientações sobre a governação do Fórum;
- e) Um processo de mediação técnica referida nos n.ºs 22 a 26; e
- f) Se assim for decidido, quaisquer outras disposições tendentes a reforçar a cooperação regulamentar.

21. O quadro para a cooperação regulamentar pode igualmente prever disposições específicas para facilitar a cooperação transfronteiras em matéria de supervisão e cumprimento.

Mediação técnica

22. As disposições do presente anexo não estão sujeitas ao procedimento de resolução de litígios nos termos do capítulo 21.

23. Sem prejuízo do n.º 22, uma Parte pode solicitar à outra, por escrito, que inicie um processo de mediação técnica relativamente aos princípios da cooperação regulamentar definidos nos n.ºs 5 a 12. O processo de mediação técnica só pode ser iniciado se as Partes estiverem de acordo quanto à sua utilização para uma questão específica.

24. Mediante acordo das Partes para dar início ao processo previsto no n.º 23, o Fórum deve criar um grupo de trabalho para a mediação técnica. Esse grupo de trabalho deve ser constituído por representantes de cada uma das Partes e ser presidido por um mediador com competências pertinentes, independente de ambas as Partes e designado pelo Fórum.
25. O presidente nomeado conforme previsto no n.º 24 deve apresentar aos copresidentes do Fórum um relatório com os resultados da mediação técnica.
26. As Partes devem agir de boa-fé em qualquer tentativa para resolver um litígio relacionado com o presente anexo.

ANEXO 8-B

LISTAS PARA O CAPÍTULO 8

ANEXO I

RESERVAS PARA MEDIDAS EM VIGOR

Lista da União Europeia

Notas introdutórias

1. A lista da União Europeia estabelece, nos termos dos artigos 8.12 e 8.18, as reservas formuladas pela União Europeia no que respeita às medidas em vigor não conformes com as obrigações impostas pelos seguintes artigos:
 - a) Artigo 8.7 ou 8.15;

- b) Artigo 8.8 ou 8.16;
 - c) Artigo 8.9 ou 8.17;
 - d) Artigo 8.10; ou
 - e) Artigo 8.11.
2. As reservas de uma Parte não prejudicam os direitos e as obrigações das Partes no âmbito do GATS.
3. Cada reserva estabelece os seguintes elementos:
- a) «Setor» refere-se ao setor geral visado pela reserva;
 - b) «Subsetor» refere-se ao setor específico visado pela reserva;

- c) «Classificação setorial» refere-se, quando aplicável, à atividade abrangida pela reserva em conformidade com a CPC, a ISIC Rev 3.1, ou como expressamente descrito nessa reserva;
- d) «Tipo de reserva» especifica a obrigação referida no n.º 1 em relação à qual uma reserva é adotada;
- e) «Nível de governo» indica o nível de governo que mantém a medida em relação à qual uma reserva é adotada;
- f) «Medidas» identifica as leis, os regulamentos ou outras medidas, como qualificadas, quando indicado, pelo elemento «Descrição», em relação aos quais a reserva é adotada. Uma «medida» que figura no elemento «Medidas»:
 - i) significa a medida como alterada, mantida ou renovada na data de entrada em vigor do presente Acordo;
 - ii) inclui qualquer medida subordinada adotada ou mantida em vigor em virtude da medida e em conformidade com a mesma; e

iii) inclui quaisquer leis ou outras medidas que apliquem uma diretiva a nível dos Estados-Membros; e

g) «Descrição» estabelece os aspetos não conformes da medida em vigor em relação aos quais a reserva é adotada. Pode igualmente enunciar os compromissos de liberalização.

4. Na interpretação de uma reserva, devem ser considerados todos os seus elementos. Uma reserva deve ser interpretada à luz das disposições pertinentes das secções em relação às quais é adotada. Na medida em que:

a) O elemento «Medidas» seja qualificado por um compromisso de liberalização no elemento «Descrição», o elemento «Medidas» assim qualificado prevalece sobre todos os outros elementos; e

b) O elemento «Medidas» não seja assim qualificado, o elemento «Medidas» prevalece sobre os outros elementos, a não ser que se verifique uma discrepância entre o elemento «Medidas» e os outros elementos considerados na sua totalidade e essa discrepância seja de tal modo substancial e material que não seria razoável concluir que o elemento «Medidas» prevalece, devendo, nesse caso, os outros elementos prevalecer na medida dessa discrepância.

5. Para efeitos da lista da União Europeia, entende-se por «ISIC Rev. 3.1», a Classificação Internacional Tipo, por Atividades, de Todos os Ramos de Atividade Económica, tal como estabelecida no Serviço de Estatística das Nações Unidas, Estudos Estatísticos, Série M, n.º 4, ISIC Rev. 3.1, 2002.

6. Uma reserva adotada a nível da União Europeia aplica-se a uma medida da União Europeia, a uma medida de um Estado-Membro da União Europeia a nível central ou a uma medida de um governo no interior de um Estado-Membro da União Europeia, a não ser que a reserva exclua um Estado-Membro da União Europeia. Uma reserva adotada por um Estado-Membro da União Europeia aplica-se a uma medida de um governo a nível central, regional ou local nesse Estado-Membro. Para efeito das reservas da Bélgica, o nível de governo central abrange o governo federal e os governos das regiões e comunidades, uma vez que cada um deles detém poderes legislativos equipolentes. Para efeitos das reservas da União Europeia e dos seus Estados-Membros, por nível de governo regional na Finlândia entende-se as Ilhas Alanda.

7. A lista aplica-se apenas aos territórios da União Europeia e em que é aplicável o TFUE, em conformidade com o artigo 1.3, n.º 1, alínea a), e só é pertinente no contexto das relações comerciais entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Japão, por outro. Esta lista não afeta os direitos e obrigações dos Estados-Membros ao abrigo do direito da União Europeia.

8. A lista de reservas a seguir apresentada não inclui medidas referentes a requisitos e procedimentos de qualificação, normas técnicas e requisitos e procedimentos de licenciamento, quando não constituem uma limitação em matéria de acesso ao mercado ou tratamento nacional na aceção dos artigos 8.7, 8.8, 8.15, e 8.16. Tais medidas (por exemplo, a necessidade de obter uma licença, obrigações de serviço universal, a necessidade de ter qualificações reconhecidas em setores regulados, a necessidade de passar exames específicos, incluindo exames linguísticos, e quaisquer requisitos não discriminatórios de que certas atividades não podem ser exercidas em zonas protegidas), mesmo que não listadas, são aplicáveis em qualquer caso.

9. Para maior clareza, a obrigação de concessão do tratamento nacional não implica, para a União Europeia, a obrigação de tornar extensivo às pessoas individuais ou coletivas do Japão o tratamento concedido num Estado-Membro, nos termos do TFUE ou de qualquer medida adotada no âmbito deste tratado, incluindo a sua aplicação nos Estados-Membros, nos seguintes casos:

- i) pessoas singulares; ou residentes de um Estado-Membro; ou
- ii) pessoas coletivas constituídas; ou organizadas nos termos da legislação de outro Estado-Membro; ou da União Europeia e que tenham a sua sede estatutária, a administração central ou o principal local de negócios num Estado-Membro.

É concedido o tratamento nacional às pessoas coletivas constituídas ou organizadas em conformidade com a legislação de um Estado-Membro ou da União Europeia e que tenham a sua sede estatutária, a administração central ou o principal local de negócios num Estado-Membro, incluindo as que sejam detidas ou controladas por pessoas singulares ou coletivas do Japão.

10. Para maior clareza, as medidas não discriminatórias não constituem uma limitação em matéria de acesso ao mercado nos termos dos artigos 8.7 e 8.15, relativamente a:
- a) Uma medida que exija uma separação entre a propriedade da infraestrutura e a propriedade das mercadorias ou dos serviços prestados através dessa infraestrutura para assegurar uma concorrência leal, por exemplo, nos domínios da energia, dos transportes e das telecomunicações;
 - b) Uma medida que restrinja a concentração da propriedade para assegurar uma concorrência leal;
 - c) Uma medida que procure garantir a conservação e a proteção dos recursos naturais e do ambiente, nomeadamente através da limitação da disponibilidade, do número e do âmbito de aplicação das concessões autorizadas, bem como através da imposição de moratórias ou interdições;
 - d) Uma medida que limite o número de autorizações concedidas em virtude de condicionalismos de ordem técnica ou material, tais como os espetros e as frequências das telecomunicações; ou

- e) Uma medida que exija que uma certa percentagem de acionistas, proprietários, sócios ou administradores de uma empresa possua competências específicas ou exerça uma determinada profissão, por exemplo, advogado ou contabilista.
11. As medidas que afetem os serviços de transporte marítimo de cabotagem não são enumeradas na presente lista, uma vez que estão excluídas do âmbito de aplicação da secção B do capítulo 8, nos termos do artigo 8.6, n.º 2, alínea a), e da secção C do capítulo 8, nos termos do artigo 8.14, n.º 2, alínea a).
12. São utilizadas as seguintes abreviaturas na lista de reservas *infra*:

UE	União Europeia, incluindo todos os seus Estados-Membros
AT	Áustria
BE	Bélgica
BG	Bulgária
CY	Chipre
CZ	República Checa
DE	Alemanha
DK	Dinamarca
EE	Estónia
EL	Grécia
ES	Espanha

FI Finlândia
FR França
HR Croácia
HU Hungria
IE Irlanda
IT Itália
LT Lituânia
LU Luxemburgo
LV Letónia
MT Malta
NL Países Baixos
PL Polónia
PT Portugal
RO Roménia
SE Suécia
SI Eslovénia
SK República Eslovaca
UK Reino Unido

Lista de reservas:

Reserva n.º 1 — Todos os setores

Reserva n.º 2 — Serviços profissionais (todas as profissões, exceto no domínio da saúde)

Reserva n.º 3 — Serviços profissionais (profissões no domínio da saúde e venda a retalho de produtos farmacêuticos)

Reserva n.º 4 — Serviços de investigação e desenvolvimento

Reserva n.º 5 — Serviços imobiliários

Reserva n.º 6 — Serviços às empresas

Reserva n.º 7 — Serviços de comunicação

Reserva n.º 8 — Serviços de distribuição

Reserva n.º 9 — Serviços educativos

Reserva n.º 10 — Serviços ambientais

Reserva n.º 11 — Serviços financeiros

Reserva n.º 12 — Serviços de saúde e serviços sociais

Reserva n.º 13 — Serviços de turismo e de viagens

Reserva n.º 14 — Serviço recreativos, culturais e desportivos

Reserva n.º 15 — Serviços de transporte e serviços auxiliares dos serviços de transporte

Reserva n.º 16 — Energia e atividades conexas

Reserva n.º 17 — Agricultura, pescas e indústria transformadora

Reserva n.º 1 — Todos os setores

Setor: Todos os setores

Tipo de reserva: Acesso ao mercado

Tratamento nacional

Tratamento de nação mais favorecida

Proibição de requisitos de desempenho

Secção: Liberalização do investimento e Comércio transfronteiras de serviços

Nível de governo: UE/Estado-Membro (salvo disposição em contrário)

Descrição:

a) Tipo de estabelecimento

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional:

UE: Todas as empresas ou sociedades constituídas em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares da União Europeia ou de um Estado-Membro da União Europeia e que tenham a sua sede estatutária, a administração central ou o principal local de negócios na União Europeia, incluindo as estabelecidas nos Estados-Membros da União por investidores japoneses, têm direito a receber o tratamento previsto no artigo 54.º do TFUE. Tal tratamento não é concedido a sucursais ou agências de empresas ou sociedades estabelecidas fora da União Europeia.

O tratamento concedido às empresas ou sociedades constituídas por investidores do Japão em conformidade com a legislação de um Estado-Membro da União Europeia, e que tenham a sua sede estatutária, a administração central ou o principal local de negócios na União, não prejudica quaisquer condições ou obrigações, em consonância com a secção B, que possam ter sido impostas a tais empresas ou sociedades aquando do seu estabelecimento na União Europeia e que continuem a ser aplicáveis.

Medidas:

UE: Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

UE (aplica-se igualmente ao nível de governo regional): Aquando da venda ou alienação das suas participações no capital, ou nos ativos, de uma empresa estatal existente ou de uma entidade pública existente que presta serviços de saúde, sociais ou educativos (CPC 93, 92), qualquer Estado-Membro pode proibir ou impor limitações no que respeita à propriedade de tais participações ou ativos por empresários do Japão ou suas empresas, bem como à capacidade de os proprietários de tais participações ou ativos controlarem qualquer empresa daí resultante. No que respeita a essa venda ou outra forma de alienação, qualquer Estado-Membro da União Europeia pode adotar ou manter qualquer medida relativa à cidadania dos quadros superiores ou membros dos conselhos de administração, bem como qualquer medida que limite o número de fornecedores.

Para efeitos da presente reserva:

- i) qualquer medida mantida ou adotada após a data de entrada em vigor do presente Acordo que, aquando da venda ou outra forma de alienação, proíba ou imponha limitações no que respeita à propriedade das participações no capital ou ativos ou imponha requisitos de cidadania ou imponha limitações ao número de fornecedores descritos na presente reserva deve ser considerada como uma medida em vigor; e
- ii) por «empresa estatal», entende-se uma empresa detida ou controlada através de participações no capital por qualquer Estado-Membro da União Europeia e inclui uma empresa estabelecida após a data de entrada em vigor do presente Acordo exclusivamente para fins de venda ou alienação das participações no capital ou nos ativos de uma empresa estatal ou de uma entidade pública existente.

Medidas:

UE: Tal como estabelecido no elemento «Descrição» acima indicado.

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado:

Em **AT**: Para a exploração de uma sucursal, as sociedades de capitais estabelecidas fora do Espaço Económico Europeu (EEE) têm de nomear pelo menos uma pessoa responsável pela sua representação que seja residente na Áustria. Os quadros (diretores executivos, pessoas singulares) responsáveis pela observância da lei sobre o comércio da Áustria (Gewerbeordnung) têm de ter domicílio na Áustria.

Medidas:

AT: Aktiengesetz, BGBL. Nr. 98/1965, § 254 (2);
GmbH-Gesetz, RGBL. Nr. 58/1906, § 107 (2); e
Gewerbeordnung, BGBL. Nr. 194/1994, § 39 (2a).

Em **BG**: A menos que sejam constituídas ao abrigo da legislação de um Estado-Membro da União Europeia ou de um Estado-Membro do EEE, as pessoas coletivas estrangeiras só podem realizar atividades comerciais se estiverem estabelecidas na República da Bulgária sob a forma de uma sociedade inscrita no registo comercial. O estabelecimento de sucursais está sujeito a autorização.

Os escritórios de representação de empresas estrangeiras devem estar registados na Câmara de Comércio e Indústria da Bulgária e não podem exercer atividades económicas; estão autorizados apenas a fazer publicidade da respetiva sede e a atuar como representantes ou agentes.

Medidas:

BG: Lei do comércio, artigo 17a; e

Lei do incentivo aos investimentos, artigo 24.

Em **EE:** Uma empresa estrangeira deve nomear um ou mais diretores de uma sucursal. Um diretor de uma sucursal tem de ser uma pessoa singular com capacidade jurídica ativa. A residência de, pelo menos, um diretor de uma sucursal deve ser no EEE ou na Confederação Suíça.

Medidas:

EE: Äriseadustik (Código comercial) § 385.

Em **FI:** Pelo menos um dos sócios de uma sociedade em nome coletivo ou um dos sócios de uma sociedade em comandita deve ter residência no EEE ou, se o sócio for uma pessoa coletiva, estar domiciliado (não são permitidas sucursais) no EEE. A autoridade de registo pode conceder isenções.

Para exercer atividades comerciais como empresário privado, é exigida a residência no EEE.

Se uma organização estrangeira de um país fora do EEE pretender exercer atividades empresariais ou comerciais estabelecendo uma sucursal na Finlândia, deve solicitar uma autorização de comércio.

Pelo menos, um dos membros ordinários e um dos membros adjuntos do conselho de administração e o diretor executivo têm de ter residência no EEE. Podem ser concedidas isenções às empresas pela autoridade de registo.

Medidas:

FI: Laki elinkeinon harjoittamisen oikeudesta (Lei sobre o direito de exercer uma atividade comercial) (122/1919), artigo 1;

Osuuskuntalaki (Lei das cooperativas) 1488/2001;

Osakeyhtiölaki (Lei sobre as sociedades de responsabilidade limitada) (624/2006); e

Laki luottolaitostoiminnasta (Lei sobre as instituições de crédito) (121/2007).

Em **SE**: As sociedades estrangeiras, que não tenham estabelecido uma entidade jurídica na Suécia ou conduzam o seu negócio através de um agente comercial, devem realizar as suas operações comerciais através de uma sucursal, registada na Suécia, com administração independente e contabilidade separada. Se designados, o diretor executivo e o vice-diretor executivo da sucursal têm de residir no EEE. Uma pessoa singular não residente no EEE, que efetua operações comerciais na Suécia, deve designar um residente responsável pelas operações na Suécia. Deve ser mantida uma contabilidade separada para as operações na Suécia. A autoridade competente pode, em casos individuais, conceder isenções relativamente a requisitos em matéria de sucursal e de residência. Os projetos de obras de construção com duração inferior a um ano, realizados por uma empresa localizada, ou uma pessoa singular residente, fora do EEE, beneficiam de uma derrogação à regra de estabelecimento de uma sucursal ou de designação de um representante residente.

Uma sociedade de responsabilidade limitada sueca pode ser estabelecida por pessoas singulares residentes no EEE, por uma pessoa coletiva sueca ou por uma pessoa coletiva que tenha sido constituída em conformidade com a legislação num Estado do EEE e que tenha a sua sede estatutária, administração central ou principal local de negócios no EEE. Uma sociedade de pessoas só pode ser um fundador se todos os proprietários com responsabilidade pessoal ilimitada forem residentes no EEE. Os fundadores fora do EEE podem solicitar autorização junto da autoridade competente.

Para sociedades de responsabilidade limitada e associações económicas cooperativas, pelo menos 50 % dos membros do conselho de administração, pelo menos 50 % dos membros adjuntos do conselho de administração, o diretor executivo, o vice-diretor executivo e, pelo menos, uma das pessoas autorizadas a assinar pela empresa, se for o caso, têm de residir no EEE. A autoridade competente pode conceder isenções relativamente a este requisito. Se nenhum dos representantes da empresa ou sociedade residir na Suécia, o conselho de administração deve designar e registar uma pessoa residente na Suécia, que tenha sido autorizada a receber citações em nome da empresa ou sociedade.

Aplicam-se condições análogas ao estabelecimento de todos os outros tipos de pessoas coletivas.

Medidas:

SE: Lag om utländska filialer m.m (Lei das sucursais estrangeiras) (1992:160); Aktiebolagslagen (Lei das sociedades) (2005:551); Lei sobre as cooperativas de interesse económico (1987:667); e Lei sobre os agrupamentos europeus de interesse económico (1994:1927).

Em **SK:** Uma pessoa singular estrangeira que solicite o registo do seu nome no Registo Comercial na qualidade de pessoa habilitada a agir em nome de uma sociedade deve apresentar um pedido de autorização de residência na Eslováquia.

Medidas:

SK: Lei 513/1991 sobre o Código Comercial (artigo 21); e
Lei n.º 404/2011 sobre a residência de estrangeiros (artigos 22 e 32).

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional, Proibição de requisitos de desempenho:

Em **BG:** As empresas estabelecidas só podem empregar nacionais de países terceiros em cargos para os quais não exista o requisito de cidadania búlgara, sob condição de o número total de nacionais de países terceiros que trabalharam nessa empresa ao longo dos últimos 12 meses não exceder 10 % do número médio de nacionais búlgaros, nacionais de outros Estados-Membros da União Europeia, dos Estados partes no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu ou da Confederação Suíça, recrutados com base num contrato de trabalho. Os nacionais de países terceiros não podem trabalhar em cargos que exijam a cidadania búlgara. Antes de serem recrutados nacionais de países terceiros, é exigido o exame das necessidades económicas.

Medidas:

BG: Lei sobre a migração e mobilidade laboral (artigo 7).

No que respeita à Liberalização do Investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Em **PL**: As atividades de uma representação apenas podem incluir a publicidade e a promoção da empresa-mãe estrangeira representada. Para todos os setores, exceto serviços jurídicos, os investidores de fora da União Europeia apenas podem estabelecer e exercer uma atividade económica sob a forma de uma sociedade em comandita, sociedade por ações de responsabilidade limitada, sociedade de responsabilidade limitada e sociedade por ações, enquanto as empresas nacionais têm também acesso às formas de empresas não comerciais (sociedades em nome coletivo e sociedades de responsabilidade ilimitada).

Medidas:

PL: Lei de 2 de julho de 2004 sobre a liberdade de atividade económica, artigos 13.3 e 95.1.

b) Aquisição de bens imóveis

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional:

Em **AT** (aplica-se ao nível de governo regional): A aquisição, compra, locação de bens imóveis por pessoas singulares e empresas de fora da União Europeia requer uma autorização das autoridades regionais competentes (Länder). A autorização só será concedida se a aquisição for considerada de interesse público (nomeadamente do ponto de vista económico, social e cultural).

Medidas:

AT: Burgenländisches Grundverkehrsgesetz, LGBL. Nr. 25/2007;

Kärntner Grundverkehrsgesetz, LGBL. Nr. 9/2004;

NÖ- Grundverkehrsgesetz, LGBL. 6800;

OÖ- Grundverkehrsgesetz, LGBL. Nr. 88/1994;

Salzburger Grundverkehrsgesetz, LGBL. Nr. 9/2002;

Steiermärkisches Grundverkehrsgesetz, LGBL. Nr. 134/1993;

Tiroler Grundverkehrsgesetz, LGBL. Nr. 61/1996;

Voralberger Grundverkehrsgesetz, LGBL. Nr. 42/2004; e

Wiener Ausländergrundverkehrsgesetz, LGBL. Nr. 11/1998.

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado:

Em **CZ**: As terras agrícolas e florestais podem ser adquiridas por pessoas singulares estrangeiras com residência permanente na República Checa e por empresas estabelecidas na República Checa.

Às terras agrícolas e florestas propriedade do Estado aplicam-se regras específicas. As terras agrícolas do Estado apenas podem ser adquiridas por nacionais, municípios e universidades públicas checos (para formação e investigação). As pessoas coletivas (independentemente da forma ou do local de residência) apenas podem adquirir terras agrícolas do Estado se um edifício, de que já são proprietárias, estiver construído nelas ou se essas terras forem indispensáveis para a utilização desse edifício. Apenas municípios e universidades públicas podem adquirir florestas do Estado.

Medidas:

CZ: Lei n.º 95/1999 Coll. (sobre as condições relativas à transferência de terras agrícolas e florestas de propriedade estatal para a propriedade de outras entidades); e Lei n.º 503/2012, Coll. sobre a Agência das terras do Estado.

Em **DK**: As pessoas singulares não residentes na Dinamarca e que não tenham anteriormente residido na Dinamarca durante um período total de cinco anos devem, em conformidade com a Lei dinamarquesa sobre a Aquisição, obter a autorização do Ministério da Justiça para adquirir bens imóveis na Dinamarca. O mesmo se aplica às pessoas coletivas que não estejam registadas na Dinamarca. Relativamente às pessoas singulares, a aquisição de bens imóveis será autorizada se o requerente utilizar o imóvel como residência principal. Relativamente às pessoas coletivas que não estejam registadas na Dinamarca, na aquisição de bens imóveis será, em geral, autorizada, se a aquisição for uma condição prévia para as atividades comerciais do comprador.

Também é necessária uma autorização se o requerente utilizar o imóvel como residência secundária. Essa autorização só será concedida se, após uma avaliação global e concreta, se considerar que o requerente tem laços particularmente fortes com a Dinamarca.

A autorização ao abrigo da Lei de aquisição só é concedida para a aquisição de um bem imóvel específico.

Especificamente, a aquisição de terras agrícolas por pessoas singulares ou coletivas também é regida pela Lei dinamarquesa sobre as explorações agrícolas, que impõe restrições a todas as pessoas, dinamarquesas ou estrangeiras, aquando da aquisição de propriedade agrícola. Por conseguinte, qualquer pessoa singular ou coletiva que pretenda adquirir propriedade agrícola tem de cumprir também os requisitos desta lei.

Medidas:

DK: Lei dinamarquesa sobre a aquisição de bens imóveis (Lei de consolidação n.º 265, de 31 de março de 2014, sobre a aquisição de bens imóveis);

Despacho sobre a Aquisição (Despacho n.º 764, de 18 de setembro de 1995); e

Lei sobre as Explorações agrícolas (Lei de Consolidação n.º 26, de 14 de janeiro de 2015).

Em **HR:** As empresas estrangeiras só podem adquirir bens imóveis para fins de prestação de serviços se estiverem estabelecidas e constituídas na Croácia como pessoas coletivas. A aquisição de bens imóveis necessários para a prestação de serviços por sucursais requer a aprovação do Ministério da Justiça. As terras agrícolas não podem ser adquiridas por estrangeiros.

Medidas:

HR: Lei sobre a propriedade e outros direitos materiais (OG 91/96, 68/98, 137/99, 22/00, 73/00, 114/01, 79/06, 141/06, 146/08, 38/09 e 153/09);

Lei sobre as terras agrícolas (OG 152/08, 25/09, 153/09, 21/10, 31/11 e 63/11), artigo 2;

Lei sobre a titularidade e outros direitos de propriedade, artigos 354 a 358.b;

Lei sobre as terras agrícolas; e

Lei sobre o Processo administrativo geral.

No que respeita à liberalização do Investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional

Em **CY**: Os cipriotas ou as pessoas de origem cipriota, bem como os nacionais de um Estado-Membro da União Europeia, estão autorizados a adquirir bens imóveis em Chipre sem restrições. Um estrangeiro não pode adquirir, exceto *mortis causa*, um bem imóvel sem obter uma autorização do Conselho de Ministros. Quando um estrangeiro adquire um bem imóvel que excede as dimensões necessárias para a construção de uma casa ou o prolongamento de um teto ou excede a superfície de dois donums (2 676 metros quadrados), qualquer autorização concedida pelo Conselho de Ministros deve ser submetida aos termos, limitações, condições e critérios estabelecidos pela regulamentação adotada pelo Conselho de Ministros e aprovada pela Câmara dos Representantes. Por «estrangeiro», entende-se qualquer pessoa que não seja um cidadão da República de Chipre, incluindo uma empresa sob controlo estrangeiro. O termo não inclui os estrangeiros de origem cipriota ou os cônjuges não cipriotas de cidadãos da República de Chipre.

Medidas:

CY: Lei sobre a aquisição de bens imóveis (direito dos estrangeiros) (capítulo 109), alterada pelas leis n.ºs 52 de 1969, 55 de 1972, 50 de 1990, 54(I) de 2003 e 161(I)/2011.

Em **EL**: As pessoas singulares ou coletivas estrangeiras precisam de uma autorização discricionária do Ministério da Defesa para a aquisição de bens imóveis nas regiões fronteiriças, quer diretamente, quer através de uma participação no capital de uma empresa não cotada na Bolsa de Valores grega e que possua bens imóveis nessas regiões, ou aquando de qualquer alteração dos acionistas dessa empresa.

Medidas:

EL: Lei 1892/1990, tal como alterada pelo artigo 114 da Lei 3978/2011, em conjunto, no que respeita à aplicação, com o decreto ministerial 110/3/330340/Σ.120/7-4-14 do Ministério da Defesa.

Em **HU**: A compra de bens imóveis por não residentes está sujeita à obtenção de uma autorização da autoridade administrativa competente responsável pela localização geográfica da propriedade.

Medidas:

HU: Decreto do Governo n.º 251/2014 (X.2) sobre a Aquisição de bens imóveis por estrangeiros, exceto Terrenos utilizados para fins agrícolas ou florestais; e Lei LXXVIII de 1993 (N.º 1/A).

Em **MT**: Os não nacionais de um Estado-Membro da União Europeia não podem adquirir bens imóveis para fins comerciais. As empresas com 25 % (ou mais) de participação de fora da União Europeia têm de obter uma autorização da autoridade competente (Ministro das Finanças) para adquirir bens imóveis para fins comerciais ou empresariais. A autoridade competente determinará se a aquisição proposta representa um benefício líquido para a economia de Malta.

Medidas:

MT: Lei sobre os bens imóveis (aquisição por não residentes) (cap. 246); e Protocolo n.º 6 do Tratado de Adesão à UE sobre a aquisição de residências secundárias em Malta.

Em **PL**: A aquisição, direta e indireta, de bens imóveis por estrangeiros requer uma autorização. Uma autorização é emitida através de uma decisão administrativa por um Ministro responsável pelos assuntos internos, com o consentimento do Ministro da Defesa Nacional, e, no caso de terrenos agrícolas, também com o consentimento do Ministro da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.

Medidas:

PL: Lei de 24 de março de 1920 sobre a aquisição de bens imóveis por estrangeiros (Jornal das leis de 2016, n.º 1061, alterado).

No que respeita à Liberalização do Investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida:

Em LV: A aquisição de terras urbanas por nacionais do Japão é autorizada através de empresas constituídas e registadas na Letónia ou noutros Estados-Membros da União Europeia:

- i) se mais de 50 % do seu capital social for detido por nacionais de Estados-Membros da União Europeia, pelo governo letão ou por um município letão, separadamente ou no total;
- ii) se mais de 50 % do seu capital social for detido por pessoas singulares e empresas de países terceiros com os quais a Letónia celebrou acordos bilaterais sobre a promoção e a proteção recíproca dos investimentos aprovados pelo Parlamento letão antes de 31 de dezembro de 1996;
- iii) se mais de 50 % do seu capital social for detido por pessoas singulares e empresas de países terceiros com os quais a Letónia celebrou acordos bilaterais sobre a promoção e a proteção recíproca dos investimentos após 31 de dezembro de 1996, na condição de esses acordos preverem os direitos de as pessoas singulares e empresas da Letónia adquirirem terrenos no país terceiro em causa;

- iv) se mais de 50 % do seu capital social for detido conjuntamente por pessoas referidas nas subalíneas i), ii) e iii); ou
- v) se as sociedades em questão forem sociedades públicas por ações, na condição de as suas ações estarem cotadas na bolsa.

Se o Japão permitir aos nacionais e às empresas da Letónia adquirir bens imóveis urbanos nos seus territórios, a Letónia permitirá que os nacionais e as empresas do Japão adquiram bens imóveis urbanos na Letónia, nas mesmas condições que os nacionais letões.

Medidas:

LV: Lei sobre a reforma agrária nas cidades da República da Letónia, secções 20 e 21.

Em **RO:** Os nacionais estrangeiros, os apátridas e as pessoas coletivas (que não sejam nacionais de um Estado-Membro da União Europeia ou do EEE) podem adquirir direitos de propriedade sobre terrenos, em conformidade com as disposições dos tratados internacionais, com base no princípio da reciprocidade. Os nacionais estrangeiros, os apátridas e as pessoas coletivas não podem adquirir o direito de propriedade sobre terrenos em condições mais favoráveis do que as aplicáveis aos nacionais de um Estado-Membro da União Europeia e às pessoas coletivas estabelecidas em conformidade com a legislação de um Estado-Membro da União Europeia.

Medidas:

RO: Lei 17/2014 sobre certas medidas que regulamentam a compra e venda de terras agrícolas situadas fora da cidade e respetivas alterações; e

Lei n.º 268/2001 sobre a privatização das empresas que possuem terrenos em propriedade pública e em gestão privada do Estado para uso agrícola e que institui a Agência dos Domínios do Estado, incluindo as suas alterações subsequentes.

No que respeita à liberalização do Investimento — Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida:

Em **DE:** Podem aplicar-se certas condições de reciprocidade no que respeita à aquisição de bens imóveis.

Medidas:

DE: Lei Introdutória do Código Civil, Einführungsgesetz zum Bürgerlichen Gesetzbuche (EGBGB).

Em **ES:** O investimento estrangeiro em atividades diretamente relacionadas com imóveis destinados a missões diplomáticas de Estados que não são Estados-Membros da União Europeia requer uma autorização administrativa do Conselho de Ministros espanhol, a não ser que haja um acordo para os liberalizar em regime de reciprocidade.

Medidas:

ES: Decreto Real 664/1999, de 23 de abril de 1999, sobre o investimento estrangeiro.

Reserva n.º 2 — Serviços profissionais (todas as profissões, exceto no domínio da saúde)

Setor – subsetor:	Serviços profissionais — serviços jurídicos; agente de patentes, agente de propriedade industrial, agente de propriedade intelectual; serviços de contabilidade; serviços de auditoria, serviços de consultoria fiscal, serviços de arquitetura e planeamento urbano, serviços de engenharia e serviços de engenharia integrados
Classificação setorial:	CPC 861, 862, 863, 8671, 8672, 8673, 8674, parte de 879
Tipo de reserva:	Acesso ao mercado Tratamento nacional Tratamento de nação mais favorecida Quadros superiores e conselhos de administração
Secção:	Liberalização do investimento e Comércio transfronteiras de serviços
Nível de governo:	UE/Estado-Membro (salvo disposição em contrário)

Descrição:

a) Serviços jurídicos (parte do CPC 861)

Para maior clareza, em conformidade com as Notas introdutórias, em particular o n.º 9, os requisitos para inscrição na Ordem dos Advogados podem incluir a exigência de um diploma de Direito do país de acolhimento ou equivalente, de ter seguido formação sob a supervisão de um advogado habilitado ou ainda a exigência, aquando da inscrição na Ordem, de um escritório ou endereço postal na jurisdição da Ordem dos Advogados. Se esses requisitos forem não discriminatórios, não são enumerados.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Em **AT**: À prestação de serviços jurídicos no âmbito do direito nacional (União Europeia e Estado-Membro), incluindo a representação perante tribunais, aplica-se o requisito da nacionalidade EEE ou suíça, assim como o da residência (presença comercial). A prestação de serviços jurídicos no domínio do direito internacional público e do direito do país de origem só é permitida numa base transfronteiras. Só os advogados do EEE ou de nacionalidade suíça são autorizados a prestar serviços jurídicos através de uma presença comercial. A participação de advogados estrangeiros (que têm de ser plenamente qualificados no seu país de origem) no capital social de uma sociedade de advogados, bem como a sua parte nos resultados de exploração, não pode exceder 25 %; o resto tem de ser detido por advogados plenamente qualificados do EEE ou da Suíça, e só estes últimos podem exercer uma influência decisiva na tomada de decisões da sociedade de advogados.

Medidas:

AT: Rechtsanwaltsordnung (Lei dos advogados) — RAO, RGBI. N.º 96/1868, artigos 1 e 21c.

Em **BE:** Para obter a plena admissão na Ordem dos Advogados, é exigida residência, que também é necessária para a prestação de serviços jurídicos no que respeita ao direito interno belga, incluindo a representação perante os tribunais. Para obter a plena admissão na Ordem dos Advogados, o requisito de residência para um jurista estrangeiro é de pelo menos seis anos a contar da data do pedido de inscrição, ou de três anos, sob certas condições. Deve-se ser titular de um certificado emitido pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros belga, nos termos do qual a legislação nacional ou uma convenção internacional permite a reciprocidade (condição de reciprocidade). A representação perante a «Cour de Cassation» está sujeita a contingentamento.

Medidas:

BE: Código Judicial Belga (Artigos 428-508); Decreto Real de 24 de agosto de 1970.

Em **BG** (no que respeita ao Tratamento de nação mais favorecida): A prestação de serviços jurídicos no que respeita ao direito interno (da União Europeia e do Estado-Membro), incluindo a representação perante os tribunais, está reservada aos nacionais de um Estado-Membro da União Europeia ou a nacionais estrangeiros que sejam advogados qualificados e tenham obtido um diploma que os habilite a exercer num Estado-Membro da União Europeia. Aplicam-se requisitos de forma jurídica, não discriminatórios. Os advogados estrangeiros podem ser admitidos a exercer advocacia por decisão do conselho supremo da Ordem dos Advogados e têm de estar inscritos no registo unificado dos advogados estrangeiros. As empresas têm de estar registadas na Bulgária, como sociedade de pessoas («advokatsko sadrujie») ou como sociedade de advogados («advokatsko drujestvo»). A firma da sociedade de advogados só pode incluir os nomes dos sócios registados. Na representação perante os tribunais, os advogados estrangeiros têm de ser acompanhados por um advogado búlgaro. É exigida a residência permanente para os serviços de mediação jurídica. Na Bulgária, o tratamento nacional pleno em matéria de estabelecimento e operação de empresas, bem como em matéria de prestação de serviços, apenas pode ser alargado às empresas estabelecidas nos, e aos cidadãos dos, países com os quais foram ou serão celebrados acordos bilaterais de assistência jurídica mútua.

Medidas:

BG: Lei dos advogados; Lei sobre a mediação; e Lei sobre os notários e a atividade notarial.

Em **CY**: À prestação de serviços jurídicos, incluindo a representação perante tribunais, aplica-se o requisito da nacionalidade EEE ou suíça, assim como o da residência (presença comercial). Apenas os advogados inscritos na Ordem dos Advogados podem ser associados ou acionistas ou membros do conselho de administração de uma sociedade de advogados em Chipre. Aplicam-se requisitos de forma jurídica, não discriminatórios.

Medidas:

CY: Lei dos advogados (capítulo 2), alterada pelas leis n.^{os} 42 de 1961, 20 de 1963, 46 de 1970, 40 de 1975, 55 de 1978, 71 de 1981, 92 de 1983, 98 de 1984, 17 de 1985, 52 de 1985, 9 de 1989, 175 de 1991, 212 de 1991, 9(I) de 1993, 56(I) de 1993, 83(I) de 1994, 76(I) de 1995, 103(I) de 1996, 79(I) de 2000, 31(I) de 2001, 41(I) de 2002, 180(I) de 2002, 117(I) de 2003, 130(I) de 2003, 199(I) de 2004, 264(I) de 2004, 21(I) de 2005, 65(I) de 2005, 124(I) de 2005, 158(I) de 2005, 175(I) de 2006, 117(I) de 2007, 103(I) de 2008, 109(I) de 2008, 11(I) de 2009, 130(I) de 2009, 4(I) de 2010, 65(I) de 2010, 14(I) de 2011, 144(I) de 2011, 116(I) de 2012 e 18(I) de 2013.

Em **CZ**: Aplicam-se requisitos de forma jurídica, não discriminatórios. É exigida a plena admissão na Ordem dos Advogados para a prestação de serviços jurídicos no que respeita ao direito da União Europeia e ao direito de um Estado-Membro da União Europeia, nomeadamente a representação perante os tribunais. A prestação de serviços jurídicos no que respeita ao direito interno (da União Europeia e do Estado-Membro), incluindo a representação perante os tribunais, exige a nacionalidade do EEE ou suíça e a residência na República Checa.

Medidas:

CZ: Lei n.º 85/1996 Coll., Lei sobre a profissão jurídica.

Em **DE**: Apenas os juristas com habilitações do EEE ou suíças podem ser admitidos na Ordem dos Advogados e ser, assim, autorizados a prestar serviços jurídicos em relação ao direito nacional. É exigida a presença comercial para obter a plena admissão na Ordem dos Advogados. Podem ser concedidas isenções pela ordem dos advogados competente. Os juristas estrangeiros (com exceção dos que têm habilitações do EEE e suíças) só podem adquirir uma parte minoritária se pretenderem ter a sua presença comercial sob a forma de uma Anwalts-GmbH ou Anwalts-AG. Os juristas estrangeiros podem prestar serviços jurídicos em direito estrangeiro se demonstrarem possuir conhecimentos especializados, sendo exigido o registo de serviços jurídicos na Alemanha.

Medidas:

DE: § 59e, § 59f, § 206 Bundesrechtsanwaltsordnung (BRAO; Lei federal sobre os juristas); Gesetz über die Tätigkeit europäischer Rechtsanwälte in Deutschland (EuRAG); e § 10 Rechtsdienstleistungsgesetz (RDG).

Em **DK**: À prestação de serviços jurídicos com o título de «Advokat» (advogado) aplicam-se certos requisitos. No caso das sociedades de advogados, aplicam-se requisitos de forma jurídica, não discriminatórios. Acresce que 90 % das ações de uma sociedade de advogados dinamarquesa devem ser detidas por advogados portadores de uma licença dinamarquesa, advogados com habilitações conferidas por um Estado-Membro da União Europeia e registados na Dinamarca ou firmas de advogados registadas na Dinamarca.

Medidas:

DK: Lovbekendtgørelse nr. 1257 af 13. Oktober 2016 (Lei n.º 1257, de 13 de outubro de 2016, sobre a administração da justiça).

Em **EE:** À prestação de serviços jurídicos no âmbito do direito nacional (União Europeia e Estado-Membro), à participação na representação em processos penais perante o Supremo Tribunal, aplica-se o requisito da residência (presença comercial). Aplicam-se requisitos de forma jurídica, não discriminatórios.

Medidas:

EE: Advokatuuriseadus (Lei relativa à Ordem dos Advogados);

Notariaadiseadus (Lei sobre os notários);

Kohtutäituri seadus (Lei sobre os oficiais de justiça), tsiviilkohtumenetluse seadustik (Código de Processo Civil);

halduskohtumenetluse seadus (Código do Procedimento Administrativo);

kriminaalmenetluse seadustik (Código de Processo Penal); e

väiärteomenetluse seadustik (Código de Processo por Infração).

Em **EL:** À prestação de serviços jurídicos no âmbito do direito nacional (União Europeia e Estado-Membro), incluindo a representação perante tribunais, aplica-se o requisito da nacionalidade EEE ou suíça e o da residência (presença comercial).

Aplicam-se requisitos de forma jurídica, não discriminatórios.

Medidas:

EL: Novo Código dos Advogados n. 4194/2013.

Em **ES:** À prestação de serviços jurídicos no âmbito do direito nacional (União Europeia e Estado-Membro), incluindo a representação perante tribunais, aplica-se o requisito da nacionalidade EEE ou suíça. As autoridades competentes podem conceder derrogações em matéria de nacionalidade. Aplicam-se requisitos de forma jurídica, não discriminatórios.

Medidas:

ES: Estatuto General de la Abogacía Española, aprobado por Real Decreto 658/2001, artigo 13.1ª.

Em **FI:** Para a utilização do título profissional de «advogado» (em finlandês «asianajaja» e em sueco «advokat»), é exigida a residência no EEE ou na Suíça, assim como a inscrição na Ordem dos Advogados. Não membros da Ordem dos Advogados também podem prestar serviços jurídicos, mesmo envolvendo o direito nacional finlandês.

Medidas:

FI: Laki asianajajista (Lei dos advogados) (496/1958), ss. 1 e 3; e Oikeudenkäymiskaari (4/1734) (Código de processo judiciário).

Em **FR**: Para obter a plena admissão na Ordem dos Advogados, é exigida(o) residência ou estabelecimento, que também é necessária(o) para a prestação de serviços jurídicos no que respeita ao direito interno francês, incluindo a representação perante os tribunais. Aplicam-se requisitos de forma jurídica, não discriminatórios. Numa sociedade de advogados que preste serviços no âmbito do direito francês ou do direito da União Europeia, os direitos de participação e de voto podem estar sujeitos a restrições quantitativas, relacionadas com a atividade profissional dos sócios. A representação perante a «Cour de Cassation» e o «Conseil d'Etat» está sujeita a contingentamento.

Medidas:

FR: Loi du 31 décembre 1971, article 56, Loi 90-1258 relative à l'exercice sous forme de société des professions libérales, Loi 90- 1259 du 31 décembre 1990, article 7.

Em **HR**: À prestação de serviços jurídicos no âmbito do direito nacional (União Europeia e Estado-Membro), incluindo a representação perante tribunais, aplica-se o requisito da nacionalidade da União Europeia. Nos processos que envolvam o direito internacional, as partes podem fazer-se representar perante tribunais arbitrais e tribunais *ad hoc* por advogados inscritos na ordem dos advogados do respetivo país de origem.

Medidas:

HR: Lei sobre a profissão jurídica (OG 9/94, 51/01, 117/08, 75/09, 18/11).

Em **HU**: À prestação de serviços jurídicos no âmbito do direito nacional (União Europeia e Estado-Membro), incluindo a representação perante tribunais, aplica-se o requisito da nacionalidade EEE ou suíça e o da residência (presença comercial).

Os advogados estrangeiros podem prestar aconselhamento jurídico em matéria de direito nacional e de direito internacional, em parceria com um advogado húngaro ou uma sociedade de advogados húngara. A presença comercial deve assumir a forma de parceria com um advogado húngaro (ügyvéd) ou um escritório de advogados (ügyvédi iroda).

Medidas:

HU: Lei XI de 1998 sobre os advogados.

Em **IE**: A residência (presença comercial) é exigida para a prestação de serviços jurídicos no que respeita ao direito interno irlandês, incluindo a representação perante os tribunais. Aplicam-se requisitos de forma jurídica, não discriminatórios.

Medidas:

IE: Leis dos advogados de 1954-2011.

Em **IT**: À prestação de serviços jurídicos no âmbito do direito nacional (União Europeia e Estado-Membro), incluindo a representação perante tribunais, aplica-se o requisito da residência (presença comercial). Aplicam-se requisitos de forma jurídica, não discriminatórios.

Medidas:

IT: Decreto Real 1578/1933, artigo 17, Lei sobre as profissões jurídicas.

Em **LT**: (No que respeita igualmente ao tratamento de nação mais favorecida) À prestação de serviços jurídicos no âmbito do direito nacional (União Europeia e Estado-Membro), incluindo a representação perante tribunais, aplica-se o requisito da nacionalidade EEE ou suíça e o da residência (presença comercial).

Aplicam-se requisitos de forma jurídica, não discriminatórios. Os advogados estrangeiros só podem exercer advocacia em tribunal ao abrigo de acordos bilaterais sobre assistência jurídica mútua.

É exigida a plena admissão na Ordem dos Advogados para a prestação de serviços jurídicos no que respeita ao direito da União Europeia e ao direito de um Estado-Membro da União Europeia, nomeadamente a representação perante os tribunais. Para prestar serviços jurídicos no que respeita ao direito interno (da União Europeia e dos Estados-Membros), pode ser requerido que a presença comercial assuma uma das formas jurídicas que são autorizadas ao abrigo do direito nacional numa base não discriminatória. Alguns tipos de forma jurídica podem ser reservados exclusivamente aos advogados admitidos na Ordem dos Advogados, também numa base não discriminatória. Apenas os nacionais de um Estado-Membro do EEE ou da Confederação Suíça podem ser admitidos na Ordem dos Advogados e ser, assim, autorizados a prestar serviços jurídicos em relação ao direito nacional. Os advogados de países estrangeiros apenas podem exercer como advogados nos tribunais, em conformidade com acordos bilaterais em matéria de assistência jurídica.

Medidas:

LT: Lei sobre a Ordem dos Advogados da República da Lituânia, de 18 de março de 2004, n.º IX-2066, com a última redação que lhe foi dada em 17 de novembro de 2011, n.º XI-1688.

Em **LU:** À prestação de serviços jurídicos no âmbito do direito nacional do Luxemburgo, incluindo a representação perante tribunais, aplica-se o requisito da nacionalidade do EEE ou suíça, assim como o da residência (presença comercial).

O Conselho da Ordem pode, numa base de reciprocidade, dispensar um nacional estrangeiro do requisito de nacionalidade. Aplicam-se requisitos de forma jurídica, não discriminatórios.

Medidas:

LU: Loi du 16 décembre 2011 modifiant la loi du 10 août 1991 sur la profession d'avocat.

Em **LV** (no que respeita ao Tratamento de nação mais favorecida): À prestação de serviços jurídicos no âmbito do direito penal nacional letão, incluindo a representação perante tribunais, aplica-se o requisito da nacionalidade EEE ou suíça. Os advogados estrangeiros só podem exercer advocacia em tribunal ao abrigo de acordos bilaterais sobre assistência jurídica mútua.

Para os advogados da União Europeia ou estrangeiros, existem requisitos especiais. Por exemplo, a participação em processos penais só é autorizada em associação com um advogado do colégio dos advogados ajuramentados da Letónia. Aplicam-se requisitos de forma jurídica, não discriminatórios.

Medidas:

LV: Lei do processo penal, artigo 79; e Lei da advocacia da República da Letónia, artigo 4.

Em **MT:** À prestação de serviços jurídicos no âmbito do direito nacional maltês, incluindo a representação perante tribunais, aplica-se o requisito da nacionalidade do EEE ou suíça, assim como o da residência (presença comercial).

Aplicam-se requisitos de forma jurídica, não discriminatórios.

Medidas:

MT: Código de organização e processo civil (cap. 12).

Em **NL:** Apenas os advogados com licença local inscritos no registo neerlandês podem usar o título de «advocate». Em vez de utilizar o termo completo «Advocate», os advogados estrangeiros (não inscritos) são obrigados a mencionar a organização profissional do seu país de origem para efeito das suas atividades nos Países Baixos.

Aplicam-se requisitos de forma jurídica, não discriminatórios.

Medidas:

NL: Advocatenwet (Lei sobre os advogados).

Em **PL:** Os advogados estrangeiros apenas se podem estabelecer sob a forma de uma sociedade em nome coletivo registada, de uma sociedade em comandita ou de uma sociedade por ações.

Medidas:

PL: Lei de 5 de julho de 2002 sobre a prestação de assistência jurídica por advogados estrangeiros na República da Polónia, artigo 19.

Em **PT** (no que respeita ao Tratamento de nação mais favorecida): é exigida a residência (presença comercial) para exercer o direito nacional português. Para a representação perante os tribunais, é exigida a plena admissão na Ordem dos Advogados. Os estrangeiros titulares de um diploma de qualquer faculdade de Direito de Portugal podem inscrever-se na Ordem dos Advogados portuguesa, nas mesmas condições que os cidadãos portugueses, se o seu país conceder reciprocidade de tratamento aos nacionais portugueses.

Os outros estrangeiros titulares de uma licenciatura em Direito reconhecida por uma faculdade de Direito em Portugal podem inscrever-se como membros da Ordem dos Advogados, se cumprirem o período de estágio necessário e passarem no exame final e no exame de admissão. Para prestar serviços jurídicos, pode ser requerido que a presença comercial assuma uma das formas jurídicas que são autorizadas pelo direito nacional numa base não discriminatória. Apenas as sociedades de advogados em que as quotas pertencem exclusivamente a advogados admitidos na Ordem dos Advogados portuguesa podem exercer em Portugal.

Medidas:

PT: Lei 15/2005, artigos 203, 194;

Estatuto da Ordem dos Advogados e Decreto-Lei n.º 229/2004, artigos 5.º, 7.º-9.º;

Decreto-Lei n.º 88/2003, artigos 77.º e 102.º;

Estatuto da Câmara dos Solicitadores, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 49/2004, pela Lei n.º 14/2006 e pelo Decreto-Lei n.º 226/2008;

Lei 78/2001, artigos 31.º, 4.º;

Mediação familiar e laboral (Portaria n.º 282/2010);

Lei n.º 21/2007 sobre o regime de mediação penal, artigo 12.º;

Lei n.º 32/2004 (alterada pelo Decreto-Lei n.º 282/2007 e pela Lei n.º 34/2009) sobre o estatuto do administrador de insolvência, artigos 3.º e 5.º; e entre outros, Decreto-Lei n.º 54/2004, artigo 1.º (Regime jurídico das sociedades de administradores de insolvência).

Em **RO**: Aplicam-se requisitos de forma jurídica, não discriminatórios. Os advogados estrangeiros não podem apresentar conclusões orais ou escritas perante os tribunais e outros órgãos judiciais, com exceção da arbitragem internacional.

Medidas:

RO: Lei dos advogados;

Lei sobre a mediação; e

Lei sobre os notários e a atividade notarial.

Em **SE**: É exigida a residência no EEE ou na Suíça para a admissão na Ordem dos Advogados e para a utilização do título de «advokat».

Podem ser concedidas isenções pelo conselho da Ordem dos Advogados sueca. A admissão na Ordem dos Advogados não é necessária para o exercício do direito nacional sueco. Os membros da Ordem dos Advogados sueca só podem ser empregues por um membro da Ordem dos Advogados ou por uma empresa que aja em nome de um membro da Ordem dos Advogados. No entanto, um membro da Ordem dos Advogados pode ser empregue por uma empresa estrangeira que aja a título de advogado, desde que a empresa em causa esteja domiciliada num país da União Europeia, no EEE ou na Suíça. Um membro da Ordem dos Advogados sueca pode igualmente ser empregue por uma sociedade de advogados de fora da União Europeia, dependendo para isso de uma isenção do Conselho da Ordem dos Advogados sueca. Os membros da Ordem dos Advogados constituídos em empresa ou sociedade de pessoas não podem ter qualquer outro objetivo nem efetuar qualquer outra atividade para além do exercício da advocacia. Embora a colaboração com outras empresas de advogados seja permitida, a colaboração com empresas estrangeiras está sujeita a autorização do conselho da Ordem dos Advogados sueca.

Apenas os membros da Ordem dos Advogados podem, direta ou indiretamente, ou através de uma empresa, exercer a advocacia, possuir ações da empresa ou ser associados. Apenas membros da Ordem dos Advogados podem ser membros, efetivos ou suplentes, do conselho de administração ou diretor executivo adjunto, ou um signatário autorizado ou secretário da empresa ou da sociedade de pessoas.

Medidas:

SE: Rättegångsbalken (Código de processo judiciário sueco) (1942:740); e
Código de conduta da Ordem dos Advogados, adotado em 29 de agosto de 2008.

Em **SI**: A presença comercial na República da Eslovénia é requisito para a representação remunerada de clientes perante tribunais. Os advogados estrangeiros autorizados a exercer advocacia noutro país podem exercê-la igualmente e prestar outros serviços jurídicos nos termos do artigo 34a da Lei da Advocacia, contanto que exista reciprocidade efetiva. A satisfação desta condição é verificada pelo Ministério da Justiça. A presença comercial de advogados designados pela Ordem dos Advogados da Eslovénia está limitada à forma de sociedade em nome individual, sociedade de advogados de responsabilidade limitada (sociedade de pessoas) ou sociedade de advogados em nome coletivo de responsabilidade ilimitada. As atividades de uma sociedade de advogados são limitadas ao exercício do direito. Só os advogados podem ser associados numa sociedade de advogados.

Medidas:

SI: Zakon o odvetništvu (Neuradno prečiščeno besedilo-ZOdv-NPB2 Državnega Zbora RS z dne 21.5.2009 (Lei sobre os advogados), texto não oficial consolidado preparado pelo Parlamento esloveno a partir de 21.5.2009).

Em **SK**: À prestação de serviços jurídicos no âmbito do direito nacional eslovaco, incluindo a representação perante tribunais, aplica-se o requisito da nacionalidade do EEE ou suíça, assim como o da residência (presença comercial).

Aplicam-se requisitos de forma jurídica, não discriminatórios.

Medidas:

SK: Lei 586/2003 sobre a advocacia, artigos 2 e 12.

Em **UK:** A obrigação de residência (presença comercial) pode ser imposta pela ordem profissional ou pelo organismo de regulamentação competentes para a prestação de determinados serviços jurídicos domésticos no Reino Unido. Aplicam-se requisitos de forma jurídica, não discriminatórios.

Medidas:

UK: No caso da Inglaterra e do País de Gales, Solicitors Act 1974, Administration of Justice Act 1985 e Legal Services Act 2007. No caso da Escócia, Solicitors (Scotland) Act 1980 e Legal Services (Scotland) Act 2010. No caso da Irlanda do Norte, Solicitors (Northern Ireland) Order 1976. Além disso, as medidas aplicáveis em cada jurisdição incluem todos os requisitos estabelecidos pelas ordens profissionais e pelos organismos de regulamentação.

b) Agentes de patentes, agentes da propriedade industrial, advogados de propriedade intelectual (parte do CPC 879, 861, 8613)

No que respeita à liberalização do Investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Em **BG, CY, EE e LT**: Para a prestação de serviços de agência de patentes, é exigida a nacionalidade do EEE ou suíça.

Em **DE**: Apenas os advogados de patentes com habilitações alemãs podem ser admitidos na Ordem dos Advogados e ser, assim, autorizados a prestar serviços de agentes de patentes na Alemanha, em relação ao direito nacional. Os advogados de patentes estrangeiros podem prestar serviços jurídicos em direito estrangeiro se demonstrarem possuir conhecimentos especializados, sendo exigido o registo de serviços jurídicos na Alemanha. Os advogados de patentes estrangeiros (com exceção dos que possuem habilitações de países do EEE ou da Suíça) não podem estabelecer uma empresa em conjunto com advogados de patentes nacionais.

Os advogados de patentes estrangeiros (exceto do EEE e da Suíça) podem ter a sua presença comercial apenas sob a forma de uma Patentanwalts-GmbH ou Patentanwalt-AG, podendo apenas adquirir participações minoritárias.

Em **EE**, **FI** e **HU**: Para a prestação de serviços de agência de patentes, é exigida a residência no EEE. No caso da Estónia, trata-se de uma obrigação de residência permanente.

Em **ES** e **PT**: É exigida a nacionalidade do EEE para a prestação de serviços de agente de propriedade industrial.

Em **IE**: Para a prestação de serviços de patentes ou de advogados de propriedade intelectual, é exigida a residência no EEE, uma presença comercial no EEE, bem como qualificações académicas e profissionais prescritas. O estatuto jurídico exige que pelo menos um dos administradores, sócios, gestores ou trabalhadores de uma empresa esteja registado como advogado de patentes ou de propriedade intelectual na Irlanda. O estabelecimento de uma sede transfronteiras exige a nacionalidade e a presença comercial no EEE, o local de negócios principal num Estado-Membro do EEE e habilitações profissionais nos termos da lei de um país do EEE.

Em **SI**: Os titulares ou requerentes de direitos registados (sobre patentes, marcas comerciais e proteção de desenhos e modelos) não residentes na Eslovénia devem ter um agente de patentes, marcas, desenhos ou modelos residente na Eslovénia, principalmente para o efeito de serviços de processo, notificação, etc.

Medidas:

BG: Artigo 4.º da Portaria sobre representantes em matéria de propriedade intelectual.

CY: Lei dos advogados (capítulo 2), alterada pelas leis n.^{os} 42 de 1961, 20 de 1963, 46 de 1970, 40 de 1975, 55 de 1978, 71 de 1981, 92 de 1983, 98 de 1984, 17 de 1985, 52 de 1985, 9 de 1989, 175 de 1991, 212 de 1991, 9(I) de 1993, 56(I) de 1993, 83(I) de 1994, 76(I) de 1995, 103(I) de 1996, 79(I) de 2000, 31(I) de 2001, 41(I) de 2002, 180(I) de 2002, 117(I) de 2003, 130(I) de 2003, 199(I) de 2004, 264(I) de 2004, 21(I) de 2005, 65(I) de 2005, 124(I) de 2005, 158(I) de 2005, 175(I) de 2006, 117(I) de 2007, 103(I) de 2008, 109(I) de 2008, 11(I) de 2009, 130(I) de 2009, 4(I) de 2010, 65(I) de 2010, 14(I) de 2011, 144(I) de 2011, 116(I) de 2012 e 18(I) de 2013.

DE: § 52e, § 52 f, § 154a und § 154 b Patentanwaltsordnung (PAO).

EE: Patendivoliniku seadus (Lei dos agentes de patentes) § 2, § 14.

ES: Ley 11/1986, de 20 de marzo, de Patentes de Invención y Modelos de utilidad, artigos 155-157.

FI: Tavaramerkkilaki (Lei sobre as marcas comerciais) (7/1964);

Lei sobre os advogados de propriedade industrial autorizados (22/2014); e

Laki kasvinjalostajanoikeudesta (Lei sobre os direitos dos obtentores de variedades vegetais) 1279/2009; e Mallioikeuslaki (Lei sobre os desenhos e modelos registados) 221/1971.

HU: Lei XXXII de 1995 sobre os advogados de patentes.

IE: Secções 85 e 86 da Lei sobre as marcas comerciais, de 1996, conforme alterada;
Regra 51 das Regras sobre as marcas comerciais, de 1996, conforme alterada;
Secções 106 e 107 da Lei sobre as patentes, de 1992, conforme alterada; e
Regras do registo de agentes de patentes S.I. 580 de 2015.

LT: Lei sobre as marcas comerciais, de 10 de outubro de 2000, n.º VIII-1981;
Lei sobre os desenhos e modelos, de 7 de novembro de 2002, n.º IX-1181;
Lei sobre as patentes, de 18 de janeiro de 1994, n.º I-372;
Lei sobre a proteção jurídica das topografias de produtos semicondutores, de 16 de junho de 1998; e
Regulamento sobre os advogados de patentes, aprovado pela Portaria do Governo da República da Lituânia, de 20 de maio de 1992, n.º 362 (com a última redação que lhe foi dada em 8 de novembro de 2004, n.º 1410).

PT: Decreto-Lei n.º 15/95, alterado pela Lei n.º 17/2010, pela Portaria 1200/2010, artigo 5.º, e pela Portaria 239/2013; e
Lei 9/2009.

SI: Zakon o industrijski lastnini (Lei da propriedade industrial), Uradni list RS, št. 51/06 – uradno prečiščeno besedilo in 100/13 (Jornal Oficial da República da Eslovénia, n.º 51/06 — texto consolidado oficial e 100/13).

c) Serviços de contabilidade (CPC 8621, exceto serviços de auditoria, 86213, 86219, 86220)

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Em **AT**: Os contabilistas, guarda-livros estrangeiros (qualificados de acordo com a legislação do seu país de origem) não podem deter mais de 25 % dos capitais próprios e das ações com direito de voto de uma empresa austríaca. O prestador de serviços deve ter um escritório ou uma sede profissional no EEE (CPC 862).

Em **FR**: A prestação de serviços de contabilidade por um prestador de serviços estrangeiro depende de uma decisão do Ministro da Economia, das Finanças e da Indústria, em acordo com o Ministro dos Negócios Estrangeiros. A prestação está reservada às sociedades de exercício liberal (SEL — sociedade anónima, de responsabilidade limitada ou em comandita por ações), às associações de gestão e de contabilidade (AGC) e às sociedades civis profissionais (SCP) (CPC 86213, 86219, 86220).

Em **IT**: É exigida a residência ou sede social para a inscrição no registo profissional, a qual é necessária para a prestação de serviços de contabilidade (CPC 86213, 86219, 86220).

No que respeita à Liberalização do Investimento — Acesso ao mercado e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado:

Em **CY**: O acesso está limitado às pessoas singulares. A autorização é exigida e está sujeita ao exame das necessidades económicas. Critérios principais: situação do emprego no subsector. São autorizadas associações profissionais de pessoas singulares (sociedades de pessoas).

No que respeita ao Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado:

Em **SI**: É exigido o estabelecimento na União Europeia para a prestação de serviços de contabilidade (CPC 86213, 86219, 86220).

Medidas:

AT: Wirtschaftstreuhandberufsgesetz (Lei das profissões de contabilidade e auditoria, BGBl. I Nr. 58/1999), § 12, § 65, § 67, § 68 (1) 4; e Bilanzbuchhaltungsgesetz (BibuG), BGBl. I Nr. 191/2013, §§ 7, 11, 28.

CY: Lei 42(I)/2009.

FR: Ordonnance 45-2138 du 19 septembre 1945, articles 3, 7, 7 ter, 7 quinquies, 27 et 42 bis.

IT: Decreto Legislativo 139/2005; e
Lei 248/2006.

SI: Lei sobre a auditoria (ZRev-2), Jornal Oficial da República da Eslovénia n.º 65/2008;
Lei sobre as Sociedades (ZGD-1), Jornal Oficial da República da Eslovénia n.º 42/2006; e
Lei sobre os serviços no mercado interno, Jornal Oficial da República da Eslovénia n.º 21/10.

d) Serviços de auditoria (CPC – 86211 e 86212, exceto serviços de contabilidade)

No que respeita à Liberalização do Investimento — Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Tratamento nacional:

Em **UE:** As autoridades competentes de um Estado-Membro da União Europeia podem reconhecer a equivalência das qualificações de um auditor nacional do Japão ou de qualquer país terceiro com vista à sua aprovação para atuar como revisor oficial de contas na União Europeia sob reserva de reciprocidade (CPC 8621).

No que diz respeito à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado:

Em **BG:** Podem aplicar-se requisitos de forma jurídica, não discriminatórios.

No que respeita à Liberalização do Investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Quadros superiores e conselhos de administração e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Em **SK**: Apenas as empresas em que pelo menos 60 % da participação no capital ou dos direitos de voto estão reservados para nacionais eslovacos ou nacionais de um Estado-Membro da União Europeia podem ser autorizadas a efetuar auditorias na República Eslovaca.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Em **AT**: Os auditores estrangeiros (qualificados de acordo com a legislação do seu país de origem) não podem deter mais de 25 % dos capitais próprios e das ações com direito de voto de uma empresa austríaca. O prestador de serviços deve ter um escritório ou uma sede profissional no EEE.

Em **DE**: As sociedades de auditoria («Wirtschaftsprüfungsgesellschaften») só podem adotar formas jurídicas admissíveis na União Europeia ou no EEE. As sociedades em nome coletivo e as sociedades em comandita simples podem ser reconhecidas como «Wirtschaftsprüfungsgesellschaften» se estiverem registadas no registo comercial como sociedades de pessoas para fins comerciais com base nas suas atividades fiduciárias, artigo 27 WPO. No entanto, os auditores de países terceiros registados em conformidade com o artigo 134 WPO podem realizar a revisão oficial de demonstrações fiscais anuais ou elaborar as demonstrações financeiras consolidadas de uma empresa com a sua sede fora da União Europeia, cujos valores mobiliários sejam negociados num mercado regulamentado.

Em **DK**: A prestação de serviços de auditoria está restrita aos revisores aprovados como tais na Dinamarca. A aprovação exige residência num Estado-Membro da União Europeia ou num Estado-Membro do EEE. Os direitos de voto em firmas de revisão aprovadas e não aprovadas nos termos da regulamentação de transposição da Oitava Diretiva 84/253/CEE do Conselho, de 10 de abril de 1984, fundada no artigo 54.º, n.º 3, alínea g), do Tratado relativa à revisão legal de contas não podem exceder 10 % dos direitos de voto.

Em **FI**: Requisito de residência no EEE para, pelo menos, um dos auditores de uma sociedade de responsabilidade limitada finlandesa e das empresas que têm a obrigação de efetuar uma auditoria. Um auditor tem de ser um auditor ou uma sociedade de auditores com uma licença das autoridades locais.

Em **FR**: Para a revisão oficial de contas: prestação por qualquer tipo de empresa, exceto SNC (Société en nom collectif) e SCS (Société en commandite simple).

Em **HR**: Os serviços de auditoria só podem ser prestados por pessoas coletivas estabelecidas na Croácia ou por pessoas singulares residentes na Croácia.

Em **SE**: Só os auditores aprovados na Suécia e as sociedades de auditoria registadas na Suécia podem prestar serviços oficiais de auditoria, sendo exigida a residência no EEE ou na Suíça. Os títulos de «auditor aprovado» e «auditor autorizado» só podem ser usados por auditores aprovados ou autorizados na Suécia. Os auditores de associações económicas cooperativas e determinadas outras empresas que não são contabilistas certificados ou aprovados têm de ter residência no EEE, a não ser que o governo ou uma autoridade governamental designada pelo governo num caso particular o permita.

No que respeita à Liberalização do Investimento — Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Tratamento nacional:

Em **ES**: os auditores de contas estão sujeitos à condição de nacionalidade de um Estado-Membro da União Europeia. Esta reserva não se aplica à auditoria de empresas de fora da União Europeia cotadas num mercado regulamentado espanhol.

No que respeita à Liberalização do Investimento — Acesso ao mercado e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado:

Em **CY**: O acesso está limitado às pessoas singulares. A autorização é exigida e está sujeita ao exame das necessidades económicas. Critérios principais: situação do emprego no subsetor. São autorizadas associações profissionais de pessoas singulares (sociedades de pessoas).

Em **PL**: É requerido o estabelecimento na União Europeia para prestar serviços de auditoria. Aplicam-se requisitos de forma jurídica.

No que respeita ao Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Em **BE**: É necessário possuir um estabelecimento na Bélgica onde irá ser exercida a atividade profissional e no qual serão conservados os atos, documentos e correspondência relacionados com esse exercício e ter, pelo menos, um administrador ou gerente do estabelecimento aprovado como auditor.

Em **SI**: É exigida a presença comercial. Entidades de auditoria de países terceiros podem deter ações em empresas de auditoria eslovenas, ou com estas formar parcerias, contanto que as leis dos países em cujos termos essas entidades foram constituídas concedam idênticos direitos a entidades de auditoria eslovenas. Um dos membros, pelo menos, dos conselhos de administração das empresas de auditoria estabelecidas na Eslovénia deve ter residência neste país.

No que respeita ao Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado:

Em **IT**: É exigida a residência para a prestação de serviços de auditoria por pessoas singulares.

Em **LT**: A prestação de serviços de auditoria está sujeita ao estabelecimento no EEE.

Medidas:

UE: Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa à revisão legal das contas anuais e consolidadas; e
Diretiva 2006/43/CE relativa à revisão legal das contas anuais e consolidadas.

AT: Wirtschaftstreuhandberufsgesetz (Lei das profissões de contabilidade e auditoria, BGBl. I Nr. 58/1999), § 12, § 65, § 67, § 68 (1) 4.

BE: Lei de 22 de julho de 1953 que cria um Instituto dos auditores de empresas e organiza a supervisão pública da profissão de auditor de empresas, coordenada em 30 de abril de 2007.

BG: Lei da auditoria financeira independente.

CY: Lei de 2009 sobre os auditores e auditoria obrigatória das contas anuais e das contas consolidadas [Lei 42(I)/2009], alterada pela Lei n.º 163(I) de 2013.

DE: Handelsgesetzbuch, HGB (Código de direito comercial); e Wirtschaftsprüferordnung, WPO (Lei relativa aos revisores oficiais de contas).

DK: Revisorloven (Lei dinamarquesa sobre auditores e sociedades de auditoria autorizados), Lei n.º 468, de 17 de junho de 2008.

ES: Ley 22/2015, de 20 de julio, de Auditoría de Cuentas (nova Lei sobre a auditoria: Lei 22/2015 sobre os Serviços de auditoria).

FI: Tilintarkastuslaki (Lei sobre a auditoria) (459/2007), Leis setoriais que exigem o recurso a auditores com uma licença das autoridades locais.

FR: Ordonnance 45-2138 du 19 septembre 1945, articles 3, 7, 7 ter, 7 quinquies, 27 et 42 bis.

HR: Lei sobre a auditoria (OG 146/05, 139/08, 144/12), artigo 3.

IT: Decreto legislativo 58/1998, artigos 155, 158 e 161;
Decreto do Presidente da República 99/1998; e
Decreto legislativo 39/2010, artigo 2.

LT: Lei sobre a auditoria, de 15 de junho de 1999, n.º VIII-1227 (versão atualizada de 3 de julho de 2008, n.º X- 1676).

PL: Lei de 11 de maio de 2017 sobre os revisores oficiais de contas, as sociedades de auditoria e a supervisão pública — Jornal das leis de 2017, item 1089.

SE: Revisorslagen (Lei dos auditores) (2001:883);

Revisionslag (Lei da auditoria) (1999:1079);

Aktiebolagslagen (Lei das sociedades) (2005:551);

Lag om ekonomiska föreningar (Lei das associações económicas cooperativas) (1987:667); e

Outras leis que regulam os requisitos para recorrer a auditores aprovados.

SI: Lei sobre a auditoria (ZRev-2), Jornal Oficial da República da Eslovénia n.º 65/2008; e

Lei sobre as Sociedades (ZGD-1), Jornal Oficial da República da Eslovénia n.º 42/2006.

SK: Lei n.º 423/2015 sobre a revisão oficial de contas.

e) Serviços de consultoria fiscal (CPC 863, excluindo serviços de assessoria jurídica e de representação jurídica em matéria fiscal, que são considerados serviços jurídicos)

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Em **AT**: Os consultores fiscais estrangeiros (qualificados de acordo com a legislação do seu país de origem) não podem deter mais de 25 % dos capitais próprios e das ações com direito de voto de uma empresa austríaca. O prestador de serviços deve ter um escritório ou uma sede profissional no EEE.

Em **BG**: É exigida a nacionalidade de um Estado-Membro da União Europeia para os consultores fiscais.

Em **CY**: O acesso está limitado às pessoas singulares. A autorização é exigida e está sujeita ao exame das necessidades económicas. Critérios principais: situação do emprego no subsector. São autorizadas associações profissionais de pessoas singulares (sociedades de pessoas).

Em **FR**: A prestação está reservada às SEL (sociedade anónima, de responsabilidade limitada ou em comandita por ações) ou às SCP.

Em **IT**: Aplica-se o requisito da residência.

No que respeita à Liberalização do Investimento — Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Tratamento nacional:

Em **HU**: Na medida em que sejam prestados por uma pessoa singular presente no território da Hungria, é requerida a residência no EEE para a prestação de serviços de consultoria fiscal.

Medidas:

AT: Wirtschaftstreuhänderberufsgesetz (Lei das profissões de contabilidade e auditoria, BGBl. I Nr. 58/1999), § 12, § 65, § 67, § 68 (1) 4.

BG: Lei da contabilidade;

Lei da auditoria financeira independente;

Lei do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares; e

Lei do imposto sobre o rendimento das sociedades.

CY: Lei 42(I)/2009.

FR: Ordonnance 45-2138 du 19 septembre 1945, articles 3, 7, 7 ter, 7 quinquies, 27 et 42 bis.

HU: Lei XCII de 2003 sobre as regras em matéria de tributação; e
Decreto do Ministério das Finanças n.º 26/2008 sobre o licenciamento e o registo de
atividades de consultoria fiscal.

IT: Decreto Legislativo 139/2005; e
Lei 248/2006.

f) Serviços de arquitetura e planeamento urbano, engenharia e serviços integrados de engenharia (CPC 8671, 8672, 8673, 8674)

No que diz respeito à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado:

Em **FR:** Um arquiteto que deseje estabelecer-se em França para prestar serviços de arquitetura só o pode fazer utilizando uma das seguintes formas jurídicas (numa base não discriminatória): SA et SARL (sociétés anonymes, à responsabilité limitée), EURL (Entreprise unipersonnelle à responsabilité limitée), SCP (en commandite par actions), SCOP (Société coopérative et participative), SELARL (société d'exercice libéral à responsabilité limitée), SELAFA (société d'exercice libéral à forme anonyme), SELAS (société d'exercice libéral) or SAS (Société par actions simplifiée), ou ainda como pessoa ou como sócio numa sociedade de arquitetos (CPC 8671).

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Em **BG**: Para projetos de arquitetura e de engenharia de importância nacional ou regional, os investidores estrangeiros têm de agir em parceria com investidores locais ou enquanto subcontratantes destes (CPC 8671, 8672, 8673). Aos especialistas estrangeiros aplica-se o requisito da experiência de, pelo menos dois anos no domínio da construção. É exigida a nacionalidade do EEE para a prestação de serviços de planeamento urbano e arquitetura paisagística (CPC 8674).

Em **CY**: À prestação de serviços de arquitetura e planeamento urbano, engenharia e serviços integrados de engenharia (CPC 8671, 8672, 8673, 8674) aplicam-se as condições de nacionalidade e residência.

Em **HU**: Na medida em que sejam prestados por uma pessoa singular presente no território da Hungria, é requerida a residência no EEE para a prestação dos seguintes serviços: serviços de arquitetura, serviços de engenharia (aplicável apenas a estagiários de nível pós-universitário), serviços integrados de engenharia e arquitetura paisagística (CPC 8671, 8672, 8673 e 8674).

No que respeita ao Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Em **CZ**: É exigida a residência no EEE.

Em **HR**: Um desenho ou projeto criado por um arquiteto, engenheiro ou urbanista estrangeiro tem de ser validado por uma pessoa singular ou coletiva autorizada na Croácia, no que respeita à sua conformidade com a legislação croata (CPC 8671, 8672, 8673, 8674).

Em **IT**: é exigida a residência ou o domicílio profissional/endereço comercial em Itália para a inscrição no registo profissional, a qual é necessária para a prestação de serviços de arquitetura e serviços de engenharia (CPC 8671, 8672, 8673 e 8674).

Em **SK**: É exigida a residência no EEE para o registo na ordem profissional, o qual é necessário para a prestação de serviços de arquitetura e de engenharia (CPC 8671, 8672, 8673 e 8674).

No que respeita ao Comércio transfronteiras de serviços — Tratamento nacional:

Em **BE**: a prestação de serviços de arquitetura inclui que o prestador supervisione a execução das obras (CPC 8671, 8674). Os arquitetos estrangeiros autorizados nos seus países de acolhimento e que pretendam exercer a sua profissão a título ocasional na Bélgica devem obter uma autorização prévia do conselho da Ordem na região onde tencionam exercer a sua atividade.

Medidas:

BE: Lei de 20 de fevereiro de 1939 relativa à proteção do título da profissão de arquiteto; e
Lei de 26 de junho de 1963 que cria a Ordem dos Arquitetos, Regulamento de deontologia, de
16 de dezembro de 1983, estabelecido pelo Conselho nacional da Ordem dos Arquitetos
(aprovado pelo artigo 1 do A.R. de 18 de abril de 1985, M.B., 8 de maio de 1985).

BG: Lei do ordenamento do território;

Lei da Câmara de Construtores; e

Lei sobre as Ordens dos Arquitetos e dos Engenheiros de Conceção e Desenvolvimento de
Projetos.

CY: Lei 41/1962;

Lei 224/1990; e

Lei 29(i)2001.

CZ: Lei n.º 360/1992 Coll. sobre a prática da profissão de arquiteto, engenheiro e técnico
autorizados a trabalhar no domínio da construção.

FR: Loi 90-1258 relative à l'exercice sous forme de société des professions libérales;

Décret 95-129 du 2 février 1995 relatif à l'exercice en commun de la profession d'architecte
sous forme de société en participation;

Décret 92-619 du 6 juillet 1992 relatif à l'exercice en commun de la profession d'architecte sous forme de société d'exercice libéral à responsabilité limitée SELARL, société d'exercice libéral à forme anonyme SELAFA, société d'exercice libéral en commandite par actions SELCA; e

Loi 77-2 du 3 janvier 1977, artigos 12, 13 e 14.

HR: Lei sobre as atividades de arquitetura e engenharia no planeamento físico e construção (OG 152/08, 49/11, 25/13); e

Lei sobre o planeamento físico, de 12 de dezembro de 2013 (011-01/13-01/291).

HU: Lei LVIII de 1996 sobre as ordens profissionais de arquitetos e engenheiros.

IT: Decreto Real 2537/1925, regulamentação sobre as profissões de arquiteto e de engenheiro; Lei 1395/1923; e

Decreto do Presidente da República (D.P.R.) 328/2001.

SK: Lei 138/1992 sobre os arquitetos e os engenheiros, artigos 3, 15, 15a, 17a e 18a.

Reserva n.º 3 — Serviços profissionais (profissões no domínio da saúde e venda a retalho de produtos farmacêuticos)

Setor – subsetor:	Profissões liberais — serviços médicos (incluindo psicólogos) e dentários; parteiros, enfermeiros, fisioterapeutas e pessoal paramédico; serviços veterinários; vendas a retalho de produtos farmacêuticos, médicos e ortopédicos e outros serviços prestados por farmacêuticos
Classificação setorial:	CPC 9312, 93191, 932, 63211
Tipo de reserva:	Acesso ao mercado Tratamento nacional Tratamento de nação mais favorecida Quadros superiores e conselhos de administração
Secção:	Liberalização do investimento e Comércio transfronteiras de serviços
Nível de governo:	UE/Estado-Membro (salvo disposição em contrário)

Descrição:

a) Serviços médicos, dentários, de parteiros, enfermeiros, fisioterapeutas e paramédicos (CPC 852, 9312, 93191)

No que respeita ao Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Em **IT**: É exigida a nacionalidade da União Europeia para a prestação de serviços de psicólogos; os profissionais estrangeiros podem ser autorizados a exercer com base na reciprocidade (parte do CPC 9312).

Medidas:

IT: Lei 56/1989 sobre a profissão de psicólogo.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Em **CY**: À prestação de serviços médicos, dentários, de parteiros, enfermeiros, fisioterapeutas e paramédicos aplicam-se as condições de nacionalidade cipriota e de residência.

Medidas:

CY: Lei de inscrição dos médicos (Capítulo 250);

Lei de inscrição dos dentistas (Capítulo 249);

Lei 75(I)/2013 — Podologistas;

Lei 33(I)/2008 - Física médica;

Lei 34(I)/2006 - Ergoterapeutas;

Lei 9(I)/1996 - Técnicos dentários;

Lei 68(I)/1995 — Psicólogos;

Lei 16(I)/1992; Lei 23(I)/2011 - Radiologistas/radioterapeutas;

Lei 31(I)/1996 - Dietistas/nutricionistas;

Lei 140/1989 — Fisioterapeutas; e

Lei 214/1988 — Enfermeiros.

Em **DE** (aplica-se igualmente ao nível de governo regional): Podem ser impostas restrições geográficas ao registo profissional tanto de nacionais como de não nacionais.

Os médicos (incluindo psicólogos, psicoterapeutas e dentistas) devem inscrever-se nas associações regionais de médicos ou dentistas do seguro de saúde obrigatório (kassenärztliche or kassenzahnärztliche Vereinigungen) se desejarem tratar pacientes segurados pelos fundos de seguro de doença obrigatórios. Esta inscrição pode ser sujeita a restrições quantitativas com base na distribuição regional dos médicos. Esta restrição não se aplica a dentistas. A inscrição só é necessária para os médicos que participam no sistema de saúde público. Pode haver restrições não discriminatórias sobre a forma jurídica dos estabelecimentos onde é permitido prestar esses serviços (§ 95 SGB V).

Para os serviços médicos, dentários e de parteiros, o acesso está limitado às pessoas singulares. Pode haver requisitos em matéria de estabelecimento.

A telemedicina só pode ser exercida no contexto de um tratamento primário que envolva a presença física prévia de um médico. O número de prestadores de serviços de TIC (tecnologias da informação e comunicação) pode ser limitado para garantir a interoperabilidade, a compatibilidade e as normas de segurança necessárias. Esta restrição é aplicada de uma forma não discriminatória (CPC 9312, 93191).

Medidas:

Bundesärzteordnung (Regulamento federal dos médicos);

Gesetz über die Ausübung der Zahnheilkunde;

Gesetz über die Berufe des Psychologischen Psychotherapeuten und des Kinder- und Jugendlichenpsychotherapeuten (Lei sobre a prestação de serviços psicoterapêuticos de 16.07.1998);

Gesetz über die berufsmäßige Ausübung der Heilkunde ohne Bestallung;

Gesetz über den Beruf der Hebamme und des Entbindungspflegers;

Gesetz über die Berufe in der Krankenpflege;

§ 7 Absatz 3 Musterberufsordnung fuer Aerzte (Modelo de código profissional para médicos);

§ 95, § 99 e seg. SGB V (Código da segurança social, vol. V), seguro de saúde obrigatório;

§ 1 Absatz 2 e Absatz 5 Hebammengesetz (Código dos parteiros), § 291b SGB V (Código da segurança social, vol. V) sobre prestadores de saúde em linha;

Heilberufekammergesetz des Landes Baden-Württemberg in der Fassung of 16. 03. 1995 (GBl. BW de 17.05.1995 S. 314);

Gesetz über die Berufsausübung, die Berufsvertretungen und die Berufsgerichtsbarkeit der Ärzte, Zahnärzte, Tierärzte, Apotheker sowie der Psychologischen Psychotherapeuten und der Kinder- und Jugendlichenpsychotherapeuten (Heilberufe-Kammergesetz — HKaG) in Bayern de 06.02.2002 (BAY GVBl 2002, p. 42);

Gesetz über die Kammern und die Berufsgerichtsbarkeit der Ärzte, Zahnärzte, Apotheker, Psychologischen Psychotherapeuten und Kinder- und Jugendpsychotherapeuten (Berliner Kammergesetz) de 04.09.1978 (Berliner GVBl, p. 1937, rev., p. 1980);

§ 31 Heilberufsgesetz Brandenburg (HeilBerG) de 28.04.2003;

Bremisches Gesetz über die Berufsvertretung, die Berufsausübung, die Weiterbildung und die Berufsgerichtsbarkeit der Ärzte, Zahnärzte, Psychotherapeuten, Tierärzte und Apotheker (Heilberufsgesetz — HeilBerG) de 12.05.2005;
§ 29 Heilberufsgesetz (HeilBG NRW) de 09.05.2000;
§ 20 Heilberufsgesetz (HeilBG Rheinland-Pfalz) de 07.02.2003;
Gesetz über Berufsausübung, Berufsvertretungen und Berufsgerichtsbarkeit der Ärzte, Zahnärzte, Tierärzte, Apotheker sowie der Psychologischen Psychotherapeuten und der Kinder und Jugendlichenpsychotherapeuten im Freistaat (Sächsisches Heilberufekammergesetz — SächsHKaG) de 24.05.1994 (SächsGVBl. page 935);
Gesetz über die öffentliche Berufsvertretung, die Berufspflichten, die Weiterbildung und die Berufsgerichtsbarkeit der Ärzte/ Ärztinnen, Zahnärzte/ Zahnärztinnen, psychologischen Psychotherapeuten/ Psychotherapeutinnen und Kinder- und Jugendlichenpsychotherapeuten/-psychotherapeutinnen, Tierärzte/Tierärztinnen und Apotheker/Apothekerinnen im Saarland (Saarländisches Heilberufekammergesetz - SHKG) de 19.11.2007; e
Thüringer Heilberufegesetz de 29. Januar 2002 (GVBl 2002, 125).

b) Serviços veterinários (CPC 932)

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional:

Em **PL**: Para exercer a profissão de cirurgião veterinário no território da Polónia, os não nacionais da União Europeia têm de passar num exame em língua polaca organizado pela Ordem dos Cirurgiões Veterinários polaca.

No que respeita à liberalização do Investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Em **FR**: À prestação de serviços veterinários aplica-se o requisito da nacionalidade EEE, mas o requisito da nacionalidade pode ser dispensado se houver reciprocidade. As formas jurídicas disponíveis para uma empresa que presta serviços veterinários estão limitadas a três tipos de empresas (SEP - Société en participation); SCP (Société civile professionnelle); e SEL (Société d'exercice liberal).

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Em **CY**: À prestação de serviços veterinários aplica-se a condição da cidadania da UE, associada à da residência na UE.

Em **EL**: Para a prestação de serviços veterinários, é exigida a nacionalidade do EEE ou suíça.

Em **ES**: É obrigatória a inscrição na associação profissional para o exercício da profissão, que requer igualmente a nacionalidade da União Europeia, que pode ser dispensada através de um acordo profissional bilateral. A prestação de serviços veterinários está restrita às pessoas singulares.

Em **HR**: Apenas pessoas singulares ou coletivas estabelecidas num Estado-Membro da União Europeia para efeitos de exercício de atividades veterinárias podem prestar serviços veterinários transfronteiras na República da Croácia. Só os nacionais da União Europeia podem abrir um consultório ou clínica veterinários na República da Croácia.

Em **HU**: É exigida a nacionalidade do EEE para a inscrição na Ordem dos Veterinários húngara, necessárias para prestar serviços veterinários. A autorização de estabelecimento está sujeita ao exame das necessidades económicas. Critérios principais: condições do mercado de trabalho no setor.

No que respeita à Liberalização do Investimento — Acesso ao mercado e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado:

Em **CZ**: Para a prestação de serviços veterinários, é exigida a presença física no território.

Em **DE** (aplica-se igualmente ao nível de governo regional): A prestação de serviços veterinários está restrita às pessoas singulares. A telemedicina só pode ser exercida no contexto de um tratamento primário que envolva a presença física prévia de um veterinário.

Em **DK** e **NL**: A prestação de serviços veterinários está restrita às pessoas singulares.

Em **IE**: A prestação de serviços veterinários está restrita às pessoas singulares ou às sociedades de pessoas.

Em **IT** e **PT**: É exigida a residência para prestar serviços veterinários.

Em **LV**: A prestação de serviços veterinários está restrita às pessoas singulares.

Em **SI**: Apenas pessoas singulares ou coletivas estabelecidas num Estado-Membro da União Europeia para efeitos de exercício de atividades veterinárias podem prestar serviços veterinários transfronteiras na República da Eslovénia.

Em **SK**: Ao exercício da profissão aplica-se o requisito do registo na ordem profissional associado ao da residência no EEE. A prestação de serviços veterinários está restrita às pessoas singulares.

Em **UK**: A prestação de serviços veterinários está restrita às pessoas singulares ou às sociedades de pessoas. É exigida a presença física para prestar serviços de cirurgia veterinária. A prática da cirurgia veterinária está reservada aos cirurgiões veterinários que sejam membros do Royal College of Veterinary Surgeons (RCVS).

No que respeita à Liberalização do Investimento — Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Tratamento nacional:

Em **AT**: Apenas nacionais de um Estado-Membro do EEE podem prestar serviços veterinários. O requisito de nacionalidade não se aplica aos nacionais de um Estado não membro do EEE se houver um acordo da União Europeia com esse Estado não membro do EEE que preveja o tratamento nacional no que respeita ao investimento e ao comércio transfronteiras de serviços veterinários.

Medidas:

AT: Tierärztegesetz (Lei sobre os médicos veterinários), BGBl. N.º 16/1975, §3 (2) (3).

CY: Lei 169/1990.

CZ: Lei n.º 166/1999 Coll. (Lei veterinária), §58-63, 39; e

Lei n.º 381/1991 Coll. (sobre a Câmara dos cirurgiões veterinários da República Checa), n.º 4.

DE: Código federal para a profissão de médico veterinário (Bundes- Tierärzteordnung in der Fassung der Bekanntmachung vom 20. November 1981 (BGBl. I S. 1193).

Nível regional:

Leis sobre os conselhos para as profissões médicas dos Länder (Heilberufs- und Kammergesetze der Länder) e (com base nestas) Baden-Württemberg, Gesetz über das Berufsrecht und die Kammern der Ärzte, Zahnärzte, Tierärzte, Apotheker, Psychologischen Psychotherapeuten sowie der Kinder- und Jugendlichenpsychotherapeuten (Heilberufe-Kammergesetz — HBKG) in der Fassung vom 16.03.1995;
Bayern, Gesetz über die Berufsausübung, die Berufsvertretungen und die Berufsgerichtsbarkeit der Ärzte, Zahnärzte, Tierärzte, Apotheker sowie der Psychologischen Psychotherapeuten und der Kinder- und Jugendlichenpsychotherapeuten (Heilberufe-Kammergesetz — HKaG) in der Fassung der Bekanntmachung vom 06.02.2002;
Berlin, Gesetz über die Kammern und die Berufsgerichtsbarkeit der Ärzte, Zahnärzte, Tierärzte, Apotheker, Psychologischen Psychotherapeuten und der Kinder- und Jugendlichenpsychotherapeuten (Berliner Kammergesetz) in der Fassung vom 04.09.1978 (GVBl. S. 1937);
Brandenburg, Heilberufsgesetz (HeilBerG) vom 28.04.2003 (GVBl.I/03, Nr. 07, S.126);

Bremen Gesetz über die Berufsvertretung, die Berufsausübung, die Weiterbildung und die Berufsggerichtsbarkeit der Ärzte, Zahnärzte, Psychotherapeuten, Tierärzte und Apotheker (Heilberufsgesetz — HeilBerG) vom 12.05.2005 (Brem. GBl. S. 149);

Hamburg, Hamburgisches Kammergesetz für die Heilberufe (HmbKKG) vom 14.12.2005
Zum Ausgangs- oder Titeldokument (HmbGVBl. 2005, S. 495);

Hessen, Gesetz über die Berufsvertretungen, die Berufsausübung, die Weiterbildung und die Berufsggerichtsbarkeit der Ärzte, Zahnärzte, Tierärzte, Apotheker, Psychologischen Psychotherapeuten und Kinder- und Jugendlichenpsychotherapeuten (Heilberufsgesetz) in der Fassung vom 07.02.2003;

Mecklenburg-Vorpommern, Heilberufsgesetz (HeilBerG) Vom 22.01.1993 (GVOBl. M-V 1993, S. 62);

Niedersachsen, Kammergesetz für die Heilberufe (HKG) in der Fassung vom 08.12.2000;

Nordrhein-Westfalen, Heilberufsgesetz NRW (HeilBerg) vom 9. Mai 2000 (GV. NRW. 2000 S. 403 ff.);

Rheinland-Pfalz, Heilberufsgesetz (HeilBG) vom 20.10.1978;

Saarland, Gesetz Nr. 1405 über die öffentliche Berufsvertretung, die Berufspflichten, die Weiterbildung und die Berufsggerichtsbarkeit der Ärzte/Ärztinnen, Zahnärzte/Zahnärztinnen, Tierärzte/Tierärztinnen und Apotheker/Apothekerinnen im Saarland (Saarländisches Heilberufekammergesetz - SHKG) vom 11.03.1998;

Sachsen, Gesetz über Berufsausübung, Berufsvertretungen und Berufsgerichtsbarkeit der Ärzte, Zahnärzte, Tierärzte, Apotheker sowie der Psychologischen Psychotherapeuten und der Kinder- und Jugendlichenpsychotherapeuten im Freistaat Sachsen (Sächsisches Heilberufekammergesetz — SächsHKaG) vom 24.05.1994;
Sachsen-Anhalt, Gesetz über die Kammern für Heilberufe Sachsen-Anhalt (KGHB-LSA) vom 13.07.1994 (GVBl. LSA 1994, S. 832);
Schleswig-Holstein, Gesetz über die Kammern und die Berufsgerichtsbarkeit für die Heilberufe (Heilberufekammergesetz - HBKG) vom 29. Februar 1996;
Thüringen, Thüringer Heilberufegesetz (ThürHeilBG) in der Fassung der Bekanntmachung vom 29.01.2002 (GVBl 2002, S. 125); e
Códigos de conduta profissional dos conselhos veterinários (Berufsordnungen der Kammern).

DK: Lei n.º 1149, de 12 de setembro de 2015, sobre os cirurgiões veterinários.

EL: Decreto Presidencial 38/2010, Decisão Ministerial 165261/IA/2010 (Gazeta do Governo 2157/B).

ES: Real Decreto 126/2013, de 22 de febrero, por el que se aprueban los Estatutos Generales de la Organización Colegial Veterinaria Española; artigos 62 e 64.

FR: Code rural et de la pêche maritime, artigos L241-1; L241-2; L241-2-1.

HR: Lei veterinária (OG 41/07, 55/11), artigos 89, 106.

HU: Lei CXXVII de 2012 sobre a Ordem dos Veterinários húngara e sobre as condições de prestação de serviços veterinários.

IE: Lei do exercício de veterinária, de 2005.

IT: Decreto legislativo C.P.S. 233/1946, artigos 7-9; e
Decreto do Presidente da República (DPR) 221/1950, artigo 7.

LV: Lei da medicina veterinária.

NL: Wet op de uitoefening van de diergeneeskunde 1990 (WUD).

PL: Lei de 21 de dezembro de 1990 sobre a profissão de cirurgião veterinário e as câmaras de cirurgiões veterinários.

PT: Decreto-Lei n.º 368/91 (Estatuto da Ordem dos Médicos Veterinários).

SI: Pravilnik o priznavanju poklicnih kvalifikacij veterinarjev (Regras sobre o reconhecimento das qualificações profissionais para os veterinários), Uradni list RS, št. (Jornal Oficial n.º) 71/2008, 7/2011, 59/2014 em 21/2016, Lei sobre os serviços no mercado interno, Jornal Oficial da República da Eslovénia n.º 21/2010.

SK: Lei 442/2004 sobre os médicos veterinários privados, artigo 2.

UK: Lei dos cirurgiões veterinários (1966).

c) Vendas a retalho de produtos farmacêuticos, médicos e ortopédicos e outros serviços prestados por farmacêuticos (CPC 63211)

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Quadros superiores e conselhos de administração:

Em **AT:** A venda a retalho de produtos farmacêuticos e de produtos médicos específicos ao público só pode ser efetuada através de uma farmácia. É exigida a nacionalidade de um Estado-Membro do EEE ou da Confederação Suíça para explorar uma farmácia. É exigida a nacionalidade de um Estado-Membro do EEE ou da Confederação Suíça para arrendatários e pessoas responsáveis pela gestão de uma farmácia.

No que respeita à Liberalização do Investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Em **EL**: Para explorar uma farmácia, é exigida a nacionalidade de um Estado da União Europeia.

Em **FR**: Para explorar uma farmácia, é exigida a nacionalidade de um Estado do EEE ou da Confederação Suíça. Os farmacêuticos estrangeiros podem ser autorizados a estabelecer-se em França no âmbito de quotas fixadas anualmente.

Em **HU**: Para explorar uma farmácia, é exigida a nacionalidade de um Estado do EEE.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado:

Em **CY**: Às vendas a retalho de produtos farmacêuticos, médicos e ortopédicos e a outros serviços prestados por farmacêuticos (CPC 63211) aplica-se o requisito da nacionalidade.

Em **DE**: É exigida a residência para obter uma licença de farmacêutico ou abrir uma farmácia para a venda a retalho ao público de produtos farmacêuticos e de certos produtos médicos. Os nacionais de outros países ou as pessoas que não tenham passado o exame alemão de farmácia só podem obter uma licença para adquirir uma farmácia que já tenha existido nos três anos anteriores. O número total de farmácias por pessoa está limitado a uma farmácia e até três sucursais de farmácias. Apenas pessoas singulares estão autorizadas a prestar serviços de venda a retalho de produtos farmacêuticos e de produtos médicos específicos ao público.

Em **EL**: Só pessoas singulares, que são farmacêuticos titulares de uma licença, e empresas fundadas por farmacêuticos titulares de uma licença, estão autorizadas a prestar serviços de venda a retalho ao público de produtos farmacêuticos e de produtos médicos específicos.

Em **FR**: A abertura de farmácias deve ser autorizada e a presença comercial, incluindo a venda à distância de medicamentos ao público através de serviços da sociedade da informação, tem de revestir uma das formas jurídicas autorizadas pela legislação nacional, numa base não discriminatória: anonyme, à responsabilité limitée ou en commandite par actions (SEL), société en noms collectifs (SNC) ou SARL apenas.

Em **IT**: O exercício da profissão só é possível para as pessoas singulares inscritas no registo, bem como para as pessoas coletivas sob a forma de sociedades de pessoas, em que cada associado da empresa tem de ser um farmacêutico inscrito. Para a inscrição no registo profissional farmacêutico é exigida a nacionalidade de um Estado-Membro da União Europeia ou a residência e o exercício da profissão em Itália. Os nacionais estrangeiros com as qualificações necessárias podem inscrever-se se forem cidadãos de um país com o qual a Itália tem um acordo especial que autoriza o exercício da profissão, sob condição de reciprocidade (Decreto Legislativo CPS 233/1946, artigos 7-9 e D.P.R. 221/1950, artigos 3 e 7). A abertura de novas farmácias ou a reabertura de farmácias abandonadas são autorizadas na sequência de um concurso público. Apenas os nacionais de um Estado-Membro da União Europeia inscritos no registo dos farmacêuticos («albo») podem participar num concurso público.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado:

Em **ES**: Apenas pessoas singulares que sejam farmacêuticos portadores de licença estão autorizadas a prestar serviços de venda a retalho de produtos farmacêuticos e de produtos médicos específicos ao público. Cada farmacêutico só pode obter uma licença.

Em **ES, HR, HU, IT e PT**: A autorização de estabelecimento está sujeita ao exame das necessidades económicas. Critérios principais: população e condições de densidade na zona.

Em **LU**: Apenas pessoas singulares estão autorizadas a prestar serviços de venda a retalho de produtos farmacêuticos e de produtos médicos específicos ao público.

Em **MT**: A emissão de licenças de farmácia está sujeita a restrições específicas. Ninguém pode ter mais de uma licença em seu nome em qualquer cidade ou aldeia [artigo 5(1) do Regulamento sobre a licença de farmácia (LN 279/07)], exceto no caso de não haver outros pedidos para essa cidade ou aldeia [artigo 5(2) do Regulamento sobre a licença de farmácia (LN 279/07)].

Em **PT**: Em sociedades comerciais em que o capital é representado por ações, estas devem ser nominativas. Uma pessoa não pode, ao mesmo tempo, deter, explorar ou gerir, direta ou indiretamente, mais de quatro farmácias.

Em **SI**: A rede de farmácias na Eslovénia é composta por instituições farmacêuticas públicas, propriedade dos municípios, e privadas, titulares de concessões, cujos acionistas maioritários deve ser farmacêuticos profissionais. É proibida a venda por correspondência de produtos farmacêuticos sujeitos a receita médica.

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional:

Em **LV**: Para iniciar uma prática independente numa farmácia, um farmacêutico ou um técnico de farmácia estrangeiro, que tenha feito os seus estudos num Estado que não seja um Estado-Membro da União Europeia ou do EEE, tem de trabalhar durante, pelo menos, um ano numa farmácia sob a supervisão de um farmacêutico.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Em **BG** e **EE**: A venda a retalho de produtos farmacêuticos e de produtos médicos específicos ao público só pode ser efetuada através de uma farmácia.

Em **BG**: A venda de produtos farmacêuticos por correspondência é proibida. É exigida a residência permanente para os farmacêuticos. Os diretores de farmácias têm de ser farmacêuticos qualificados e só podem dirigir uma farmácia onde eles próprios trabalham. Existe uma quota para o número de farmácias detidas por uma pessoa.

Em **EE**: É proibida a venda de produtos médicos por correspondência, bem como a entrega por via postal ou serviço de correio expresso de produtos médicos encomendados pela Internet. A autorização de estabelecimento está sujeita ao exame das necessidades económicas. Critérios principais: condições de densidade na zona.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado e Comércio
transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado:

Em **SK**: É exigida a residência para obter uma licença de farmacêutico ou abrir uma farmácia para a venda a retalho ao público de produtos farmacêuticos e de certos produtos médicos.

No que diz respeito à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado

Em **DK**: Apenas as pessoas singulares a quem tenha sido concedida uma licença de farmacêutico da autoridade dinamarquesa em matéria de saúde e medicamentos estão autorizadas a prestar serviços de venda a retalho ao público de produtos farmacêuticos e de produtos médicos específicos.

Medidas:

AT: Apothekengesetz (Lei das farmácias), RGBI. N.º 5/1907, na versão alterada, §§ 3, 4, 12; Arzneimittelgesetz (Lei dos medicamentos), BGBl. N.º 185/1983, na versão alterada, §§ 57, 59, 59a; e

Medizinproduktegesetz (Lei dos produtos médicos), BGBl. N.º 657/1996, na versão alterada, §§ 99.

BG: Lei sobre os medicamentos na medicina humana, artigos 146, 161, 195, 222, 228.

CY: Lei dos produtos farmacêuticos e venenos (capítulo 254).

DE: § 2 n.º 2, § 11a Apothekengesetz (Lei alemã das farmácias);
§§ 43 n.º 1, 73 n.º 1 Nr. 1a, Arzneimittelgesetz (Lei alemã dos medicamentos); e
§ 11 Abs. 2 und 3 Medizinproduktegesetz, Verordnung zur Regelung der Abgabe von
Medizinprodukten.

DK: Apotekerloven (Lei dinamarquesa das farmácias), Lei n.º 1040 03/09/2014.

EE: Ravimiseadus (Lei dos produtos médicos), RT I 2005, 2, 4; § 29 (2); e Tervishoiuteenuse
korraldamise seadus (Lei sobre a organização dos serviços de saúde, RT I 2001, 50, 284).

EL: Lei 5607/1932, alterada pelas Leis 1963/1991 e 3918/2011.

ES: Ley 16/1997, de 25 de abril, de regulación de servicios de las oficinas de farmacia (Lei
16/1997, de 25 de abril, que regulamenta os serviços das farmácias), artigos 2, 3.1; e
Real Decreto Legislativo 1/2015, de 24 de julio por el que se aprueba el Texto refundido de la
Ley de garantías y uso racional de los medicamentos y productos sanitarios (Ley 29/2006).

FR: Code de la santé publique, artigos L4221-1, L4221-13, L5125-10; e
Loi 90-1258 relative à l'exercice sous forme de société des professions libérales, modifiée par
les lois 2001-1168 du 12 décembre 2001 et 2008-776 du 4 août 2008 (Lei 90-1258 relativa ao
exercício sob a forma de sociedade das profissões liberais); e Lois 2011-331 du 28 mars 2011
et 2015-990 du 6 août 2015.

HR: Lei sobre os cuidados de saúde (OG 150/08, 71/10, 139/10, 22/11, 84/11, 12/12, 70/12,
144/12).

HU: Lei XCVIII de 2006 sobre as disposições gerais em matéria de fornecimento fiável e
economicamente viável de produtos médicos e aparelhos médicos e sobre a distribuição de
produtos médicos.

IT: Lei 362/1991, artigos 1, 4, 7 e 9;
Decreto legislativo CPS 233/1946, artigos 7-9; e
Decreto do Presidente da República (D.P.R. 221/1950, artigos 3 e 7).

LU: Loi du 4 juillet 1973 concernant le régime de la pharmacie (annexe a043);
Règlement grand-ducal du 27 mai 1997 relatif à l'octroi des concessions de pharmacie
(annexe a041); e
Règlement grand-ducal du 11 février 2002 modifiant le règlement grand-ducal du 27 mai
1997 relatif à l'octroi des concessions de pharmacie (annexe a017).

LV: Lei sobre os produtos farmacêuticos, artigo 38.

MT: Regulamento sobre a licença de farmácia (LN 279/07) adotado ao abrigo da Lei sobre os medicamentos (cap. 458).

PT: Decreto-Lei n.º 307/2007, artigos 9.º, 14.º e 15.º; e
Portaria n.º 1430/2007.

SI: Lei sobre os serviços de farmácia (Gazeta Oficial da República da Eslovénia, n.º 85/2016); e
Lei sobre os produtos farmacêuticos (Gazeta Oficial da República da Eslovénia, n.º 17/2014).

SK: Lei 362/2011 sobre os medicamentos e aparelhos médicos, artigo 35a; e
Lei 578/2004 sobre os prestadores de cuidados de saúde, os empregados do setor médico e a organização profissional.

Reserva n.º 4 – Serviços de investigação e desenvolvimento

Setor – subsetor:	Serviços de investigação e desenvolvimento (I&D)
Classificação setorial:	CPC 851, 853
Tipo de reserva:	Acesso ao mercado Tratamento nacional
Secção:	Liberalização do investimento e Comércio transfronteiras de serviços
Nível de governo:	UE/Estado-Membro (salvo disposição em contrário)

Descrição:

UE: Relativamente aos serviços de investigação e desenvolvimento (I&D) financiados pelo setor público que beneficiam de fundos concedidos pela União Europeia a nível da União Europeia, os direitos exclusivos ou as autorizações só podem ser concedidos a nacionais dos Estados-Membros da União Europeia e a pessoas coletivas da União Europeia que tenham a sua sede estatutária, a administração central ou o principal local de negócios na União Europeia (CPC 851, 853).

Relativamente aos serviços de I&D financiados pelo setor público que beneficiam de financiamento concedido por um Estado-Membro, os direitos exclusivos ou as autorizações só podem ser concedidos a nacionais do Estado-Membro da União Europeia em causa e a pessoas coletivas do Estado-Membro em causa que tenham a sua sede nesse Estado-Membro (CPC 851, 853).

Esta reserva não prejudica a exclusão dos contratos públicos celebrados por uma Parte ou das subvenções estipuladas no n.º 2, alíneas c) e e), do artigo 8.14., e nos n.ºs 5 e 6 do artigo 8.12.

Medidas:

UE: Todos os atuais e futuros programas-quadro de investigação e inovação da União Europeia, incluindo as regras de participação no Horizonte 2020 e os regulamentos relativos às Iniciativas Tecnológicas Conjuntas (ITC), as decisões no âmbito do artigo 185.º e o Instituto Europeu de Inovação e Tecnologia (EIT), bem como os atuais e futuros programas de investigação nacionais, regionais ou locais.

Reserva n.º 5 — Serviços imobiliários

Setor – subsetor:	Serviços imobiliários
Classificação setorial:	CPC 821, 822
Tipo de reserva:	Acesso ao mercado Tratamento nacional
Secção:	Liberalização do investimento e Comércio transfronteiras de serviços
Nível de governo:	UE/Estado-Membro (salvo disposição em contrário)

Descrição:

Em **CY**: À prestação de serviços imobiliários aplica-se a condição de nacionalidade e da residência.

Em **CZ**: Para obter o certificado necessário à prestação de serviços imobiliários na República Checa, aplica-se o requisito de residência às pessoas singulares e de estabelecimento às pessoas coletivas.

Em **PT**: Às pessoas singulares aplica-se o requisito de residência no EEE. Às pessoas coletivas aplica-se o requisito de constituição no EEE.

No que respeita à liberalização do Investimento — Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Em **DK**: Para a prestação de serviços imobiliários por uma pessoa singular presente no território da Dinamarca, unicamente agentes imobiliários autorizados que sejam pessoas singulares inscritas no registo dos agentes imobiliários da Autoridade dinamarquesa para as empresas podem usar o título de «agente imobiliário». Segundo a lei, o requerente tem de ser um residente dinamarquês ou um residente da União Europeia, do EEE ou da Suíça.

A lei sobre a venda de bens imóveis só é aplicável aquando da prestação de serviços imobiliários aos consumidores. Além disso, a lei sobre a venda de bens imóveis não é aplicável à locação de bens imóveis (CPC 822).

No que respeita ao Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado:

Em **HR**: É exigida uma presença comercial no EEE para prestar serviços imobiliários.

No que respeita ao Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida:

Em **SI**: Na medida em que o Japão permita aos nacionais e empresas da Eslovénia prestar serviços de agentes imobiliários, a Eslovénia permitirá aos nacionais e empresas do Japão prestar serviços de agentes imobiliários nas mesmas condições, desde que sejam ainda cumpridos os seguintes requisitos: direito de exercer como agente imobiliário no país de origem, apresentação do documento relevante em matéria de registo criminal e a inscrição no registo dos agentes imobiliários no competente ministério (esloveno).

Medidas:

CY: Lei dos agentes imobiliários 71(1)/2010.

CZ: Lei do licenciamento comercial.

DK: Lov om omsætning af fast ejendom, 2014 (Lei sobre a venda de bens imóveis).

HR: Lei sobre a corretagem imobiliária (OG 107/07 e 144/12), artigo 2.

PT: Decreto-Lei n.º 211/2004 (artigos 3.º e 25.º), alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 69/2011.

SI: Lei sobre as agências imobiliárias.

Reserva n.º 6 — Serviços às empresas

Setor – subsetor:	Serviços às empresas - Serviços de locação sem operadores; Serviços relacionados com a consultoria de gestão; Atividades de ensaios e análises técnicas; Serviços conexos de consultoria científica e técnica; Serviços relacionados com a agricultura; Serviços de segurança; Serviços de colocação de pessoal; Serviços de tradução e interpretação e outros serviços às empresas
Classificação setorial:	ISIC Rev. 37, parte do CPC 612, parte de 621, parte de 625, 831, parte de 85990, 86602, 8675, 8676, 87201, 87202, 87203, 87204, 87205, 87206, 87209, 87901, 87902, 87909, 88, parte de 893
Tipo de reserva:	Acesso ao mercado Tratamento nacional Tratamento de nação mais favorecida Quadros superiores e conselhos de administração
Secção:	Investimento e comércio transfronteiras de serviços
Nível de governo:	UE/Estado-Membro (salvo disposição em contrário)

Descrição:

a) Serviços de locação sem operador (CPC 83103, CPC 831)

No que respeita à Liberalização do Investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Em SE: Para que os navios com participação estrangeira possam arvorar o pavilhão da Suécia, é necessário demonstrar que a influência da Suécia é dominante. Por influência sueca dominante entende-se o facto de o navio ser explorado a partir da Suécia. Os navios estrangeiros podem beneficiar de uma isenção desta regra se forem objeto de locação por pessoas coletivas suecas através de contratos de fretamento em casco nu. Para beneficiar de uma isenção, há que apresentar o contrato de fretamento em casco nu à Administração Marítima da Suécia e demonstrar que o fretador assume a plena responsabilidade pela exploração e tripulação do navio objeto de locação. A duração do contrato deve ser de, pelo menos, um a dois anos (CPC 83103).

Medidas:

SE: Sjölagen (Lei marítima) (1994:1009), capítulo 1, § 1.

No que respeita ao Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Em **SE**: Os prestadores de serviços de locação de automóveis a curto prazo ou a longo prazo e de certos veículos fora de estrada (terrängmotorfordon) sem condutor, locados por um período inferior a um ano, são obrigados a designar uma pessoa responsável por assegurar, nomeadamente, que o negócio é conduzido em conformidade com as regras e regulamentos aplicáveis e que são cumpridas as regras de segurança rodoviária. A pessoa responsável tem de residir na Suécia (CPC 831).

Medidas:

SE: Lag (1998: 424) om biluthyrning (Lei da locação de automóveis).

b) Serviços de locação e outros serviços às empresas relacionados com a aviação

No que respeita à liberalização do Investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida:

UE: Para a locação de aeronaves sem tripulação (*dry lease*), as aeronaves utilizadas por uma transportadora aérea da União Europeia estão sujeitas aos requisitos de registo de aeronaves aplicáveis. Um acordo de locação sem tripulação em que seja parte uma transportadora da União Europeia fica sujeito aos requisitos constantes da legislação da União Europeia ou nacional em matéria de segurança da aviação, tais como a aprovação prévia e outras condições aplicáveis à utilização de aeronaves registadas como aeronaves de países terceiros. Para o registo, pode-se requerer que as aeronaves sejam propriedade de pessoas singulares que cumprem critérios específicos em matéria de nacionalidade ou por empresas coletivas que cumprem determinados critérios no que respeita à propriedade do capital e ao controlo (CPC 83104).

No que respeita aos sistemas informatizados de reserva (SIR), se os prestadores de serviços SIR fora da União Europeia não concederem às transportadoras aéreas da União um tratamento equivalente (ou seja, não discriminatório) ao concedido na União Europeia, ou se as transportadoras aéreas de fora da União Europeia não concederem aos prestadores de serviços SIR da União um tratamento equivalente ao concedido na União Europeia, podem ser tomadas medidas para conceder um tratamento equivalente, respetivamente, às transportadoras aéreas de fora da União pelos prestadores de serviços SIR na União Europeia, ou aos prestadores de serviços SIR de fora da União Europeia pelas transportadoras aéreas da União.

Medidas:

UE: Regulamento (CE) n.º 1008/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro de 2008, relativo a regras comuns de exploração dos serviços aéreos na Comunidade (reformulação); e Regulamento (CE) n.º 80/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de janeiro de 2009, relativo a um código de conduta para os sistemas informatizados de reserva e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2299/89 do Conselho.

No que respeita à liberalização do investimento — Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional

Em **BE**: As aeronaves privadas (civis) pertencentes a pessoas singulares que não sejam nacionais de um Estado-Membro da União Europeia ou do EEE só podem ser registadas se o seu proprietário tiver domicílio ou residência na Bélgica há pelo menos um ano sem interrupção. As aeronaves privadas (civis) pertencentes a entidades jurídicas estrangeiras não constituídas em conformidade com a legislação de um Estado-Membro da União Europeia ou do EEE só podem ser registadas se o seu proprietário tiver um estabelecimento, uma agência ou um escritório na Bélgica há pelo menos um ano sem interrupção (CPC 83104).

Medidas:

BE: Arrêté Royal du 15 mars 1954 réglementant la navigation aérienne.

c) Serviços relacionados com a consultoria em gestão — serviços de arbitragem e conciliação (CPC 86602)

No que respeita ao Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Em **HU**: Para as atividades de mediação (por exemplo, arbitragem e conciliação) é necessária uma autorização, mediante admissão no registo, pelo Ministro responsável pelo sistema judicial, a qual só pode ser concedida a pessoas singulares ou coletivas estabelecidas ou residentes na Hungria.

Medidas:

HU: Lei LV de 2002 sobre a mediação.

d) Serviços técnicos de ensaio e análise (CPC 8676)

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Em **CY:** A prestação de serviços por químicos e biólogos requer a nacionalidade de um Estado-Membro da União Europeia.

Em **FR:** A profissão de biólogo está reservada às pessoas singulares, sendo exigida a nacionalidade do EEE.

No que respeita ao Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Em **BG:** À prestação transfronteiriça de serviços técnicos de ensaio e análise aplica-se o requisito de estabelecimento na Bulgária, em conformidade com a Lei sobre o comércio da Bulgária, bem como a inscrição no Registo comercial.

Para a inspeção periódica das condições técnicas dos veículos de transporte rodoviário, a pessoa deve estar registada em conformidade com a Lei sobre o comércio da Bulgária ou a Lei sobre as pessoas coletivas sem fins lucrativos, ou estar registada noutro Estado-Membro da União Europeia ou país do EEE.

Os ensaios e análises da composição e pureza do ar e da água só podem ser efetuados pelo Ministério do Ambiente e da Água da Bulgária, ou pelas suas agências em cooperação com a Academia das Ciências da Bulgária.

No que respeita à liberalização do Investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida:

Em **IT**: Para biólogos, analistas químicos e agrónomos e «periti agrari», são exigidas a residência e a inscrição no registo profissional. Os nacionais de países terceiros podem inscrever-se sob condição de reciprocidade.

Medidas:

BG: Lei sobre os requisitos técnicos para produtos;

Lei das medidas;

Lei sobre a acreditação nacional das autoridades de avaliação da conformidade;

Lei da pureza do ar ambiente; e

Lei sobre a água, Portaria N-32 relativa à inspeção periódica das condições técnicas dos veículos de transporte rodoviário.

CY: Lei de 1988 sobre o registo dos químicos (Lei 157/1988), alterada pelas Leis n.ºs 24(I) de 1992 e 20(I) de 2004; e

Lei 157/1988.

FR: Articles L 6213-1 à 6213-6 du Code de la Santé Publique.

IT: Biólogos e analistas químicos: Lei 396/1967 sobre a profissão de biólogo; e Decreto Real 842/1928 sobre a profissão de analista químico.

e) **Serviços conexos de consultoria científica e técnica (CPC 8675)**

No que respeita à liberalização do Investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida:

Em **IT**: Requisito de residência ou sede social em Itália para a inscrição no registo dos geólogos, a qual é necessária para o exercício das profissões de topógrafo e geólogo a fim de prestar serviços relacionados com a prospeção e a exploração mineira, etc. É exigida a nacionalidade de um Estado-Membro da União Europeia; no entanto, os estrangeiros podem inscrever-se sob condição de reciprocidade.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Em **BG**: Por organismo profissionalmente competente entende-se a pessoa (singular ou coletiva) que pode executar funções pertinentes de levantamento cadastral, geodesia e cartografia. É requerido o estabelecimento e a nacionalidade do EEE ou suíça para a pessoa singular que realiza atividades de geodesia, levantamento cadastral e cartografia quando estuda os movimentos da crosta terrestre.

Em **CY**: À prestação dos serviços relevantes aplica-se a condição da cidadania.

Em **FR**: Para a prestação de serviços de topografia, as únicas formas jurídicas de sociedade autorizadas são a SEL (anonyme, à responsabilité limitée ou en commandite par actions), a SCP (Société civile professionnelle), a SA e a SARL (sociétés anonymes, à responsabilité limitée). Os investidores estrangeiros devem possuir uma autorização específica para os serviços de exploração e prospeção.

No que respeita ao Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado:

Em **HR**: Os serviços de consultoria geológica, geodésica e mineira de base, bem como os serviços conexos de consultoria em matéria de proteção do ambiente no território da Croácia, só podem ser prestados juntamente com ou através de pessoas coletivas nacionais.

Medidas:

BG: Lei do cadastro e do registo predial; e
Lei da geodesia e cartografia.

CY: Lei 224/1990.

FR: Loi 90-1258 relative à l'exercice sous forme de société des professions libérales, modifiée par les lois 2001-1168 du 12 décembre 2001 et 2008-776 du 4 août 2008.

HR: Portaria sobre os requisitos em matéria de emissão de licenças que autorizam as pessoas coletivas a exercer atividades profissionais de proteção do ambiente (OG n.º.57/10), artigos 32-35.

IT: Geólogos: Lei 112/1963, artigos 2 e 5; D.P.R. 1403/1965, artigo 1.

f) Serviços relacionados com a agricultura (parte do CPC 88)

No que respeita à liberalização do Investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida:

Em **IT:** Para biólogos, analistas químicos e agrónomos e «periti agrari», são exigidas a residência e a inscrição no registo profissional. Os nacionais de países terceiros podem inscrever-se sob condição de reciprocidade.

No que respeita ao Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado:

Em **PT**: As profissões de biólogo, analista químico e agrónomo estão reservadas às pessoas singulares.

Medidas:

IT: Agrónomos: Lei 3/1976 sobre a profissão dos agrónomos («Periti agrari»): Lei 434/1968, alterada pela Lei 54/1991.

PT: Decreto-Lei n.º 119/92;

Lei n.º 47/2011; e

Decreto-Lei n.º 183/98.

g) Serviços de segurança (CPC 87302, 87303, 87304, 87305, 87309)

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Em **EE**: É exigida a residência para a prestação de serviços de segurança e para os agentes de segurança.

Em **IT**: É exigida a nacionalidade de um Estado-Membro da União Europeia e a residência para obter a autorização necessária para prestar serviços de segurança e efetuar o transporte de valores.

Em **PT**: A prestação de serviços de segurança por um prestador estrangeiro numa base transfronteiras não é autorizada.

O requisito de nacionalidade aplica-se ao pessoal especializado.

No que respeita à liberalização do Investimento — Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado:

Em **DK**: Aos requerimentos de indivíduos de autorização para a prestação de serviços de segurança, assim como aos gestores e à maioria dos membros dos conselhos de administração de pessoas jurídicas que requeiram autorização para o mesmo fim, aplica-se o requisito da residência. Este requisito não se aplica, porém, se tal prestação decorrer de acordos internacionais ou de despachos do ministro da Justiça.

Medidas:

DK: Lovbekendtgørelse 2016-01-11 nr. 112 om vagtvirksomhed.

EE: Turvaseadus (Lei da segurança) § 21, § 43.

IT: Lei sobre a segurança pública (TULPS) 773/1931, artigos 133-141; Decreto Real 635/1940, artigo 257.

PT: Lei n.º 34/2013; e

Portaria n.º 273/2013.

h) Serviços de colocação de pessoal (CPC 87201, 87202, 87203, 87204, 87205, 87206, 87209)

No que respeita à liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional (aplica-se igualmente ao nível de governo regional):

Em **BE**: Na Região da Flandres, uma empresa que tenha a sua sede fora do EEE tem de provar que presta serviços de colocação de pessoal no seu país de origem. Na Região da Valónia, para prestar serviços de colocação de pessoal, é requerido um tipo específico de entidade jurídica (regularmente constituída sob a forma de uma pessoa coletiva que tenha uma forma comercial, quer na aceção do direito belga, quer em virtude do direito de um Estado-Membro ou regida por este, seja qual for a forma jurídica). Uma empresa que tenha a sua sede fora do EEE tem de demonstrar que preenche as condições previstas no decreto (por exemplo no que respeita ao tipo de entidade jurídica) e que presta serviços de colocação de pessoal no seu país de origem. Na comunidade germanófono, uma empresa que tenha a sua sede fora do EEE tem de provar que presta serviços de colocação de pessoal no seu país de origem e que cumpre os critérios de admissão estabelecidos no decreto mencionado (CPC 87202)S.

No que respeita à Liberalização do Investimento — Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Tratamento nacional:

Em **DE**: É exigida a nacionalidade de um Estado-Membro da União Europeia ou uma presença comercial na União Europeia para obter uma licença de exploração de uma agência de trabalho temporário (nos termos do artigo 3.º, n.ºs 3 a 5, desta Lei sobre as agências de trabalho temporário - Arbeitnehmerüberlassungsgesetz). O Ministério Federal do Trabalho e dos Assuntos Sociais pode adotar um regulamento relativo à colocação e ao recrutamento de pessoal de fora da União Europeia e do EEE para determinadas profissões, por exemplo, no domínio da saúde e da prestação de cuidados (CPC 87201, 87202, 87203, 87204, 87205, 87206, 87209).

No que diz respeito à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado:

Em **ES**: Antes do início da atividade, as agências de colocação são obrigadas a apresentar uma declaração sob compromisso de honra que comprove o cumprimento dos requisitos previstos pela legislação em vigor (CPC 87201, 87202).

Medidas:

BE: Região da Flandres: Besluit van de Vlaamse Regering van 10 december 2010 tot uitvoering van het decreet betreffende de private arbeidsbemiddeling.

Região da Valónia: Décret du 3 avril 2009 relatif à l'enregistrement ou à l'agrément des agences de placement (Decreto de 3 de abril de 2009 sobre o registo das agências de colocação), artigo 7; e

Arrêté du Gouvernement wallon du 10 décembre 2009 portant exécution du décret du 3 avril 2009 relatif à l'enregistrement ou à l'agrément des agences de placement (Decisão do Governo da Valónia de 10 de dezembro de 2009 que implementa o Decreto de 3 de abril de 2009 sobre o registo das agências de colocação), artigo 4.

Comunidade Germanófono: Dekret über die Zulassung der Leiharbeitsvermittler und die Überwachung der privaten Arbeitsvermittler / Décret du 11 mai 2009 relatif à l'agrément des agences de travail intérimaire et à la surveillance des agences de placement privées, artigo 6.

DE: § 1 e 3 Abs 5 Arbeitnehmerüberlassungsgesetz — AÜG § 292 SGB III § 38
Beschäftigungsverordnung.

ES: Real Decreto-ley 8/2014, de 4 de julio, de aprobación de medidas urgentes para el crecimiento, la competitividad y la eficiencia (tramitado como Ley 18/2014, de 15 de octubre).

i) Serviços de tradução e interpretação (CPC 87905)

No que respeita à Liberalização do Investimento — Acesso ao mercado e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado:

Em **BG**: Para traduções oficiais fornecidas por agências de tradução é requerido um contrato com o Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Em **CY**: É necessário o registo no registo de tradutores para a prestação de serviços de tradução e de certificação oficiais. Aplica-se o requisito da nacionalidade.

Em **HU**: Os serviços de tradução oficial, de certificação oficial de traduções e de cópias autenticadas de documentos oficiais em línguas estrangeiras só podem ser prestados pelo Serviço húngaro de tradução e atestação (OFFI).

Em **PL**: Apenas pessoas singulares podem ser tradutores ajuramentados.

No que respeita à liberalização do Investimento — Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Em **FI**: É exigida residência no EEE para os tradutores certificados.

No que respeita à Liberalização do Investimento — Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Tratamento nacional:

Em **EE**: Um tradutor ajuramentado tem de ser um nacional de um Estado-Membro da União Europeia.

Em **HR**: Aos tradutores certificados aplica-se o requisito de nacionalidade do EEE.

Medidas:

BG: Regulamento relativo à legalização, certificação e tradução de documentos.

CY: Lei do estabelecimento, registo e regulamentação dos serviços prestados por tradutores certificados na República de Chipre.

EE: Vandetõlgi seadus § 2 (3), § 16 (Lei dos tradutores ajuramentados).

FI: Laki auktorisoiduista kääntäjistä (Lei dos tradutores autorizados) (1231/2007), artigo 2(1)).

HR: Portaria relativa aos intérpretes judiciais permanentes (OG 88/2008), artigo 2.

HU: Decreto do Conselho de Ministros n.º 24/1986 sobre a tradução e a interpretação oficiais.

PL: Lei de 25 de novembro de 2004 sobre a profissão de tradutor ou intérprete ajuramentado (Jornal das leis, n.º 273, item 2702), artigo 2.1.

j) Outros serviços às empresas (parte de CPC 612, parte de 621, parte de 625, 87901, 87902, 88493, parte de 893, parte de 85990, 87909, ISIC 37)

No que diz respeito à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado:

Em **SE**: As casas de penhores têm de estar estabelecidas como sociedade de responsabilidade limitada ou como sucursal (parte do CPC 87909).

Medidas:

SE: Lei sobre as casas de penhores (1995:1000).

Em **CZ**: Uma empresa de embalagem autorizada só pode prestar serviços de recolha e de recuperação de embalagens e tem de ser uma pessoa coletiva constituída sob a forma de uma sociedade por ações (CPC 88493, ISIC 37).

Medidas:

CZ: Lei. 477/2001 Coll. (Lei das embalagens) n.º 16.

Em **NL**: Para prestar serviços em matéria de contraste de metais, é exigida a presença comercial nos Países Baixos. O contraste de artigos de metais preciosos é atualmente concedido exclusivamente a dois monopólios públicos neerlandeses (parte do CPC 893).

Medidas:

NL: Waarborgwet 1986.

No que respeita à Liberalização do Investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Em **PT**: É exigida a nacionalidade de um Estado-Membro da União Europeia para a prestação de serviços de agências de cobrança e serviços de informação financeira sobre clientela (CPC 87901, 87902).

Medidas:

PT: Lei n.º 49/2004.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Em **CZ**: Os serviços de leilões estão sujeitos à obtenção de uma licença. Para obter uma licença (com vista à prestação de serviços de leilões públicos voluntários), uma empresa tem de estar constituída na República Checa e uma pessoa singular tem de obter uma autorização de residência, tendo tanto a empresa como a pessoa singular de estar registada no registo comercial da República Checa (parte de CPC 612, parte de 621, parte de 625, parte de 85990).

Medidas:

CZ: Lei n.º 455/1991 Coll.;

Lei sobre as licenças de comércio; e

Lei n.º 26/2000 Coll. sobre os leilões públicos.

No que respeita ao Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado:

Em **SE**: O plano económico de uma sociedade de construção tem de ser certificado por duas pessoas. Essas pessoas devem ser publicamente aprovadas pelas autoridades do EEE (CPC 87909).

Medidas:

SE: Lei sobre as cooperativas de construção (1991:614).

Reserva n.º 7 — Serviços de comunicação

Setor – subsetor:	Serviços de comunicação - serviços postais e de correio rápido
Classificação setorial:	Parte de CPC 71235, parte de 73210, parte de 751
Tipo de reserva:	Acesso ao mercado
Secção:	Liberalização do investimento e Comércio transfronteiras de serviços
Nível de governo:	UE/Estado-Membro (salvo disposição em contrário)

Descrição:

Serviços postais e de correio rápido (parte de CPC 71235, parte de CPC 73210, parte de 751)

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado:

UE: A organização da colocação de marcos e caixas de correio na via pública, a emissão de selos postais e a prestação do serviço de correio registado utilizado no decurso de processos judiciais ou administrativos podem ser limitadas nos termos da lei nacional. Podem ser estabelecidos sistemas de concessão de licenças para os serviços objeto da obrigação de serviço universal. Estas licenças podem ser sujeitas a obrigações específicas de serviço universal ou a uma contribuição financeira para um fundo de compensação.

Medidas:

UE: Diretiva 97/67/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 1997, relativa às regras comuns para o desenvolvimento do mercado interno dos serviços postais comunitários e a melhoria da qualidade de serviço, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 2002/39/CE e a Diretiva 2008/06/CE.

Reserva n.º 8 — Serviços de distribuição

Setor – subsetor: Serviços de distribuição — gerais, de tabaco, de bebidas alcoólicas

Classificação
setorial: CPC 3546, parte de 621, 6222, 631, parte de 632

Tipo de reserva: Acesso ao mercado

Tratamento nacional

Secção: Liberalização do investimento e Comércio transfronteiras de
serviços

Nível de governo: UE/Estado-Membro (salvo disposição em contrário)

Descrição:

a) Serviços de distribuição (CPC 3546, 631, 632 exceto 63211, 63297, 62276, parte de 621)

No que diz respeito à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado:

Em **PT**: Existe um regime de autorização específico para a instalação de certos estabelecimentos de comércio a retalho e centros comerciais, que diz respeito aos centros comerciais com uma superfície bruta arrendável igual ou superior a 8 000 m² e aos estabelecimentos retalhistas com uma área de venda igual ou superior a 2 000 m², quando localizados fora dos centros comerciais. Critérios principais: Contribuição para uma multiplicidade de ofertas comerciais; avaliação dos serviços ao consumidor; qualidade do emprego e responsabilidade social das empresas; integração no ambiente urbano; contribuição para a ecoeficiência (CPC 631, 632, exceto 63211, 63297).

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Em **CY**: Aos serviços de distribuição dos delegados de informação médica (CPC 62117) aplica-se o requisito da nacionalidade.

No que respeita ao Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Em **LT**: A distribuição de produtos pirotécnicos está sujeita à concessão de uma licença. Apenas as pessoas coletivas estabelecidas na União Europeia podem obter uma licença (CPC 3546).

Medidas:

CY: Lei 74(i) 202.

LT: Lei sobre a supervisão da circulação de produtos pirotécnicos (23 de março de 2004. N.º IX-2074).

PT: Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro.

b) Distribuição de tabaco (parte de CPC 6222, 62228, parte de 6310, 63108)

No que respeita à Liberalização do Investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Em **FR**: Monopólio estatal no comércio por grosso e a retalho de tabaco. Requisito de nacionalidade para a distribuição de tabaco (*buralistes*) (parte de CPC 6222, parte de 6310).

No que respeita à Liberalização do Investimento — Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Tratamento nacional:

Em **AT**: Apenas as pessoas singulares podem solicitar uma autorização para explorar uma tabacaria. É dada prioridade aos nacionais de um Estado-Membro do EEE (CPC 63108).

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Em **ES**: Existe monopólio estatal no comércio a retalho de tabaco. Ao estabelecimento aplica-se o requisito da nacionalidade de um Estado-Membro da União Europeia. Apenas as pessoas singulares podem explorar uma tabacaria. Cada distribuidor de tabaco só pode obter uma licença (CPC 63108).

Em **IT**: Para distribuir e vender tabaco é necessária uma licença. A licença é concedida através de concurso público. A concessão de licenças está sujeita ao exame das necessidades económicas. Critérios principais: população e densidade geográfica dos pontos de venda existentes (parte de CPC 6222, parte de 6310).

Medidas:

AT: Lei sobre o monopólio do tabaco de 1996, § 5 e § 27.

ES: Lei 14/2013 de 27 de setembro de 2014.

FR: Code général des impôts, artigo 568 e artigos 276-279 de l'annexe 2 de ce code.

IT: Decreto legislativo 184/2003;

Lei 165/1962;

Lei 3/2003;

Lei 1293/1957;

Lei 907/1942; e

Decreto do Presidente da República (D.P.R.) 1074/1958.

c) Distribuição de bebidas alcoólicas (CPC 62226, 631)

No que respeita à Liberalização do Investimento — Acesso ao mercado e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado:

Em **SE**: A Systembolaget AB tem um monopólio governamental sobre a venda a retalho de bebidas espirituosas, vinho e cerveja (exceto cerveja não alcoólica). Consideram-se bebidas alcoólicas as bebidas com um teor de álcool superior a 2,25 % em volume. No caso da cerveja, o limite é um teor de álcool superior a 3,5 % em volume (parte de CPC 631).

Medidas:

SE: Lei das bebidas alcoólicas (2010:1622).

Reserva n.º 9 — Serviços educativos

Setor – subsetor:	Serviços educativos (financiados pelo setor privado)
Classificação setorial:	CPC 921, 922, 923, 924
Tipo de reserva:	Acesso ao mercado Tratamento nacional Quadros superiores e conselhos de administração
Secção:	Liberalização do investimento e Comércio transfronteiras de serviços
Nível de governo:	UE/Estado-Membro (salvo disposição em contrário)

Descrição:

No que respeita à Liberalização do Investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Em **BG**: Os serviços de ensino primário e secundário financiados pelo setor privado apenas podem ser prestados por empresas búlgaras autorizadas (é exigida presença comercial). Podem ser estabelecidos ou transformados jardins de infância e escolas búlgaros com participação estrangeira, a pedido de associações, sociedades de capitais ou empresas de pessoas singulares ou coletivas búlgaras e estrangeiras, devidamente registadas na Bulgária, por decisão do Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro da Educação, Juventude e Ciência. Podem ser estabelecidos ou transformados jardins de infância e escolas detidos por estrangeiros, a pedido de entidades jurídicas estrangeiras, em conformidade com acordos e convenções internacionais e em conformidade com as disposições *supra*. As escolas de ensino superior estrangeiras não podem estabelecer filiais no território da Bulgária. As escolas de ensino superior estrangeiras só podem abrir faculdades, departamentos e institutos na Bulgária no âmbito da estrutura das escolas de ensino superior búlgaras e em cooperação com as mesmas (CPC 921, 922).

Em **SI**: As escolas primárias financiadas pelo setor privado só podem ser fundadas por pessoas singulares ou coletivas eslovenas. O prestador de serviços deve estabelecer uma sede estatutária ou sucursal (CPC 921).

No que diz respeito à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado:

Em **CZ** e **SK**: Para obter a autorização do Estado para operar uma instituição de ensino superior financiada pelo setor privado é requerido o estabelecimento num Estado-Membro da União Europeia. Esta reserva não se aplica aos serviços de ensino técnico e profissional de nível secundário (CZ CPC 92390, SK CPC 92).

Em **ES** e **IT**: É exigida uma autorização para abrir uma universidade financiada pelo setor privado que emite diplomas ou títulos reconhecidos. É aplicado um exame das necessidades económicas. Critérios principais: população e densidade dos estabelecimentos existentes.

Em **ES**: O procedimento prevê a consulta do Parlamento.

Em **IT**: Baseia-se num programa de três anos e apenas pessoas coletivas italianas podem ser autorizadas a emitir diplomas reconhecidos pelo Estado (CPC 923).

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional, Quadros superiores e conselhos de administração e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado:

Em **EL**: É exigida a nacionalidade de um Estado-Membro da União Europeia para os proprietários e a maioria dos membros do conselho de administração nas escolas primárias e secundárias financiadas pelo setor privado, e para professores do ensino primário e secundário financiado pelo setor privado (CPC 921, 922). O ensino de nível universitário deve ser assegurado exclusivamente por instituições que sejam pessoas coletivas de direito público totalmente autónomas. No entanto, a Lei 3696/2008 autoriza o estabelecimento por residentes da União Europeia (pessoas singulares ou coletivas) de instituições de ensino superior privado que concedem certificados que não sejam reconhecidos como equivalentes a diplomas universitários (CPC 923).

No que respeita à Liberalização do Investimento — Acesso ao mercado e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado:

Em **AT**: A prestação de serviços de ensino superior financiados pelo setor privado na área das ciências aplicadas requer uma autorização da autoridade competente, o Conselho para o Ensino Superior (Fachhochschulrat). Um investidor que pretenda oferecer um programa de estudos de ciências aplicadas tem de ter por atividade principal o fornecimento de tais programas, e tem de apresentar uma avaliação das necessidades e um estudo de mercado para que o programa de estudos proposto seja aceite. O Ministério competente pode recusar a autorização sempre que o programa seja considerado incompatível com os interesses nacionais em matéria de educação. Para prestar serviços de ensino através de uma universidade privada é necessária uma autorização da autoridade competente (o Conselho de Acreditação Austríaco). O Ministério competente pode recusar a aprovação se a decisão da autoridade de acreditação não for conforme aos interesses nacionais em matéria de educação (CPC 923).

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Em **FR**: Para lecionar numa instituição de ensino privada, é exigida a nacionalidade de um Estado-Membro da União Europeia (CPC 921, 922, 923). No entanto, os nacionais do Japão podem obter uma autorização das autoridades competentes para lecionar em instituições de ensino primário, secundário e superior. Os nacionais do Japão podem também obter uma autorização das autoridades competentes para abrir e explorar instituições de ensino primário, secundário e superior. Essa autorização é concedida de forma discricionária.

No que respeita ao Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Em **MT**: Os prestadores de serviços que pretendam prestar serviços de ensino superior ou de educação de adultos financiados pelo setor privado têm de obter uma licença do Ministério da Educação e do Emprego. A decisão quanto à emissão de uma licença pode ser discricionária (CPC 923, 924).

Medidas:

AT: Lei da universidade de estudos de ciências aplicadas, BGBl. I N.º 340/1993, na versão alterada, § 2; Lei das universidades privadas, BGBl. I N.º 74/2011, na versão alterada, § 2; e Lei sobre a garantia de qualidade do ensino superior, BGBl. N.º 74/2011, na versão alterada, § 25 (3).

BG: Lei sobre o ensino público, artigo 12; e Lei sobre o ensino superior, n.º 4 das disposições complementares.

CZ: Lei n.º 111/1998 Coll. (Lei do ensino superior), § 39; e Lei n.º 561/2004 Coll. sobre o ensino pré-escolar, básico, secundário, terciário profissional e outros tipos de educação (Lei da educação).

EL: Leis 682/1977, 284/1968, 2545/1940 e Decreto Presidencial 211/1994, alterado pelo Decreto Presidencial 394/1997, Constituição da República Helénica, artigo 16, n.º 5, e Lei 3549/2007.

ES: Ley Orgánica 6/2001, de 21 de Diciembre, de Universidades (Lei 6/2001, de 21 de dezembro, sobre as universidades), artigo 4.

FR: Code de l'éducation, artigos L 444-5, L 914-4, L 441-8, L 731-8, L 731-1 a 8.

IT: Decreto Real 1592/1933 (Lei sobre o ensino secundário);

Lei 243/1991 (Lei sobre a contribuição pública ocasional para as universidades privadas);

Resolução 20/2003 do CNVSU (Comitato nazionale per la valutazione del sistema universitario); e

Decreto do Presidente da República (DPR) 25/1998.

MT: Diploma Legal 296 de 2012.

SI: Lei sobre a organização e o financiamento do ensino (Gazeta Oficial da República da Eslovénia, n.º 12/1996) e suas alterações, artigo 40.

SK: Lei 131, de 21 de fevereiro de 2002, sobre o ensino superior e sobre alterações e suplementos a algumas leis.

Reserva n.º 10 — Serviços ambientais

Setor – subsetor: Serviços ambientais – tratamento e reciclagem de pilhas e acumuladores usados, veículos velhos e resíduos de equipamento elétrico e eletrónico; proteção do ar e do clima (serviços de limpeza de gases de escape)

Classificação setorial: Parte de CPC 9402, 9404

Tipo de reserva: Acesso ao mercado

Secção: Liberalização do investimento e Comércio transfronteiras de serviços

Nível de governo: UE/Estado-Membro (salvo disposição em contrário)

Descrição:

Em **SK**: Ao tratamento e à reciclagem de pilhas e acumuladores usados, óleos usados, veículos velhos e resíduos de equipamento elétrico e eletrónico, aplicam-se os requisitos da constituição como sociedade num Estado-Membro da União Europeia ou do EEE e da residência (parte da CPC 9402).

No que respeita ao Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado:

Em **SE**: Apenas as entidades estabelecidas na Suécia ou que tenham a sua sede principal na Suécia podem ser acreditadas para prestar serviços de controlo dos gases de escape (CPC 9404).

Medidas:

SE: Lei sobre os veículos (2002:574).

SK: Lei 79/2015 sobre os resíduos.

Reserva n.º 11 — Serviços financeiros

Setor – subsetor:	Serviços financeiros — seguros e banca
Tipo de reserva:	Acesso ao mercado Tratamento nacional Quadros superiores e conselhos de administração
Secção:	Liberalização do investimento e Comércio transfronteiras de serviços
Nível de governo:	UE/Estado-Membro (salvo disposição em contrário)

Descrição:

a) Seguros

Em **BG**: A atividade de seguros de pensões deve ser exercida por uma sociedade por ações licenciada em conformidade com o Código dos seguros sociais e registada nos termos da lei sobre o comércio ou nos termos da legislação de outro Estado-Membro da União Europeia (não sucursais). Os promotores e acionistas de companhias de seguros de pensões podem ser pessoas coletivas não residentes, registadas como instituição de seguros sociais, de seguro comercial ou outra instituição financeira nos termos da respetiva legislação nacional, caso apresentem referências bancárias de um banco estrangeiro de primeira ordem, confirmadas pelo Banco Nacional da Bulgária. As pessoas singulares não residentes não podem ser promotores e acionistas de companhias de seguros de pensões. Os rendimentos dos fundos de pensões voluntários complementares: bem como rendimentos semelhantes diretamente relacionados com seguros de pensões voluntários geridos por pessoas que estão registadas nos termos da legislação de outro Estado-Membro da União Europeia e que podem, em conformidade com a legislação em causa, efetuar operações de seguros de pensões voluntários, não são tributáveis em conformidade com o procedimento estabelecido na lei do imposto sobre o rendimento das sociedades. O presidente do conselho de direção, o presidente do conselho de administração, o diretor executivo e o agente com funções de gestão têm de ter um endereço permanente ou ser titulares de uma autorização de residência de longa duração na Bulgária.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Em **AT**: São proibidas as atividades de promoção e a intermediação em nome de uma filial não estabelecida na União Europeia ou de uma sucursal não estabelecida na Áustria (exceto em matéria de resseguro e de retrocessão).

Em **DE** e **LT**: A prestação de serviços de seguros diretos por companhias de seguros não estabelecidas na União Europeia exige o estabelecimento e autorização de uma sucursal.

Em **DK**: Nenhuma pessoa ou empresa (incluindo as companhias de seguros) pode, para fins comerciais, participar na execução de contratos de seguro direto para pessoas residentes na Dinamarca, navios dinamarqueses ou propriedades situadas na Dinamarca, excetuando as companhias de seguros autorizadas pela legislação dinamarquesa ou pelas autoridades dinamarquesas competentes.

Em **PL**: Os intermediários de seguros têm de estar constituídos em sociedades locais (não sucursais).

No que respeita à Liberalização do Investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Em **AT**: A fim de obter uma licença para abrir uma sucursal, as companhias de seguros estrangeiras têm de ter uma forma jurídica correspondente ou comparável a uma sociedade anónima ou a uma associação mútua de seguros no seu país de origem. A direção de uma sucursal tem de ser assegurada por, pelo menos, duas pessoas singulares residentes na Áustria.

Em **BG**: Antes de estabelecer uma sucursal ou agência para prestar serviços de seguros, as seguradoras ou resseguradoras estrangeiras têm de estar autorizadas, no seu país de origem, a exercer nas mesmas classes de seguros que desejam oferecer na Bulgária. Requisito de residência para os membros dos órgãos de direção e supervisão das companhias de (res)seguros e para qualquer pessoa autorizada a administrar ou representar a companhia de (res)seguros.

Em **ES**: Antes de estabelecer uma sucursal ou agência em Espanha para prestar determinados tipos de seguros, uma companhia de seguros estrangeira deve ter sido autorizada a operar nos mesmos setores no seu país de origem durante pelo menos cinco anos.

Em **PT**: Para estabelecer uma sucursal ou agência, as companhias de seguros estrangeiras têm de fazer prova de uma experiência prévia na atividade de pelos menos cinco anos.

Em **PT**, **ES** e **BG**: O estabelecimento de sucursais diretas não é autorizado para a intermediação de seguros, que está reservada para as companhias constituídas em conformidade com a legislação de um Estado-Membro da União Europeia.

No que diz respeito à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado:

Em **EL**: O direito de estabelecimento não abrange a criação de representações ou de outro tipo de presença permanente das companhias de seguros, exceto sob a forma de agências, sucursais ou sedes.

No que respeita ao Tratamento nacional apenas:

Em **SE**: As empresas de mediação de seguros não constituídas em sociedades na União Europeia apenas se podem estabelecer por intermédio de uma sucursal.

No que respeita ao Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Em **IT**: É exigida a nacionalidade da União Europeia para exercer a profissão atuarial, exceto no caso dos profissionais estrangeiros que podem ser autorizados a exercer com base na reciprocidade.

Em **SE**: A prestação de serviços de seguros diretos só é permitida através de uma companhia de seguros autorizada na Suécia, desde que o prestador de serviços estrangeiro e a companhia de seguros sueca pertençam ao mesmo grupo de empresas ou tenham celebrado entre si um acordo de cooperação.

Medidas:

AT: Lei da supervisão dos seguros, §5 (1) 3 (VAG), BGBl. Nr. 569/1978, §1 (2).

BG: Código dos seguros, artigos 12, 56-63, 65, 66 e 80, n.º 4.

DE: §§67-69 Versicherungsaufsichtsgesetz (VAG) para todos os serviços de seguros - dá execução à «Solvência 2»; em ligação com § 105 Luftverkehrs-Zulassungs-Ordnung (LuftVZO), apenas para o seguro de responsabilidade aérea obrigatório.

DK: Lov om finansiel virksomhed jf. lovbekendtgørelse 182 af 18. februar 2015.

EL: Decreto Legislativo 400/1970.

ES: Reglamento de Ordenación, Supervisión y Solvencia de Entidades Aseguradoras y Reaseguradoras (RD 1060/2015, de 20 de noviembre de 2015), artículo 36.

IT: Artigo 29 do Código dos seguros privados (Decreto legislativo n.º 209 de 7 de setembro de 2005); e

Lei 194/1942, artigo 4, Lei 4/1999 sobre o registo.

LT: Lei sobre seguros, 18 de setembro de 2003, m. Nr. IX-1737, com a última alteração de 15 de dezembro de 2016; e

Lei N.º XIII-98.

PL: Lei sobre a atividade seguradora, de 22 de maio de 2003 (Jornal das leis, 2003, n.º 124, item 1151); e

Lei sobre a mediação de seguros, de 22 de maio de 2003 (Jornal das leis, 2003, n.º 124, item 1154, artigos 16 e 31).

PT: Artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98 e capítulo I, secção VI, do Decreto-Lei n.º 94-B/98, artigos 34.º, n.ºs 6 e 7, e artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 144/2006.

SE: Lag om försäkringsförmedling (Lei da mediação de seguros) (2005:405); e

Lei sobre as companhias de seguros estrangeiras na Suécia (1998:293).

b) Serviços bancários e outros serviços financeiros

No que respeita ao Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Em **HU**: As empresas não-EEE só podem prestar serviços financeiros ou exercer atividades auxiliares de serviços financeiros através de uma sucursal na Hungria.

No que respeita à Liberalização do Investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Em **BG**: As pessoas que gerem e representam o banco devem estar pessoalmente presentes no endereço da gestão do banco. A instituição financeira deve ter a sua atividade principal no território da Bulgária.

Em **HU**: O conselho de administração de uma instituição de crédito deve ter, pelo menos, dois membros reconhecidos como residentes de acordo com a regulamentação sobre as operações de câmbio e que tenham tido residência permanente na Hungria durante pelo menos um ano.

As sucursais de sociedades de gestão de fundos de investimento não-EEE não podem participar na gestão de fundos de investimento europeus e não podem prestar serviços de gestão de ativos a fundos de pensões privados.

Em **RO**: Os operadores de mercado são pessoas coletivas estabelecidas sob a forma de sociedades anónimas, de acordo com as disposições do direito das sociedades. Os sistemas de negociação alternativos podem ser geridos por um operador de sistemas estabelecido nas condições descritas *supra* ou por uma sociedade de investimento autorizada pela CNVM.

Em **SE**: O fundador de uma caixa de poupança deve ser uma pessoa singular residente num Estado-Membro do EEE.

No que diz respeito apenas ao acesso ao mercado:

Em **PT**: A gestão de fundos de pensões só pode ser efetuada por sociedades especializadas constituídas em Portugal para esse fim e por companhias de seguros estabelecidas em Portugal e autorizadas a exercer atividades de seguros de vida ou por entidades autorizadas para fazer a gestão de fundos de pensões noutros Estados-Membros da União Europeia. Não são permitidas sucursais diretas de países que não sejam da União Europeia.

Em **SI**: Os regimes de pensões podem ser oferecidos através de um fundo mútuo (que não é uma entidade jurídica e é, por conseguinte, gerido por uma companhia de seguros, um banco ou uma sociedade de gestão de fundos de pensões), uma sociedade de gestão de fundos de pensões ou uma companhia de seguros. Além disso, os regimes de pensões podem ser igualmente propostos por prestadores de regimes de pensões estabelecidos nos termos da lei aplicável no Estado-Membro da União Europeia em causa.

No que respeita à liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional e ao Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Em IT: Para ser autorizada a gerir o sistema de liquidação de valores mobiliários ou os serviços de depositário central de valores mobiliários com um estabelecimento em Itália, uma empresa deve estar constituída em sociedade em Itália (não sucursais). No caso de programas de investimento coletivo distintos dos organismos de investimento coletivo em valores mobiliários («OICVM») harmonizados por força da legislação da União Europeia, a sociedade fideicomissária ou depositária deve estar estabelecida em Itália ou noutro Estado-Membro da União Europeia e dispor de uma sucursal em Itália. As empresas de gestão de fundos de investimento não harmonizados por força da legislação da União Europeia devem também estar constituídas em Itália (não sucursais). Apenas bancos, companhias de seguros, sociedades de investimento e empresas de gestão dos OICVM harmonizados em conformidade com a legislação da UE que tenham a sua sede na União Europeia, bem como os OICVM constituídos em sociedade em Itália, podem exercer a atividade de gestão de recursos de fundos de pensões. Para as atividades de venda porta a porta, os intermediários devem recorrer a promotores de serviços financeiros autorizados residentes no território de um Estado-Membro da União Europeia. Os escritórios de representação de intermediários de fora da União Europeia não podem efetuar atividades destinadas a prestar serviços de investimento, incluindo a negociação por conta própria e por conta de clientes, colocação e tomada firme de instrumentos financeiros (é exigida uma sucursal).

Medidas:

BG: Lei sobre as instituições de crédito, artigos 2 e 17;

Código dos seguros sociais, artigo 121e; e

Lei sobre a moeda, artigo 3.

HU: Lei CCXXXVII de 2013 sobre as instituições de crédito e as empresas financeiras;

Lei CCXXXVII de 2013 sobre as instituições de crédito e as empresas financeiras; e

Lei CXX de 2001 sobre o mercado de capitais.

IT: Decreto legislativo 58/1998, artigos 1, 19, 28, 30-33, 38, 69 e 80;

Regulamento Conjunto do Banco de Itália e da Consob de 22.2.1998, artigos 3 e 41;

Regulamento do Banco de Itália, de 25.1.2005; e

Título V, capítulo VII, secção II, Regulamento 16190 da Consob, de 29.10.2007,

artigos 17-21, 78-81, 91-111.

PT: Decreto-Lei n.º 12/2006, alterado pelo Decreto-Lei n.º 180/2007, Decreto-Lei n.º 357-A/2007, Norma n.º 7/2007-R, com a redação que lhe foi dada pela Norma n.º 2/2008-R, Norma 19/2008-R, Norma 8/2009.

RO: Lei n.º 297/2004 sobre os mercados de capitais, CNVM («Comisia Nationala a Valorilor Mobiliare») Regulamento n.º 2/2006 sobre os mercados regulamentados e sistemas de negociação alternativos.

SE: Sparbankslagen (Lei sobre as caixas de poupança) (1987:619), capítulo 2, § 1, parte 2.

SI: Lei sobre as pensões e o seguro de invalidez (Gazeta Oficial n.º 102/15).

Reserva n.º 12 — Serviços de saúde e serviços sociais

Setor – subsetor:	Serviços de saúde e sociais
Classificação setorial:	CPC 931, 933
Tipo de reserva:	Acesso ao mercado Tratamento nacional
Secção:	Liberalização do investimento e Comércio transfronteiras de serviços
Nível de governo:	UE/Estado-Membro (salvo disposição em contrário)

Descrição:

Em **DE** (aplica-se igualmente ao nível de governo regional): Os serviços de salvamento e os «serviços de ambulâncias qualificados» são organizados e regulamentados pelos Länder. A maior parte dos Länder delega nos municípios as suas competências em matéria de serviços de salvamento. Os municípios podem dar prioridade aos operadores sem fins lucrativos. Isto aplica-se tanto aos prestadores de serviços estrangeiros como aos prestadores de serviços nacionais (CPC 931, 933). Os serviços de ambulâncias são objeto de planeamento, autorização e acreditação. A telemedicina só pode ser exercida no contexto de um tratamento primário que envolva a presença física prévia de um médico. O número de prestadores de serviços de TIC (tecnologias da informação e comunicação) pode ser limitado para garantir a interoperabilidade, a compatibilidade e as normas de segurança necessárias. Esta restrição é aplicada de uma forma não discriminatória.

Em **FR**: Enquanto outros tipos de forma jurídica são acessíveis aos investidores da União Europeia, os investidores estrangeiros apenas têm acesso às formas jurídicas "société d'exercice liberal" e "société civile professionnelle". Para a prestação de serviços médicos e dentários e de parteiros, é exigida a nacionalidade francesa. Todavia, os estrangeiros podem ter acesso no âmbito de quotas fixadas anualmente. A prestação de serviços médicos e dentários, de parteiros e de enfermeiros está reservada às SEL (anonyme, à responsabilité limitée ou en commandite par actions) ou às SCP. Para a prestação de serviços hospitalares e de ambulâncias, de serviços de casas de saúde (exceto serviços hospitalares) e serviços sociais, é necessária uma autorização para exercer funções de gestão. No processo de autorização tem-se em conta a disponibilidade de gestores locais.

No que respeita à Liberalização do Investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Em **AT**: A cooperação entre médicos para a prestação de cuidados de saúde ambulatoriais, denominados consultórios de grupo, só pode ter lugar sob a forma jurídica de Offene Gesellschaft/OG or Gesellschaft mit beschränkter Haftung/GmbH. Apenas os médicos podem agir na qualidade de sócios de um consultório de grupo. Estes devem estar habilitados para a prática clínica independente, estar inscritos na Ordem dos Médicos austríaca e exercer a profissão médica na prática. Outras pessoas singulares ou coletivas não podem atuar na qualidade de sócios de consultórios de grupo e não podem tomar parte nas suas receitas ou lucros (parte de CPC 9312).

No que diz respeito à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado:

Em **HR**: O estabelecimento de algumas instalações de serviços sociais financiadas pelo setor privado pode ser subordinado a limitações baseadas nas necessidades em áreas geográficas específicas (CPC 9311, 93192, 93193, 933).

Em **SI**: Os seguintes serviços são objeto de um monopólio de Estado: aprovisionamento em sangue, preparações de sangue, retirada e preservação de órgãos humanos para transplante, serviços medicossociais, serviços de higiene, serviços epidemiológicos e serviços de saúde ecológica, serviços anatomopatológicos e procriação com assistência biomédica (CPC 931).

Medidas:

AT: Lei sobre os médicos, BGBl. I Nr. 169/1998, §§ 52a - 52c;

Lei federal que regulamenta as profissões paramédicas de alto nível, BGBl. Nr. 460/1992; e Lei federal que regulamenta os massagistas médicos de nível inferior e superior, BGBl. Nr. 169/2002.

DE: Bundesärzteordnung (Regulamento federal dos médicos):

Gesetz über die Ausübung der Zahnheilkunde;

Gesetz über die Berufe des Psychologischen Psychotherapeuten und des Kinder- und

Jugendlichentherapeuten (Lei sobre a prestação de serviços psicoterapêuticos de 16.07.1998);

Gesetz über die berufsmäßige Ausübung der Heilkunde ohne Bestallung;

Gesetz über den Beruf der Hebamme und des Entbindungspfleger;

Gesetz über den Beruf der Rettungsassistentin und des Rettungsassistenten;

Gesetz über die Berufe in der Krankenpflege;

Gesetz über die Berufe in der Physiotherapie;

Gesetz über den Beruf des Logopäden;

Gesetz über den Beruf des Orthoptisten und der Orthoptistin;

Gesetz über den Beruf der Podologin und des Podologen;

Gesetz über den Beruf der Diätassistentin und des Diätassistenten;

Gesetz über den Beruf der Ergotherapeutin und des Ergotherapeuten;

Bundesapothekerordnung:

Gesetz über den Beruf des pharmazeutisch-technischen Assistenten;

Gesetz über technische Assistenten in der Medizin, Personenbeförderungsgesetz (Lei sobre os transportes públicos);

Gesetz über den Rettungsdienst (Rettungsdienstgesetz - RDG) in Baden-Württemberg vom 08.02.2010 (GBl. 2010, p. 285);

Bayerisches Rettungsdienstgesetz (BayRDG) vom 22.07.2008 (GVBl 2008, p. 429);

Gesetz über den Rettungsdienst für das Land Berlin (Rettungsdienstgesetz) vom 08.07.1993 (GVBl. p. 313);

Gesetz über den Rettungsdienst im Land Brandenburg (BbgRettG) in der Fassung vom 18.05.2005;

Gesetz über den Rettungsdienst im Lande Bremen (BremRettDG) vom 22.09.1992;

Hamburgisches Rettungsdienstgesetz (HmbRDG) vom 09.06.1992;
Gesetz über den Rettungsdienst für das Land Mecklenburg-Vorpommern (RDGM-V) vom 01.07.1993;
Niedersächsisches Rettungsdienstgesetz (NRettDG) vom 02.10.2007 (GVBl, p. 473);
Gesetz über den Rettungsdienst sowie die Notfallrettung und den Krankentransport durch Unternehmer (RettG NRW) vom 09.11.1992;
Landesgesetz über den Rettungsdienst sowie den Notfall- und Krankentransport (RettDG) vom 22.04.1991;
Saarländisches Rettungsdienstgesetz (SRettG) vom 09.02.1994;
Gesetz zur Neuordnung des Brandschutzes, Rettungsdienstes und Katastrophenschutzes im Freistaat Sachsen vom 24.06.2004;
Rettungsdienstgesetz des Landes Sachsen-Anhalt (RettDG LSA) vom 07.11.1993;
Gesetz über die Notfallrettung und den Krankentransport im Land Schleswig-Holstein (RDG) vom 29.11.1991;
Thüringer Rettungsdienstgesetz (ThüRettG) vom 22.12.1992;
§ 8 Krankenhausfinanzierungsgesetz (Lei sobre o financiamento dos hospitais);
§§ 14, 30 Gewerbeordnung (Lei do comércio e indústria);
§ 108 Sozialgesetzbuch V (Código da segurança social n.º V);

Regime legal de seguro de saúde:

§ 291b SGB V (Código da segurança social, vol. V) sobre os prestadores de saúde em linha;

§ 15 Sozialgesetzbuch VI (SGB VI, Código da segurança social, vol. VI);

§ 34 Sozialgesetzbuch VII (SGB VII, Código da segurança social, vol. VII),

Unfallversicherung;

§ 21 Sozialgesetzbuch IX (SGB IX, Código da segurança social, vol. IX) Rehabilitation und Teilhabe behinderter Menschen);

§ 72 Sozialgesetzbuch XI (SGB XI, Código da segurança social, vol. XI), Seguro de cuidados de longa duração;

Landespflegegesetze:

Gesetz zur Umsetzung der Pflegeversicherung in Baden-Württemberg

(Landespflegegesetz - LPflG) vom 11. September 1995;

Gesetz zur Ausführung der Sozialgesetze (AGSG) vom 8. Dezember 2006;

Gesetz zur Planung und Finanzierung von Pflegeeinrichtungen

(Landespflegeeinrichtungsgesetz - LPflegEG) vom 19. Juli 2002;

Gesetz zur Umsetzung des Elften Buches Sozialgesetzbuch;

(Landespflegegesetz - LPflegeG) Vom 29. Juni 2004;

Gesetz zur Ausführung des Pflegeversicherungsgesetzes im Lande Bremen und zur Änderung des Bremischen Ausführungsgesetzes zum Bundessozialhilfegesetz (BremAGPflegeVG) vom 26. März 1996;

Hamburgisches Landespflegegesetz (HmbLPG) vom 18. September 2007;

Hessisches Ausführungsgesetz zum Pflege-Versicherungsgesetz vom 19. Dezember 1994;

Landespflegegesetz (LPflegeG M-V) vom 16. Dezember 2003;
Gesetz zur Planung und Förderung von Pflegeeinrichtungen nach dem Elften Buch Sozialgesetzbuch (Niedersächsisches Pflegegesetz - NPflegeG) vom 26. Mai 2004;
Gesetz zur Umsetzung des Pflege-Versicherungsgesetzes (Landespflegegesetz Nordrhein-Westfalen - PfG NW) vom 19. März 1996;
Landesgesetz zur Sicherstellung und Weiterentwicklung der pflegerischen Angebotsstruktur (LPflegeASG) vom 25. Juli 2005 (GVBl 2005, S. 299) – (Rheinland-Pfalz);
Saarländisches Gesetz Nr. 1355 zur Planung und Förderung von Pflegeeinrichtungen vom 21. Juni 1995;
Sächsisches Pflegegesetz (SächsPflegeG) vom 25. März 1996 ist zum 31.12.2002 außer Kraft getreten);
Ausführungsgesetz zum Pflege-Versicherungsgesetz (PflegeV-AG) vom 7. August 1996;
Ausführungsgesetz zum Pflege-Versicherungsgesetz (Landes-pflegegesetz - LPflegeG) vom 10. Februar 1996;
Thüringer Gesetz zur Ausführung des Pflege-Versicherungsgesetzes (ThürAGPflegeVG) vom 20. Juli 2005;
Personenbeförderungsgesetz (Lei sobre os transportes públicos);
Landeskrankenhausgesetz Baden-Württemberg vom 29.11.2007;

Lei da Baviera sobre os hospitais (Bayerisches Krankenhausgesetzes — BayKrG) vom 28.03.2007;

§§ 12, 13, 14 Krankenhausentwicklungsgesetz Brandenburg (BbgKHEG) vom 08.07.2009 (GVBl. I/09, p. 310);

Berliner Gesetz zur Neuregelung des Krankenhausrechts vom 18.09.2011 (GVBl. p. 483);

Bremisches Krankenhausgesetz (BrmKrHG) vom 12.04.2011 (Gesetzblatt Bremen vom 29.04.2011);

Hamburgisches Krankenhausgesetz (HmbKHG) vom 17.04.1991 (HmbGVBl. p. 127);

§§ 17-19 Hessisches Krankenhausgesetz 2011 (HKHG 2011) vom 21.12.2010 (GVBl. I 2010, Seite 587);

Krankenhausgesetz für das Land Mecklenburg-Vorpommern (LKHG M-V) vom 20.05.2011 (GVOBl. M-V 2011, p. 327);

Niedersächsisches Krankenhausgesetz (NKHG) vom 19.01.2012 (Nds. GVBl. Nr. 1 vom 26.01.2012, p. 2);

Krankenhausgestaltungsgesetz des Landes Nordrhein-Westfalen (KHGG NRW) vom 11.12.2007 (GV. NRW p. 702);

§ 6 Landeskrankenhausgesetz Rheinland-Pfalz (LKG Rh-Pf) in der Fassung vom 01.12.2010 (GVBl. p. 433);

Saarländisches Krankenhausgesetz (SKHG) vom 13.07.2005;

Gesetz zur Ausführung des Krankenhausfinanzierungsgesetzes (AG-KHG) in Schleswig-

Holstein vom 12.12.1986 (GVOBl. Schl.-H. p. 302);

§ 3 Krankenhausgesetz Sachsen-Anhalt (KHG LSA) vom 14.04.2005 (GVBl. LSA 2005, p. 202);

Gesetz zur Neuordnung des Krankenhauswesens (Sächsisches Krankenhausgesetz - SächsKHG) vom 19.08.1993 (Sächs GVBl. page 675);

§ 4 Thüringischer Krankenhausgesetz (Thür KHG) in der Fassung der Neubekanntmachung 30.04.2003 (GVBl. p. 262); e

Gesetz zur Neuordnung des Krankenhauswesens (Sächsisches Krankenhausgesetz – SächsKHG) vom 19. August 1993 (SächsGVBl. p. 675).

FR: Loi 90-1258 relative à l'exercice sous forme de société des professions libérales, modifiée par les lois 2001-1168 du 12 décembre 2001 et 2008-776 du 4 août 2008 et la loi 66-879 du 29 novembre 1966 (SCP); e

Code de la santé publique, articles L6122-1, L6122-2 (Ordonnance 2010-177 du 23 février 2010).

HR: Lei sobre os cuidados de saúde (OG 150/08, 71/10, 139/10, 22/11, 84/11, 12/12, 70/12, 144/12).

SI: Lei sobre os serviços de saúde, Gazeta Oficial da República da Eslovénia, n.º 23/2005, artigos 1, 3 e 62-64; e

Lei sobre o tratamento da infertilidade e os procedimentos da procriação com assistência biomédica, Gazeta Oficial da República da Eslovénia, n.º 70/00, artigos 15 e 16.

Reserva n.º 13 — Serviços de turismo e de viagens

Setor – subsetor:	Serviços de turismo e viagens - hotéis, restaurantes e fornecimento de refeições (<i>catering</i>); Serviços de agência de viagem e de operadores de turismo (incluindo organizadores de viagens); Serviços de guias turísticos
Classificação setorial:	CPC 641, 642, 643, 7471, 7472
Tipo de reserva:	Acesso ao mercado Tratamento nacional Quadros superiores e conselhos de administração
Secção:	Liberalização do investimento e Comércio transfronteiras de serviços
Nível de governo:	UE/Estado-Membro (salvo disposição em contrário)

Descrição:

Em **BG**: É exigida a constituição em sociedade (não sucursais). Os serviços de agências de viagens ou de operadores turísticos podem ser prestados por uma pessoa estabelecida num Estado-Membro da União Europeia ou num Estado-Membro do EEE se, no momento do estabelecimento no território da Bulgária, a referida pessoa apresentar uma cópia de um documento que ateste o direito de exercer essa atividade, bem como um certificado ou outro documento emitido por uma instituição de crédito ou uma seguradora atestando a existência de um seguro que cobre a responsabilidade da referida pessoa por danos que possam resultar de um incumprimento culposos dos deveres profissionais. Nos casos em que a participação pública (estatal ou municipal) no capital social de uma sociedade búlgara seja superior a 50 %, o número de diretores estrangeiros não pode ser superior ao número de diretores de nacionalidade búlgara. Requisito de nacionalidade do EEE para os guias turísticos (CPC 641, 642, 643, 7471, 7472).

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Em **CY**: Só pessoas singulares ou coletivas da União Europeia podem obter licença de estabelecimento e exploração de empresas ou agências de turismo ou viagens, assim como a renovação de licenças de exploração de empresas ou agências existentes. Nenhuma empresa não residente, exceto as estabelecidas noutra Estado-Membro da União Europeia, pode exercer na República de Chipre, de modo organizado ou permanente, as atividades referidas no artigo 3 da lei supramencionada, a menos que seja representada por uma empresa residente. A prestação de serviços de guia turístico pode requerer a nacionalidade de um Estado-Membro da União Europeia (CPC 7471, 7472).

Em **HR**: É exigida a nacionalidade do EEE para os serviços de alojamento e restauração nas famílias e casas rurais (CPC 641, 642, 643, 7471, 7472).

Em **EL**: os nacionais de países terceiros têm de obter um diploma das escolas de guias turísticos do Ministério do Turismo grego, para poderem ter direito a exercer a profissão. A título de exceção, o direito de exercer a profissão pode ser temporariamente concedido a cidadãos de países terceiros, por derrogação das disposições acima mencionadas, caso seja confirmada a falta de um guia turístico para uma língua específica.

Em **ES** (em relação à ES, aplica-se igualmente ao nível de governo regional): É exigida a nacionalidade de um Estado-Membro da União Europeia para prestar serviços de guia turístico (CPC 7472).

No que respeita ao Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Em **HU**: A prestação de serviços de agente de viagens e de operadores turísticos e de serviços de guia turístico numa base transfronteiras está sujeita a uma licença emitida pelo instituto húngaro de licenciamento comercial. As licenças são reservadas aos cidadãos do EEE e às pessoas coletivas que tenham a sua sede nos Estados-Membros do EEE (CPC 7471, 7472).

Em **IT** (aplica-se igualmente ao nível de governo regional): os guias turísticos de países terceiros devem obter uma licença específica da região para o exercício da atividade de guia turístico profissional. Os guias turísticos de Estados-Membros da União Europeia podem trabalhar livremente sem necessidade dessa licença. A licença é concedida aos guias turísticos que demonstrem competência e conhecimentos adequados (CPC 7472).

Medidas:

BG: Lei sobre o turismo, artigos 61, 113 e 146.

CY: Lei sobre o turismo e as agências de viagem e os guias turísticos, 1995 a 2004 (N.41(I)/1995-2004).

EL: Decreto Presidencial 38/2010, Decisão Ministerial 165261/IA/2010 (Gazeta Oficial 2157/B), artigo 50 da Lei 4403/2016.

ES: Andaluzia: Decreto 8/2015, de 20 de enero, Regulador de guías de turismo de Andalucía;
Aragão: Decreto 21/2015, de 24 de febrero, Reglamento de Guías de turismo de Aragón;
Cantábria: Decreto 51/2001, de 24 de julio, artículo 4, por el que se modifica el Decreto 32/1997, de 25 de abril, por el que se aprueba el reglamento para el ejercicio de actividades turístico-informativas privadas;

Castela e Leão: Decreto 25/2000, de 10 de febrero, por el que se modifica el Decreto 101/1995, de 25 de mayo, por el que se regula la profesión de guía de turismo de la Comunidad Autónoma de Castilla y León;

Castela-Mancha: Decreto 86/2006, de 17 de julio, de Ordenación de las Profesiones Turísticas;

Catalunha: Decreto Legislativo 3/2010, de 5 de octubre, para la adecuación de normas con rango de ley a la Directiva 2006/123/CE, del Parlamento y del Consejo, de 12 de diciembre de 2006, relativa a los servicios en el mercado interior, artículo 88;

Comunidade de Madrid: Decreto 84/2006, de 26 de octubre del Consejo de Gobierno, por el que se modifica el Decreto 47/1996, de 28 de marzo;

Comunidade Valenciana: Decreto 90/2010, de 21 de mayo, del Consell, por el que se modifica el reglamento regulador de la profesión de guía de turismo en el ámbito territorial de la Comunitat Valenciana, aprobado por el Decreto 62/1996, de 25 de marzo, del Consell;

Extremadura: Decreto 37/2015, de 17 de marzo;

Galiza: Decreto 42/2001, de 1 de febrero, de Refundición en materia de agencias de viajes, guías de turismo y turismo activo;

Ilhas Balears: Decreto 136/2000, de 22 de septiembre, por el cual se modifica el Decreto 112/1996, de 21 de junio, por el que se regula la habilitación de guía turístico en las Islas Baleares;

Ilhas Canarias: Decreto 13/2010, de 11 de febrero, por el que se regula el acceso y ejercicio de la profesión de guía de turismo en la Comunidad Autónoma de Canarias, artículo 5;

La Rioja: Decreto 14/2001, de 4 de marzo, Reglamento de desarrollo de la Ley de Turismo de La Rioja;

Navarra: Decreto Foral 288/2004, de 23 de agosto. Reglamento para actividad de empresas de turismo activo y cultural de Navarra. Principado das Astúrias: Decreto 59/2007, de 24 de mayo, por el que se aprueba el Reglamento regulador de la profesión de Guía de Turismo en el Principado de Asturias; e

Região de Múrcia: Decreto n.º 37/2011, de 8 de abril, por el que se modifican diversos decretos en materia de turismo para su adaptación a la ley 11/1997, de 12 de diciembre, de turismo de la Región de Murcia tras su modificación por la ley 12/2009, de 11 de diciembre, por la que se modifican diversas leyes para su adaptación a la directiva 2006/123/CE, del Parlamento Europeo y del Consejo de 12 de diciembre de 2006, relativa a los servicios en el mercado interior.

HR: Lei sobre o setor da hotelaria e da restauração (OG 138/06, 152/08, 43/09, 88/10 i 50/12); e

Lei sobre a prestação de serviços de turismo (OG n.º 68/07 e 88/10).

HU: Lei CLXIV de 2005 sobre o comércio, Decreto do Governo n.º 213/1996 (XII.23.) sobre as atividades de organização de viagens e agências de viagens.

IT: Lei 135/2001, artigos 7.5 e 6; e

Lei 40/2007 (DL 7/2007).

Reserva n.º 14 — Serviços recreativos, culturais e desportivos

Setor – subsetor:	Serviços recreativos; Outros serviços desportivos
Classificação setorial:	CPC 962, parte de 96419
Tipo de reserva:	Acesso ao mercado Tratamento nacional Quadros superiores e conselhos de administração
Secção:	Liberalização do investimento e Comércio transfronteiras de serviços
Nível de governo:	UE/Estado-Membro (salvo disposição em contrário)

Descrição:

Outros serviços desportivos (CPC 96419)

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional, Quadros superiores e conselhos de administração e Comércio transfronteiras de serviços — Tratamento nacional:

Em **AT** (aplica-se ao nível de governo regional): A exploração de escolas de esqui e de serviços de guia de montanha é regida pela legislação dos *Bundesländer*. A prestação destes serviços pode requerer a nacionalidade de um Estado-Membro do EEE. As empresas podem ser obrigadas a nomear um diretor executivo que seja um nacional de um Estado-Membro do EEE.

Em **CY**: Requisito de nacionalidade para o estabelecimento de escolas de dança e requisito de nacionalidade para os treinadores desportivos.

Medidas:

AT: Kärntner Schischulgesetz, LGBL. Nr. 53/97;
Kärntner Berg- und Schiführergesetz, LGBL. Nr. 25/98;
NÖ- Sportgesetz, LGBL. Nr. 5710;
OÖ- Sportgesetz, LGBL. Nr. 93/1997;
Salzburger Schischul- und Snowboardschulgesetz, LGBL. Nr. 83/89;
Salzburger Bergführergesetz, LGBL. Nr. 76/81;
Steiermärkisches Schischulgesetz, LGBL. Nr.58/97;
Steiermärkisches Berg- und Schiführergesetz, LGBL. Nr. 53/76;
Tiroler Schischulgesetz. LGBL. Nr. 15/95;
Tiroler Bergsportführergesetz, LGBL. Nr. 7/98;
Vorarlberger Schischulgesetz, LGBL. Nr. 55/02 §4 (2)a;
Vorarlberger Bergführergesetz, LGBL. Nr. 54/02; e
Viena: Gesetz über die Unterweisung in Wintersportarten, LGBL. Nr. 37/02.

CY: Lei 65(i)/1997; e

Lei 17(i) /1995.

Reserva n.º 15 — Serviços de transporte e serviços auxiliares dos serviços de transporte

Setor – subsetor:	Serviços de transporte — pescas e transporte por água — qualquer outra atividade comercial efetuada a partir de um navio; serviços de transporte por água e serviços auxiliares dos transportes por água; transporte ferroviário e serviços auxiliares do transporte ferroviário; transporte rodoviário e serviços auxiliares do transporte rodoviário; serviços auxiliares dos serviços de transporte aéreo; prestação de serviços de transporte combinado
Classificação setorial:	ISIC Rev. 3.1 0501, 0502; CPC 5133, 5223, 711, 712, 721, 741, 742, 743, 744, 745, 748, 749, 7461, 7469, 83103, 86751, 86754, 8730, 882
Tipo de reserva:	Acesso ao mercado Tratamento nacional Tratamento de nação mais favorecida Quadros superiores e conselhos de administração
Secção:	Liberalização do investimento e Comércio transfronteiras de serviços
Nível de governo:	UE/Estado-Membro (salvo disposição em contrário)

Descrição:

- a) **Transporte marítimo e serviços auxiliares do transporte marítimo. Qualquer atividade comercial efetuada a partir de um navio (ISIC Rev. 3.1 0501, 0502; CPC 5133, 5223, 721, Part of 742, 745, 74540, 74520, 74590, 882)**

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Quadros superiores e conselhos de administração; Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Em **BG**: As atividades de transporte e quaisquer atividades relacionadas com obras técnicas de engenharia hidráulica e subaquáticas, a prospeção e extração de minerais e outros recursos inorgânicos, a pilotagem, o abastecimento de combustível, a receção de resíduos, as misturas de água e petróleo e de outros resíduos do mesmo género, efetuadas por navios nas águas interiores e nas águas territoriais da Bulgária, só podem ser realizadas por navios que arvoem o pavilhão búlgaro ou por navios que arvoem o pavilhão de outro Estado-Membro da União Europeia.

O número de prestadores de serviços nos portos pode ser limitado em função da capacidade objetiva do porto, que é decidida por uma comissão de peritos, estabelecida pelo Ministro dos Transportes, Tecnologia da Informação e Comunicações.

Requisito de nacionalidade para serviços de apoio. O comandante e o chefe de máquinas do navio devem obrigatoriamente ser nacionais de um Estado-Membro da União Europeia ou do EEE, ou da Confederação Suíça. Não menos de 25 % dos cargos de gestão e operacionais e não menos de 25 % dos cargos de execução devem ser ocupados por nacionais da Bulgária (ISIC Rev. 3.1 0501, 0502, CPC 5133, 5223, 721, 74520, 74540, 74590, 882).

Medidas:

BG: Código da marinha mercante; Lei relativa ao transporte marítimo, por vias navegáveis interiores e aos portos da República da Bulgária; Portaria sobre as condições e a ordem de seleção das empresas búlgaras para o transporte de passageiros e de mercadorias em virtude dos tratados internacionais; e

Portaria n.º 3 relativa à manutenção dos navios sem tripulação.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:
Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Em **BG**: No que respeita aos serviços de apoio ao transporte público efetuados em portos búlgaros, em portos de importância nacional, o direito de exercer as atividades de apoio é concedido através de um contrato de concessão. Nos portos de importância regional, este direito é concedido através de um contrato celebrado com o proprietário do porto (CPC 74520, 74540, 74590).

Medidas:

BG: Código da marinha mercante; Lei relativa ao transporte marítimo, por vias navegáveis interiores e aos portos da República da Bulgária.

Em **DK**: Os prestadores de serviços de pilotagem só o podem fazer na Dinamarca se estiverem domiciliados num país da UE/do EEE, registados e aprovados pelas autoridades dinamarquesas nos termos da Lei da Pilotagem (CPC 74520).

Medidas:

DK: Lei dinamarquesa sobre a pilotagem, § 18.

No que respeita à liberalização do Investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida:

Em **DE** (aplica-se igualmente ao nível de governo regional): Um navio não pertencente a um nacional de um Estado-Membro da União Europeia só pode ser utilizado para atividades que não sejam de transporte e serviços auxiliares nas vias navegáveis da Alemanha Federal após obter uma autorização específica. Se não houver navios da União Europeia disponíveis ou se os mesmos estiverem disponíveis em condições muito desfavoráveis, ou numa base de reciprocidade, podem ser concedidas dispensas para navios de países terceiros. Podem ser concedidas dispensas para navios com pavilhão japonês numa base de reciprocidade (§ 2, n.º 3, KüSchVO). Todas as atividades abrangidas pelo âmbito de aplicação da lei sobre a pilotagem são regulamentadas e a acreditação está reservada aos nacionais do EEE ou da Confederação Suíça.

Para a locação de navios de mar com ou sem operadores, e para a locação sem operador de navios de navegação interior, a celebração de contratos de transporte de mercadorias por navios com pavilhão estrangeiro ou o fretamento de tais navios podem ser limitados em função da disponibilidade de navios com pavilhão alemão ou pavilhão de outro Estado-Membro da União Europeia.

As transações entre residentes e não residentes em matéria de:

- i) locação a curto prazo de navios destinados a vias navegáveis interiores que não estão matriculados na zona económica;
- ii) transporte de mercadorias com tais navios destinados a vias navegáveis interiores; ou
- iii) serviços de reboque por esses navios destinados a vias navegáveis interiores,

no interior da zona económica podem ser limitados (Transportes marítimos, serviços de apoio ao transporte por água, locação a curto prazo de navios, locação a longo prazo de navios sem operador (CPC 721, 745, 83103, 86751, 86754, 8730)).

Medidas:

DE: §§ 1, 2 Flaggenrechtsgesetz (Lei da proteção da bandeira);
§ 2 Verordnung über die Küstenschifffahrt vom 05.07. 2002;
§§ 1, 2 Binnenschifffahrtsgesetz (BinSchAufgG);
Vorschriften aus der (Schifffahrts-) Patentverordnung in der Fassung vom 08.04.2008;
§ 9 Abs.2 Nr. 1 Seelotsgesetz vom 08.12. 2010 (BGBl. I S. 1864);
§ 1 Nr. 9, 10, 11 und 13 Seeaufgabengesetz (SeeAufgG); e
See-Eigensicherungsverordnung vom 19.09.2005 (BGBl. I S. 2787), geändert durch Artikel
516 Verordnung vom 31.10.2006 (BGBl. I S. 2407).

Em **FI:** a prestação de serviços de apoio ao transporte marítimo em águas finlandesas marítimas está reservada às frotas que operam sob o pavilhão nacional, da União Europeia ou norueguês (CPC 745).

Medidas:

FI: Merilaki (Lei marítima) (674/1994); e
Laki elinkeinon harjoittamisen oikeudesta (Lei sobre o direito de exercer uma atividade comercial) (122/1919), artigo 4.

No que diz respeito à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado:

Em **EL**: Os serviços de carga e descarga nas áreas portuárias são objeto de um monopólio público (CPC 741).

Medidas:

EL: Código do direito público marítimo (Decreto Legislativo 187/1973).

Em **IT**: É aplicado um exame das necessidades económicas para serviços de carga/descarga marítima. Critérios principais: número e impacto sobre os estabelecimentos existentes, densidade demográfica, dispersão geográfica e criação de emprego (CPC 741).

Medidas:

IT: Código da navegação;

Lei 84/1994; e

Decreto ministerial 585/1995.

b) Transporte ferroviário e serviços auxiliares do transporte ferroviário (CPC 711, 743)

No que respeita à liberalização do Investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Em **BG**: Apenas os nacionais de um Estado-Membro da União Europeia podem prestar serviços de transporte ferroviário ou serviços de apoio ao transporte ferroviário na Bulgária. A licença para efetuar o transporte ferroviário de passageiros ou de mercadorias é emitida pelo Ministro dos Transportes para os operadores ferroviários registados como comerciantes (CPC 711, 743).

Medidas:

BG: Lei do transporte ferroviário, artigos 37, 48.

No que diz respeito à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado:

Em **LT**: Os direitos exclusivos para a prestação de serviços de transporte são concedidos a empresas ferroviárias detidas, ou cujas ações são detidas a 100 %, pelo Estado (CPC 711).

Medidas:

LT: Código do transporte ferroviário da República da Lituânia, de 22 de abril de 2004, n.º IX-2152, com a redação que lhe foi dada em 8 de junho de 2006, n.º X-653.

c) Transporte rodoviário e serviços auxiliares do transporte rodoviário (CPC 712, 7121, 7122, 71222, 7123)

No que respeita à liberalização do Investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Em **AT:** Só são concedidos direitos exclusivos ou autorizações para a prestação de serviços de transporte de passageiros e de mercadorias a nacionais de Estados-Membros da União Europeia e a pessoas coletivas da União Europeia com sede social nesta (CPC 712).

Medidas:

AT: Güterbeförderungsgesetz (Lei do transporte de mercadorias), BGBl. Nr. 593/1995; § 5; Gelegenheitsverkehrsgesetz (Lei sobre o tráfego ocasional), BGBl. Nr. 112/1996; § 6; e Kraftfahrlineingesetz (Lei sobre o transporte regular), BGBl. I Nr. 203/1999, na versão alterada, §§ 7 e 8.

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida e Comércio transfronteiras de serviços — Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida:

Em **EL**: Relativamente aos operadores de serviços de transporte rodoviário de mercadorias. Para exercer a atividade de operador de transporte rodoviário de mercadorias, é necessária uma licença grega. As licenças são concedidas numa base não discriminatória, sob condição de reciprocidade. As operações de transporte rodoviário de mercadorias estabelecidas na Grécia só podem utilizar veículos registados na Grécia (CPC 7123).

Medidas:

EL: Emissão de licenças para operadores de transporte rodoviário de mercadorias: Lei grega 3887/2010 (Gazeta do Governo A' 174), alterada pelo artigo 5 da Lei 4038/2012 (Gazeta do Governo A' 14) — Regulamentos CE 1071/09 e 1072/09.

No que diz respeito à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado:

Em **IE**: Exame das necessidades económicas para serviços de transporte rodoviário interurbano. Critérios principais: número e impacto sobre os estabelecimentos existentes, densidade demográfica, dispersão geográfica, impacto sobre as condições de tráfego e criação de emprego (CPC 7121, CPC 7122).

Medidas:

IE: Lei de 2009 sobre a regulamentação dos transportes públicos.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado:

Em **MT:** Táxis - aplicam-se restrições ao número de licenças.

Karozzini (carruagens de cavalo): aplicam-se restrições ao número de licenças (CPC 712).

Medidas:

MT: Regulamento sobre os serviços de táxi (SL 499.59).

Em **PT:** Exame das necessidades económicas para serviços de limusina. Critérios principais: número e impacto sobre os estabelecimentos existentes, densidade demográfica, dispersão geográfica, impacto sobre as condições de tráfego e criação de emprego (CPC 71222).

Medidas:

PT: Decreto-Lei n.º 41/80, de 21 de agosto.

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Tratamento nacional:

Em **CZ**: A prestação de serviços de transporte rodoviário está sujeita à constituição enquanto pessoa coletiva (não sucursais) na República Checa.

Medidas:

CZ: Lei n.º 111/1994 Coll., sobre o transporte rodoviário.

No que respeita ao Comércio transfronteiras de serviços — Tratamento nacional:

Em **RO**: Os operadores de transporte rodoviário de mercadorias e de passageiros só podem utilizar veículos registados na Roménia que sejam detidos e utilizados em conformidade com as disposições da Portaria do Governo (CPC 7121, CPC 7122, CPC 7123).

Medidas:

RO: Lei romena sobre o transporte rodoviário (Portaria do Governo n.º 27/2011).

No que respeita à liberalização do Investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida:

Em SE: Para exercer a atividade de operador de transportes rodoviários, é necessária uma licença sueca. Os critérios para receber uma licença de táxi incluem o facto de a empresa designar uma pessoa singular para gestor de transportes (de facto, um requisito de residência — ver as reservas suecas em matéria de tipos de estabelecimento).

Os critérios para receber uma licença para outros operadores de transportes rodoviários exigem que a empresa esteja estabelecida na União Europeia, tenha um estabelecimento situado na Suécia e tenha designado uma pessoa singular para gestor de transportes, a qual tem de ser residente na União Europeia.

As licenças são concedidas em termos não discriminatórios, exceto que os operadores de serviços de transporte rodoviário de mercadorias e de passageiros, regra geral, só podem utilizar veículos registados no registo nacional do tráfego rodoviário. Se um veículo estiver registado no estrangeiro, for propriedade de uma pessoa singular ou coletiva cuja residência principal se encontra no estrangeiro e for trazido para a Suécia para utilização temporária, o veículo pode ser temporariamente utilizado na Suécia. A utilização temporária é geralmente definida pela Agência de transportes sueca como não superior a um ano.

Os operadores de serviços de transporte rodoviário transfronteiras de mercadorias e de serviços de transporte rodoviário de passageiros no estrangeiro têm de obter uma licença para tais operações junto da autoridade competente no país em que estão estabelecidos. Os requisitos adicionais para efeitos de comércio transfronteiras podem ser regulamentados em acordos bilaterais de transporte rodoviário. No que respeita aos veículos em relação aos quais não se aplica nenhum desses acordos bilaterais, também deve ser obtida uma licença junto da Agência de Transportes sueca (CPC 712).

Medidas:

SE: Yrkestrafiklag (2012:210) (Lei sobre o tráfego profissional);

Lag om vägtrafikregister (2001:558) (Lei sobre o registo do tráfego rodoviário);

Yrkestrafikförordning (2012:237) (Regulamento sobre o tráfego profissional);

Taxitrafiklag (2012:211) (Lei sobre os táxis); e

Taxitrafikförordning (2012:238) (Regulamento sobre os táxis).

d) Serviços auxiliares dos serviços de transporte aéreo

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Em **PL**: Para serviços de armazenagem de mercadorias congeladas ou refrigeradas e serviços de armazenagem a granel de líquidos ou gases em aeroportos, a possibilidade de prestar certas categorias de serviços dependerá do tamanho do aeroporto. O número de prestadores de serviços em cada aeroporto pode ser restringido devido a constrangimentos em matéria de espaço disponível e, por outras razões, limitado a um mínimo de dois prestadores.

Medidas:

PL: Lei polaca sobre a aviação, de 3 de julho de 2002, artigos 174.2 e 174.3 3.

No que respeita à liberalização do Investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida:

Em **UE**: Para os serviços de assistência em escala, pode ser requerido o estabelecimento no território da União Europeia. O nível de abertura dos serviços de assistência em escala depende da dimensão do aeroporto. O número de prestadores em cada aeroporto pode ser limitado. Para os «grandes aeroportos», este limite não pode ser inferior a dois prestadores.

Medidas:

UE: Diretiva 96/67/CE do Conselho, de 15 de outubro de 1996, relativa ao acesso ao mercado da assistência em escala nos aeroportos da Comunidade.

Em **BE** (aplica-se igualmente ao nível de governo regional): Para os serviços de assistência em escala, é exigida a reciprocidade.

Medidas:

BE: Arrêté Royal du 6 novembre 2010 réglementant l'accès au marché de l'assistance en escale à l'aéroport de Bruxelles-National (artigo 18);

Besluit van de Vlaamse Regering betreffende de toegang tot de grondafhandelingsmarkt op de Vlaamse regionale luchthavens (artigo 14); e

Arrêté du Gouvernement wallon réglementant l'accès au marché de l'assistance en escale aux aéroports relevant de la Région wallonne (artigo 14).

e) Serviços de apoio a todos os modos de transporte (parte da CPC 748)

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

UE (aplica-se igualmente ao nível de governo regional): Os serviços de desalfandegamento só podem ser prestados por residentes da União Europeia.

Medidas:

UE: Regulamento (UE) n. ° 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União.

f) Prestação de serviços de transporte combinado (CPC 711, 712, 7212, 741, 742, 743, 744, 745, 748, 749)

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado:

UE (aplica-se igualmente ao nível de governo regional): Com exceção da Finlândia: apenas os transportadores rodoviários estabelecidos num Estado-Membro da União Europeia que satisfaçam as condições de acesso à profissão e ao mercado dos transportes de mercadorias entre Estados-Membros da União Europeia podem, no âmbito de um transporte combinado entre Estados-Membros, efetuar trajetos rodoviários iniciais ou finais que façam parte integrante do transporte combinado e que incluam ou não a passagem de uma fronteira. Aplicam-se limitações que afetam alguns modos de transporte.

Podem ser tomadas medidas necessárias para assegurar que os impostos sobre os veículos automóveis aplicáveis aos veículos rodoviários, quando encaminhados em transporte combinado, sejam reduzidos ou reembolsados (CPC 711, 712, 7212, 741, 742, 743, 744, 745, 748, 749).

Medidas:

UE: Diretiva 92/106/CEE, de 7 de dezembro de 1992, relativa ao estabelecimento de regras comuns para certos transportes combinados de mercadorias entre Estados-Membros.

Reserva n.º 16 — Energia e atividades conexas

Setor – subsetor:	Energia e atividades conexas — indústrias extrativas; produção, transporte e distribuição por conta própria de eletricidade, gás, vapor e água quente; transporte de combustíveis por condutas; serviços de entreposto e armazenagem de combustíveis transportados por condutas; e serviços relacionados com a distribuição de energia
Classificação setorial:	ISIC Rev. 3.1 10, 11, 12, 13, 14, 40, CPC 5115, 63297, 713, parte de 742, 8675, 883, 887
Tipo de reserva:	Acesso ao mercado Tratamento nacional Quadros superiores e conselhos de administração
Secção:	Liberalização do investimento e Comércio transfronteiras de serviços
Nível de governo:	UE/Estado-Membro (salvo disposição em contrário)

Descrição:

a) Indústrias extrativas (ISIC Rev. 3.1 10, 11, 12, 13, 14, CPC 5115, 7131, 8675, 883)

No que diz respeito à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado:

Em **NL**: A exploração e a utilização de hidrocarbonetos nos Países Baixos é sempre efetuada conjuntamente por uma empresa privada e uma sociedade anónima (de responsabilidade limitada) designada pelo Ministro dos Assuntos Económicos. Os artigos 81.º e 82.º da Lei da exploração mineira estipulam que todas as ações desta sociedade designada devem ser detidas, direta ou indiretamente, pelo Estado neerlandês (ISIC Rev. 3.1 10, 3.1 11, 3.1 12, 3.1 13, 3.1 14).

Medidas:

NL: Mijnbouwwet (Lei da exploração mineira).

No que respeita à Liberalização do Investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Em **BE**: A prospeção e a exploração de recursos minerais e outros recursos não vivos nas águas territoriais e na plataforma continental estão sujeitas a concessão. O concessionário deve ter domicílio escolhido na Bélgica (ISIC Rev. 3.1:14).

Medidas:

BE: Arrêté Royal du 1er septembre 2004 relatif aux conditions, à la délimitation géographique et à la procédure d'octroi des concessions d'exploration et d'exploitation des ressources minérales et autres ressources non vivantes de la mer territoriale et du plateau continental.

Em **BG**: Determinadas atividades económicas relacionadas com a exploração ou utilização de património público ou estatal estão sujeitas à atribuição de uma concessão nos termos da lei sobre as concessões ou de outras leis especiais sobre as concessões. As atividades de prospeção ou exploração de recursos naturais do subsolo no território da República da Bulgária, na plataforma continental e na zona económica exclusiva no Mar Negro estão sujeitas a autorização, enquanto as atividades de extração e exploração estão sujeitas a uma concessão atribuída ao abrigo da lei sobre os recursos naturais do subsolo.

É proibido às empresas registadas em jurisdições com tratamento fiscal preferencial (isto é, zonas *offshore*) ou relacionadas, direta ou indiretamente, com essas empresas participar em concursos públicos com vista à atribuição de autorizações ou concessões para a prospeção, exploração ou extração de recursos naturais, incluindo os minérios de urânio e de tório, bem como explorar uma autorização ou concessão já existente que tenha sido atribuída, uma vez que tais operações são excluídas; é igualmente proibido registar a descoberta geológica ou comercial de uma jazida na sequência dos trabalhos de exploração.

As sociedades comerciais em que o Estado ou um município detêm uma participação no capital superior a 50 % não podem efetuar quaisquer operações que visem a cessão de ativos fixos da sociedade de capitais, para celebrar contratos de aquisição de participações, locação financeira, realização de atividades conjuntas, obtenção de crédito ou garantia de créditos, nem incorrer em quaisquer obrigações decorrentes de letras de câmbio, a menos que tal seja permitido pela agência de privatização ou pelo conselho municipal, consoante o caso. Sem prejuízo do disposto no artigo 8.4, n.ºs 1 e 2, de acordo com a Decisão da Assembleia Nacional da República da Bulgária, de 18 de janeiro de 2012, qualquer utilização da tecnologia de fraturação hidráulica (*fracking*) para atividades de prospeção, exploração ou extração de petróleo e de gás, é proibida por decisão do Parlamento. É proibida a exploração e a extração de gás de xisto (ISIC Rev. 3.1 10, 3.1 11, 3.112, 3.1 13, 3.1 14).

A extração de minério de urânio é proibida pelo Decreto do Conselho de Ministros n.º 163 de 20.08.1992.

No que respeita à extração de minério de tório, aplica-se o regime geral das concessões de exploração mineira. A fim de participar em concessões para a extração de minério de tório, uma sociedade japonesa tem de estar estabelecida de acordo com a Lei sobre o comércio da Bulgária e estar registada no registo comercial. As decisões em matéria de autorização da extração de minério de tório são tomadas caso a caso, numa base não discriminatória. A proibição de as empresas registadas em jurisdições com tratamento fiscal preferencial (isto é, zonas *offshore*) ou relacionadas, direta ou indiretamente, com essas empresas participarem em concursos públicos com vista à atribuição de concessões para a extração de recursos naturais inclui os minérios de urânio e de tório (ISIC Rev. 3.1 12).

Medidas:

BG: Lei sobre os recursos naturais do subsolo;

Lei sobre as concessões;

Lei sobre a privatização e o controlo pós-privatização;

Lei sobre a utilização segura da energia nuclear;

Lei sobre relações económicas e financeiras com as empresas registadas em jurisdições com tratamento fiscal preferencial, as partes relacionadas com essas empresas e os seus beneficiários efetivos; e

Lei sobre os recursos do subsolo.

Em **CY:** Por razões de segurança energética, o Conselho de Ministros pode recusar a uma entidade controlada efetivamente pelo Japão ou por nacionais do Japão a autorização para o acesso e o exercício das atividades de prospeção, exploração e utilização de hidrocarbonetos. Nenhuma entidade pode, após a concessão de uma autorização para a prospeção, exploração e produção de hidrocarbonetos, passar para o controlo direto ou indireto do Japão ou de um nacional do Japão, sem a aprovação prévia do Conselho de Ministros. O Conselho de Ministros pode recusar a concessão de uma autorização para a prospeção, exploração e produção de hidrocarbonetos a uma entidade efetivamente controlada pelo Japão ou por um país terceiro ou por nacionais do Japão ou de um país terceiro, caso o Japão ou o país terceiro não conceda às entidades da República de Chipre ou às entidades dos Estados-Membros da União Europeia, no que respeita ao acesso e exercício das atividades de prospeção, exploração e utilização de hidrocarbonetos, um tratamento comparável ao que a República de Chipre ou o

Estado-Membro da União Europeia concedem às entidades do Japão ou desse país terceiro (ISIC Rev 3.1 1110).

No que respeita à Liberalização do Investimento — Acesso ao mercado e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado:

Medidas:

CY: Lei de 2007 sobre a prospeção, exploração e utilização de hidrocarbonetos (Lei 4(I)/2007), alterada pelas leis n.ºs 126(I) de 2013 e 29(I) de 2014.

Em **IT** (aplica-se igualmente ao nível de governo regional para exploração): Minas pertencentes ao Estado, regras de exploração e extração mineira específica. Antes de qualquer atividade de exploração, é necessária uma autorização de exploração («permesso di ricerca», artigo 4 do Decreto Real 1447/1927). Esta autorização tem uma duração determinada e define exatamente as fronteiras do terreno em exploração; pode ser concedida mais de uma autorização para a mesma zona a diferentes pessoas ou empresas (este tipo de licença não é necessariamente exclusivo). A exploração de minerais requer uma autorização («concessione», artigo 14) da autoridade regional (ISIC Rev. 3.1 10, 3.1 11, 3.1 12, 3.1 13, 3.1 14, CPC 8675, 883).

Medidas

IT: Serviços de exploração: Decreto Real 1447/1927; e Decreto legislativo 112/1998, artigo 34.

Em **SK**: Relativamente à extração mineira, as atividades relacionadas com a extração mineira e as atividades geológicas, é exigida a constituição em sociedade num Estado-Membro da União Europeia ou do EEE (não sucursais). As atividades de extração e prospeção abrangidas pela Lei 44/1988 da República Eslovaca sobre a proteção e exploração dos recursos naturais são regulamentadas numa base não discriminatória, inclusive através de medidas de política pública tendentes a garantir a conservação e a proteção dos recursos naturais e do ambiente, como a autorização ou proibição de certas tecnologias de exploração mineira. Para maior clareza, tais medidas podem incluir a proibição da utilização de lixiviação de cianetos no tratamento ou refinação de minerais, a exigência de uma autorização específica no caso do *fracking* para atividades de prospeção, exploração ou extração de petróleo e de gás, bem como a aprovação prévia por referendo local no caso de recursos minerais nucleares/radioativos. Não são aumentados os aspetos não conformes da medida em vigor em relação aos quais a reserva é adotada. (ISIC Rev. 3.1 10, 3.1 11, 3.1 12, 3.1 13, 3.1 14, CPC 7131).

Medidas

SK: Lei 51/1988 da exploração mineira, dos explosivos e da administração mineira estatal; e Lei 569/2007 sobre as atividades geológicas.

Em **UK**: É necessária uma licença para efetuar atividades de exploração e produção na plataforma continental do Reino Unido (UKCS), e para prestar serviços que exigem o acesso direto a recursos naturais ou a sua exploração.

Esta reserva aplica-se às licenças de produção emitidas no que diz respeito à plataforma continental do Reino Unido. Para ser titular de uma licença, uma empresa tem de ter um local de negócios no Reino Unido, sob uma das seguintes formas:

- i) presença de empregados no Reino Unido;
- ii) registo de uma empresa do Reino Unido na Companies House; ou
- iii) registo de uma sucursal do Reino Unido de uma empresa estrangeira na Companies House.

Este requisito aplica-se a qualquer empresa que apresenta um pedido de nova licença e a qualquer empresa que pretenda proceder a uma partilha ou a uma cessão da licença. Aplica-se a todas as licenças e a todas as empresas, independentemente de serem operadoras ou não. Para ser parte de uma licença que cobre uma jazida de produção, uma empresa tem de: a) estar registada na Companies House como uma empresa do Reino Unido; ou b) realizar os seus negócios por intermédio de um local de negócios fixo no Reino Unido, tal como definido no artigo 148 do diploma «Finance Act 2003» (que normalmente requer a presença de empregados) (ISIC Rev. 3.1 11, CPC 883, 8675).

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Medidas

UK: Lei sobre o petróleo 1988.

Em **FI:** A exploração e a utilização de recursos minerais estão sujeitas a uma autorização, a qual é concedida pelo governo no que se refere à extração de materiais nucleares. A reabilitação de uma área de exploração mineira está sujeita a uma autorização do governo. A autorização pode ser concedida a pessoas singulares residentes no EEE ou a pessoas coletivas estabelecidas no EEE. Pode aplicar-se um exame das necessidades económicas (ISIC Rev. 3.1 120, CPC 5115, 883, 8675).

Medidas

FI: Kaivoslaki (Lei da exploração mineira) (621/2011); e Ydinenergialaki (Lei sobre a energia nuclear) (990/1987).

Em **IE:** As empresas de exploração e extração mineira que operam na Irlanda são obrigada a ter uma presença no país. No caso da exploração de minérios, as empresas (irlandesas e estrangeiras) devem empregar os serviços de um agente ou de um gestor de exploração residente na Irlanda, enquanto durarem os trabalhos. No caso da extração mineira, deve ser obtido um contrato de locação ou uma licença de exploração mineira estatal por uma sociedade constituída na Irlanda. Não existem restrições quanto à propriedade de tal sociedade (ISIC Rev. 3.1 10, 3.1 13, 3.1 14, CPC 883).

Medidas

IE: Leis sobre o desenvolvimento dos recursos minerais 1940 — 2017; e Leis sobre o planeamento e regulamentos ambientais.

Em **SI**: A exploração e a utilização de recursos minerais, incluindo a extração mineira regulamentada, estão sujeitas ao estabelecimento ou à nacionalidade do EEE, da Confederação Suíça ou de um membro da OCDE ou ainda de um país terceiro, sob condição de reciprocidade substancial. O respeito da condição de reciprocidade é verificado pelo Ministério responsável pelas indústrias extrativas (ISIC Rev. 3.1 10, ISIC Rev. 3.1 11, ISIC Rev. 3.1 12, ISIC Rev. 3.1 13, ISIC Rev. 3.1 14, CPC 883, CPC 8675).

Medidas

SI: Lei sobre a exploração mineira 2014.

- b) Produção, transporte e distribuição por conta própria de eletricidade, gás, vapor e água quente; transporte de combustíveis por condutas; serviços de entreposto e armazenagem de combustíveis transportados por condutas; serviços relacionados com a distribuição de energia (ISIC Rev. 3.1 40, 3.1 401, CPC 63297, 713, 7131, parte de 742, 74220, 887)**

No que diz respeito à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado:

Em **DK**: O proprietário ou utilizador que pretenda estabelecer uma conduta para o transporte de petróleo bruto ou refinado e de produtos petrolíferos e de gás natural tem de obter uma autorização da autoridade local antes de iniciar os trabalhos. O número de autorizações emitidas pode ser limitado (CPC 7131).

Medidas:

DK: Bekendtgørelse nr. 724 af 1. juli 2008 om indretning, etablering og drift af olietanke, rørsystemer og pipelines (Portaria sobre a conceção, instalação e operação de tanques de petróleo, sistemas de tubagens e condutas), n.º 724, de 1 de julho de 2008.

Em **MT**: A EneMalta plc detém um monopólio em matéria de fornecimento de eletricidade (ISIC Rev. 3.1 401; CPC 887).

Medidas:

MT: Lei EneMalta Capítulo 272 e Lei EneMalta (Transferência de ativos, direitos, passivos e Obrigações) Capítulo 536.

Em **NL**: a propriedade da rede elétrica e da rede de gasodutos é do domínio exclusivo do Governo dos Países Baixos (sistemas de transporte) e outras autoridades públicas (sistemas de distribuição) (ISIC Rev. 3.1 040, CPC 71310).

Medidas:

NL: Elektriciteitswet 1998; Gaswet.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Quadros superiores e conselhos de administração e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado:

Em **AT**: Relativamente ao transporte de gás, a autorização apenas é concedida a nacionais de um Estado-Membro do EEE domiciliado no EEE. As empresas e as sociedades de pessoas têm de ter a sua sede no EEE. O operador da rede tem de nomear um diretor executivo e um diretor técnico, que é responsável pelo controlo técnico da operação da rede, tendo ambos de ser nacionais de um Estado-Membro do EEE.

A autoridade competente pode dispensar os requisitos de nacionalidade e de domiciliação sempre que a exploração da rede seja considerada de interesse público.

Para o transporte de mercadorias (exceto de gás e água) aplica-se o seguinte:

- i) no que respeita às pessoas singulares, a autorização apenas é concedida a nacionais do EEE com sede na Áustria; e

- ii) as empresas e as sociedades de pessoas têm de ter a sua sede na Áustria. É aplicado o exame das necessidades económicas ou o teste do interesse. As condutas transfronteiras não podem comprometer os interesses em matéria de segurança da Áustria e o seu estatuto de país neutro. As empresas e as sociedades de pessoas têm de nomear um diretor executivo que seja um nacional de um Estado-Membro do EEE. A autoridade competente pode dispensar os requisitos de nacionalidade e de sede sempre que a exploração da conduta seja considerada de interesse económico nacional (CPC 713).

Medidas:

AT: Rohrleitungsgesetz (Lei sobre o transporte por condutas), BGBl. Nr. 411/1975, § 5(1) e (2), §§ 5 (1) e (3), 15, 16; e

Gaswirtschaftsgesetz 2011 (Lei sobre o gás), BGBl. I Nr. 107/2011, artigos 43 e 44, artigos 90 e 93.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Quadros superiores e conselhos de administração e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional (aplica-se apenas ao nível de governo regional):

Em **AT**: Relativamente ao transporte e distribuição de eletricidade, a autorização apenas é concedida a nacionais de um Estado-Membro do EEE domiciliados no EEE. Se o operador nomear um diretor executivo ou um arrendatário, o requisito de domicílio é dispensado.

As pessoas coletivas (empresas) e as sociedades de pessoas têm de ter a sua sede no EEE. Têm de nomear um diretor executivo ou um arrendatário, tendo ambos de ser nacionais de um Estado-Membro do EEE domiciliados no EEE.

A autoridade competente pode dispensar os requisitos de domicílio e de nacionalidade sempre que a operação da rede seja considerada de interesse público (ISIC Rev. 3.1 40, CPC 887).

Medidas:

AT: Burgenländisches Elektrizitätswesengesetz 2006, LGBl. Nr. 59/2006, na versão alterada; Niederösterreichisches Elektrizitätswesengesetz, LGBl. Nr. 7800/2005, na versão alterada; Landesgesetz, mit dem das Oberösterreichische Elektrizitätswirtschafts- und -organisationsgesetz 2006 erlassen wird (Oö. EIWOG 2006), LGBl. Nr. 1/2006, na versão alterada; Salzburger Landeselektrizitätsgesetz 1999 (LEG), LGBl. Nr. 75/1999, na versão alterada; Gesetz vom 16. November 2011 über die Regelung des Elektrizitätswesens in Tirol (Tiroler Elektrizitätsgesetz 2012 – TEG 2012), LGBl. Nr. 134/2011; Gesetz über die Erzeugung, Übertragung und Verteilung von elektrischer Energie (Vorarlberger Elektrizitätswirtschaftsgesetz), LGBl. Nr. 59/2003, na versão alterada; Gesetz über die Neuregelung der Elektrizitätswirtschaft (Wiener Elektrizitätswirtschaftsgesetz 2005 – WEIWG 2005), LGBl. Nr. 46/2005; Steiermärkisches Elektrizitätswirtschafts- und Organisationsgesetz (EIWOG), LGBl. Nr. 70/2005; e Kärntner Elektrizitätswirtschafts- und Organisationsgesetz (ELWOG), LGBl. Nr. 24/2006.

No que respeita à Liberalização do Investimento — Acesso ao mercado e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado:

Em **CZ:** É exigida uma autorização para a produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade e outras atividades dos operadores do mercado da eletricidade, para a produção, transporte, distribuição, armazenamento e comercialização de gás, bem como para a produção e distribuição de calor. Essa autorização só pode ser concedida a uma pessoa singular com autorização de residência ou a uma pessoa coletiva estabelecida na União Europeia. Existem direitos exclusivos no que diz respeito às autorizações de transporte de gás e de eletricidade e às licenças dos operadores de mercado (ISIC Rev. 3.1 40, CPC 7131, 62271, 742, 887).

Medidas:

CZ: Lei n.º 458/2000 Coll., sobre as condições da atividade e a administração pública nos setores da energia (Lei da energia).

Em **PL**: as seguintes atividades estão sujeitas a autorização ao abrigo da Lei sobre a energia:

- i) produção de combustíveis ou energia, exceto: produção de combustíveis sólidos ou gasosos; produção de eletricidade utilizando fontes de energia não renováveis de capacidade total não superior a 50 MW; cogeração de eletricidade e calor utilizando fontes de energia não renováveis de capacidade total não superior a 5 MW; produção de calor utilizando fontes de capacidade total não superior a 5 MW;
- ii) armazenagem de combustíveis gasosos em instalações de armazenagem, liquefação de gás natural e regaseificação de gás natural liquefeito em instalações de GNL, bem como armazenagem de combustíveis líquidos, exceto: armazenagem local de gás líquido em instalações de capacidade inferior a 1 MJ/s e armazenagem de combustíveis líquidos para o comércio a retalho;
- iii) transporte ou distribuição de combustíveis ou de energia, exceto: distribuição de combustíveis gasosos em redes de capacidade inferior a 1 MJ/s e transporte ou distribuição de calor, se a capacidade total encomendada pelos clientes não exceder 5 MW;

- iv) comércio de combustíveis ou energia, exceto: comércio de combustíveis sólidos; comércio de eletricidade utilizando instalações de tensão inferior a 1 kV propriedade do cliente; comércio de combustíveis gasosos, se o seu volume de negócios anual não exceder o equivalente a 100 000 EUR; comércio de gás liquefeito, se o seu volume de negócios anual não exceder 10 000 EUR; e comércio de combustíveis gasosos e eletricidade nas bolsas de mercadorias por casas de corretagem que exercem atividades de corretagem nas bolsas de mercadorias com base na Lei de 26 de outubro de 2000 sobre as bolsas de mercadorias, bem como o comércio de calor se a capacidade encomendada pelos clientes não exceder 5 MW. Os limites em matéria de volume de negócios não se aplicam aos serviços de comércio por grosso de combustíveis gasosos ou gases liquefeitos ou ao comércio a retalho de gás engarrafado.

As licenças só podem ser concedidas pela autoridade competente aos requerentes que tenham registado o seu principal local de negócios ou residência no território de um Estado-Membro da UE, do EEE ou da Confederação Suíça (ISIC Rev. 3.1 040, CPC 63297, 74220, CPC 887).

Medidas:

PL: Lei sobre a energia, de 10 de abril de 1997, artigos 32 e 33.

No que respeita ao Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado:

Em **LT**: As licenças para o transporte, a distribuição, o abastecimento público e a organização do comércio de eletricidade só podem ser emitidas a pessoas coletivas da Lituânia ou a sucursais de pessoas coletivas estrangeiras ou de outras organizações estabelecidas na Lituânia. Esta reserva não se aplica aos serviços de consultoria relacionados com o transporte e a distribuição de eletricidade à comissão ou por contrato (ISIC Rev. 3.1 401, CPC 887).

No caso dos combustíveis, é exigido o estabelecimento. As licenças para o transporte e a distribuição de combustíveis só podem ser emitidas a pessoas coletivas da Lituânia ou a sucursais de pessoas coletivas estrangeiras ou de outras organizações (filiais) estabelecidas na Lituânia.

Esta reserva não se aplica aos serviços de consultoria relacionados com o transporte e a distribuição de combustíveis à comissão ou por contrato (CPC 713, CPC 887).

Medidas:

LT: Lei sobre o gás natural da República da Lituânia, de 10 de outubro de 2000, n.º VIII-1973; e

Lei sobre a eletricidade da República da Lituânia, de 20 de julho de 2000, n.º VIII-1881.

Em **SI**: A produção, o comércio, a oferta aos consumidores finais, o transporte e a distribuição de eletricidade e de gás natural estão sujeitos ao estabelecimento na União Europeia (ISIC Rev. 3.1 4010, 4020, CPC 7131, CPC 887).

Medidas:

SI: Energetski zakon (Lei da energia) 2014, Gazeta Oficial da República da Eslovénia, n.º 17/2014.

Reserva n.º 17 — Agricultura, pescas e indústria transformadora

Setor – subsetor:	Agricultura, caça e pesca; criação de animais e de renas, pesca e aquicultura; edição, impressão e reprodução de suportes gravados
Classificação setorial:	ISIC Rev. 3.1 011, 012, 013, 014, 015, 1531, 050, 0501, 0502, 221, 222, 323, 324, CPC 882, 88442
Tipo de reserva:	Acesso ao mercado Tratamento nacional Tratamento de nação mais favorecida <u>Proibição de requisitos de desempenho</u> Quadros superiores e conselhos de administração
Secção:	Liberalização do investimento e Comércio transfronteiras de serviços
Nível de governo:	UE/Estado-Membro (salvo disposição em contrário)

Descrição:

a) Agricultura, caça e silvicultura (ISIC Rev. 3.1 011, 012, 013, 014, 015, 1531)

No que respeita à Liberalização do Investimento — Proibição de requisitos de desempenho:

UE: Os organismos de intervenção designados pelos Estados-Membros da União Europeia devem comprar cereais que tenham sido colhidos na União Europeia. Não são concedidas restituições à exportação de arroz importado de um país terceiro e reexportado para qualquer país terceiro. Só os produtores de arroz da União Europeia têm direito a requerer pagamentos compensatórios.

Medidas:

UE: Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única»).

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado:

Em **IE:** O estabelecimento por residentes estrangeiros em atividades de indústria de moagem está sujeito a autorização (ISIC Rev. 3.1 1531).

Medidas:

IE: Lei dos produtos agrícolas (cereais), 1933.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado:

Em **FI**: Apenas os nacionais de um Estado-Membro do EEE residentes na zona de criação de renas podem possuir renas e dedicar-se à criação de renas. Podem ser concedidos direitos exclusivos.

Medidas:

FI: Poronhoitolaki (Lei sobre a criação de renas) (848/1990), capítulo 1, artigo 4, Protocolo n.º 3 do Tratado de Adesão da Finlândia.

Em **FR**: É necessária uma autorização prévia para se tornar membro ou administrador de uma cooperativa agrícola (ISIC Rev. 3.1 011, 012, 013, 014, 015).

Medidas:

FR: Code rural et de la pêche maritime: artigo R331-1 sobre a instalação e artigo L. 529-2 sobre as cooperativas agrícolas.

Em **SE**: Apenas o povo sámi pode deter renas e explorar uma criação de renas.

Medidas:

SE: Lei sobre a criação de renas (1971:437), artigo 1.

b) Pesca e aquicultura (ISIC Rev. 3.1 050, 0501, 0502, CPC 882)

No que respeita à Liberalização do Investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Em **FR**: Um navio que arvora o pavilhão francês só pode obter uma autorização de pesca ou ser autorizado a pescar com base em quotas nacionais quando houver uma verdadeira relação económica no território francês e o navio for dirigido e controlado a partir de um estabelecimento estável situado no território francês (ISIC Rev. 3.1 050, CPC 882).

Medidas:

FR: Code rural et de la pêche maritime: artigo L921-3.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Em **SE**: A pesca profissional é a pesca efetuada por um pescador com uma licença de pesca profissional ou por pescadores estrangeiros titulares de uma licença de pesca profissional nas águas territoriais suecas ou na zona económica sueca. Uma licença de pesca profissional pode ser concedida a um pescador para quem a pesca é essencial para a sua subsistência e sempre que a pesca tiver uma ligação com a indústria sueca das pescas. A ligação com a indústria sueca das pescas pode, por exemplo, ser demonstrada se o pescador desembarcar metade das capturas durante um ano civil (em valor) na Suécia, se metade das expedições de pesca partirem de um porto sueco ou se metade dos pescadores da frota estiverem domiciliados na Suécia.

Para navios com mais de cinco metros, é necessária uma licença de barco juntamente com a licença de pesca profissional. É concedida uma licença se, entre outras coisas, o navio estiver registado no registo nacional e tiver uma verdadeira relação económica com a Suécia, o titular da licença for um pescador com uma licença de pesca profissional e o comandante do navio for um pescador profissional com uma licença de pesca.

O comandante de um navio de pesca com arqueação bruta superior a 20 toneladas deve ser um nacional de um Estado-Membro do EEE. Podem ser concedidas isenções pela Agência de transportes sueca.

Considera-se que um navio é sueco e pode arvorar o pavilhão sueco se mais de metade do mesmo pertencer a cidadãos ou pessoas coletivas da Suécia. O governo pode permitir que navios estrangeiros arvorem o pavilhão sueco se as suas operações estiverem sob controlo sueco ou se o proprietário puder demonstrar que tem a sua residência permanente na Suécia. Os navios detidos em 50 % por nacionais de um Estado-Membro do EEE ou por empresas que tenham a sua sede estatutária, a administração central ou o principal local de negócios no EEE e cuja operação seja controlada a partir da Suécia podem igualmente ser registados no registo sueco (ISIC Rev. 3.1 0501, 3.1 0502, CPC 882).

Medidas:

SE: Lei marítima (1994:1009);

Lei das pescas (1993:787);

Portaria sobre a pesca, a aquicultura e a indústria das pescas (1994:1716);

Regulamento sobre a pesca do Instituto Nacional das Pescas (2004:25); e

Regulamento sobre a segurança dos navios (2003:438).

c) Indústria transformadora — Edição, impressão e reprodução de suportes de informação gravados (ISIC Rev. 3.1 221, 222, 323, 324, CPC 88442)

No que respeita à Liberalização do Investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Em **LV**: Apenas as pessoas coletivas constituídas na Letónia e as pessoas singulares da Letónia têm o direito de fundar e publicar meios de comunicação social. Não são permitidas sucursais (CPC 88442).

Medidas:

LV: Lei sobre a imprensa e outros meios de comunicação social, artigo 8.

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado:

Em **DE** (aplica-se igualmente ao nível de governo regional): Cada jornal, revista ou periódico impresso e distribuído publicamente tem de indicar claramente um «diretor responsável» (o nome completo e o endereço de uma pessoa singular). O diretor responsável pode ser obrigado a ser um residente permanente da Alemanha, da União Europeia ou de um país do EEE. Exceções podem ser autorizadas pelo Ministro federal do Interior (ISIC Rev. 3.1 223, 224).

Medidas:

DE: § 10 Abs. 1 Nr. 4 Landesmediengesetz (LMG) Rheinland-Pfalz v. 4. Februar 2005, GVBl. S. 23;

§ 9 Abs. 1 Nr. 1 Gesetz über die Presse Baden-Württemberg (LPG BW) v. 14 Jan. 1964, GBl. S.11;

§ 9 Abs. 1 Nr. 1 Pressegesetz für das Land Nordrhein-Westfalen (Landespressegesetz NRW) v. 24. Mai 1966 (GV. NRW. S. 340);

§ 8 Abs. 1 Gesetz über die Presse Schleswig-Holstein (PressG SH) vom 25.1.2012, GVOBL. SH S. 266;

§ 7 Abs. 2 Landespressegesetz für das Land Mecklenburg-Vorpommern (LPrG M-V) v. 6 Juni 1993, GVOBl. M-V 1993, S. 541;

§ 8 Abs. 1 Nr. 1 Pressegesetz für das Land Sachsen-Anhalt in der Neufassung vom 2.5.2013 (GVBl. LSA S. 198);

§ 7 Abs. 2 Berliner Pressegesetz (BlnPrG) v. 15 Juni 1965, GVBl. S. 744;

§ 10 Abs. 1 Nr. 1 Brandenburgisches Landspressegesetz (BbgPG) v. 13. Mai 1993, GVBl. I/93, S. 162;

§ 9 Abs. 1 Nr.1 Gesetz über die Presse Bremen (BrPrG), Brem. GBl. 1965, S. 63;

§ 7 Abs. 3 Nr. 1 Hessisches Pressegesetz (HPresseG) v. 12. Dezember 2004, GVBl. 2004 I S.2;

§ 7 Abs. 2 i.V.m § 9 Abs.1 Ziffer 1 Thüringer Pressegesetz (TPG) v. 31. Juli 1991, GVBl. 1991 S. 271;

§ 9 Abs. 1 Nr. 1 Hamburgisches Pressegesetz v. 29. Januar 1965, HmbGVBl., S. 15;

§ 6 Abs. 2 Sächsisches Gesetz über die Presse (SächsPresseG) v. 3. April 1992, SächsGVBl. S. 125;

§ 8 Abs. 2 Niedersächsisches Pressegesetz v. 22. März 1965, GVbl. S.9;

§ 9 Abs. 1 Nr. 1 Saarländisches Mediengesetz (SMG) vom 27. Februar 2002 (Amtsbl. S. 498); e

Artigo 5 Abs. 2 Bayerisches Pressegesetz in der Fassung der Bekanntmachung v. 19. April 2000 (GVBl, S. 340).

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional, Acesso ao mercado, Tratamento de nação mais favorecida:

Em **IT**: Na medida em que o Japão permita aos nacionais e às empresas de Itália efetuar estas atividades, a Itália permitirá aos nacionais e às empresas do Japão efetuar estas atividades nas mesmas condições. Na medida em que o Japão permita aos investidores italianos deter mais de 49 % do capital e dos direitos de voto numa editora japonesa, a Itália permitirá aos investidores do Japão deter mais de 49 % do capital e dos direitos de voto de uma editora italiana nas mesmas condições (ISIC Rev. 3.1 221, 222).

Medidas:

IT: Lei 416/1981, artigo 1 (e alterações subsequentes).

No que diz respeito à Liberalização do investimento — Quadros superiores e conselhos de administração:

Em **PL**: É exigida a nacionalidade para o chefe de redação de jornais e revistas (ISIC Rev. 3.1 221, 222).

Medidas:

PL: Lei de 26 de janeiro de 1984 sobre a imprensa, Jornal das leis, n.º 5, item 24, com as alterações subsequentes.

No que respeita à liberalização do Investimento — Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Em **SE**: As pessoas singulares proprietárias de periódicos impressos e editados na Suécia têm de residir na Suécia ou ser nacionais de um Estado-Membro do EEE. Os proprietários desses periódicos que sejam pessoas coletivas têm de estar estabelecidos no EEE. Os periódicos impressos e editados na Suécia e as gravações técnicas têm de ter um diretor responsável que tem de estar domiciliado na Suécia (ISIC Rev. 3.1 22, CPC 88442).

Medidas:

SE: Lei sobre a liberdade de imprensa (1949:105);

Lei fundamental sobre a liberdade de expressão (1991:1469); e

Lei sobre as portarias relativas à Lei sobre a liberdade de imprensa e à Lei fundamental sobre a liberdade de expressão (1991:1559).

Lista do Japão

Notas introdutórias

1. Esta lista estabelece, nos termos dos artigos 8.12, 8.18 e 8.24, as reservas formuladas pelo Japão no que respeita às medidas em vigor não conformes com as obrigações impostas pelos seguintes artigos:
 - a) Artigo 8.7 ou 8.15;
 - b) Artigo 8.8 ou 8.16;
 - c) Artigo 8.9 ou 8.17;
 - d) Artigo 8.10; ou
 - e) Artigo 8.11.

2. Cada reserva estabelece os seguintes elementos:
- a) «Setor» refere-se ao setor geral visado pela reserva;
 - b) «Subsetor» refere-se ao setor específico visado pela reserva;
 - c) «Classificação setorial» refere-se, quando aplicável, e apenas por uma questão de transparência, à atividade abrangida pela reserva em conformidade com os códigos nacionais ou internacionais de classificação setorial;
 - d) «Obrigações em causa» especifica as obrigações referidas no n.º 1 em relação às quais a reserva é adotada;
 - e) «Nível de governo» indica o nível de governo que mantém a medida em relação à qual a reserva é adotada;

- f) «Medidas» identifica as leis, os regulamentos ou outras disposições em relação aos quais a reserva é adotada. Uma medida que figura no elemento «Medidas»:
 - i) significa a medida alterada, mantida ou renovada na data de entrada em vigor do presente Acordo; e
 - ii) inclui qualquer medida subordinada adotada ou mantida em vigor em virtude da medida e em conformidade com a mesma; e
 - g) «Descrição» estabelece, no que diz respeito às obrigações referidas no n.º 1, os aspetos não conformes das medidas em vigor em relação aos quais a reserva é adotada.
3. Na interpretação de uma reserva, devem ser considerados todos os seus elementos. Uma reserva deve ser interpretada à luz das disposições pertinentes das secções em relação às quais a reserva é adotada, devendo o elemento «Medidas» prevalecer sobre todos os outros.

4. No que diz respeito aos serviços financeiros:
- a) Por razões de natureza prudencial no contexto do artigo 8.65, o Japão não deve ser impedido de tomar medidas, como sejam limitações não discriminatórias em matéria de formas jurídicas de uma presença comercial. Pelas mesmas razões, o Japão não deve ser impedido de aplicar limitações não discriminatórias sobre a admissão no mercado de novos serviços financeiros, que devem ser coerentes com um quadro regulamentar tendo em vista a consecução desses objetivos prudenciais. Neste contexto, as empresas de valores mobiliários estão autorizadas a negociar valores mobiliários definidos na legislação aplicável do Japão e os bancos não estão autorizados a negociar esses títulos, exceto se forem autorizados em conformidade com essas leis; e
 - b) Os serviços prestados no território da União Europeia a um consumidor de serviços no Japão sem qualquer comercialização ativa da parte do prestador de serviços são considerados como serviços fornecidos ao abrigo do artigo 8.2, alínea d), subalínea ii).

5. No que diz respeito aos serviços de transporte marítimo, as medidas que afetem os serviços de transporte marítimo de cabotagem não são enumeradas na presente lista, uma vez que estão excluídas do âmbito de aplicação da secção B do capítulo 8, nos termos do artigo 8.6, n.º 2, alínea a), e da secção C do capítulo 8, nos termos do artigo 8.14, n.º 2, alínea a).
6. As disposições legislativas e regulamentares do Japão relativamente à disponibilidade de espetro que afetam as obrigações previstas nos artigos 8.7 e 8.15 não estão incluídas na presente lista do Japão, tendo em conta o apêndice 6 das Orientações para o estabelecimento das listas de compromissos específicos (Documento da OMC S/L/92, datado de 28 de março, 2001).
7. Para efeitos da lista do Japão no presente anexo, entende-se por «JSIC» a Classificação Tipo, por Atividades, do Japão estabelecida pelo Ministério do Interior e das Comunicações e revista em 30 de outubro de 2013.

1	Setor:	Agricultura, silvicultura e pescas e serviços conexos (à exceção das pescas no mar territorial, em águas interiores, na zona económica exclusiva e na plataforma continental, previstas na reserva no n.º 11, na lista do Japão que consta do anexo II ao anexo 8-B)	
	Subsetor:		
	Classificação setorial:	JSIC 01	Agricultura
		JSIC 02	Silvicultura
		JSIC 03	Pescas, exceto aquicultura
		JSIC 04	Aquicultura
		JSIC 6324	Cooperativas agrícolas
		JSIC 6325	Cooperativas de pesca e de transformação de produtos da pesca
		JSIC 871	Associações de cooperativas de agricultura, silvicultura e pescas, n.e.
	Obrigações em causa:	Tratamento nacional (artigo 8.8)	
	Nível de governo:	Administração central	
	Medidas:	Lei das divisas e do comércio externo (Lei n.º 228 de 1949), artigo 27 ¹ Despacho ministerial sobre o investimento direto estrangeiro (Despacho ministerial n.º 261 de 1980), artigo 3	

¹ Para maior clareza, para efeitos da presente reserva, aplica-se à sua interpretação a definição de «investimento estrangeiro direto» do artigo 26 da Lei das divisas e do comércio externo.

Descrição: Liberalização do investimento

1. A obrigação de notificação prévia e os procedimentos de análise no âmbito da Lei das divisas e do comércio externo são aplicáveis aos investidores estrangeiros que pretendam investir na agricultura, silvicultura e pescas e em serviços conexos (à exceção das pescas no mar territorial, em águas interiores, na zona económica exclusiva e na plataforma continental, previstas na reserva no n.º 11 na lista do Japão que consta do anexo II ao anexo 8-B) no Japão.
2. A análise é realizada do ponto de vista de saber se o investimento é suscetível de causar uma situação com um efeito adverso significativo para o bom funcionamento da economia japonesa¹.
3. Dependendo do resultado da análise, o investidor pode ser obrigado a alterar o conteúdo do investimento ou a interromper o processo de investimento.

¹ Para maior clareza, a ausência de referência nesta descrição à «segurança nacional», referida nos n.ºs 11, 13, 15, 37, 43, 44, 52 e 54 da lista do Japão constante do presente anexo, não significa que o artigo 1.5 não se aplica à análise ou que o Japão renuncia ao seu direito de invocar o artigo 1.5 para justificar a análise.

2	Setor:	Empresas de manutenção de veículos automóveis
	Subsetor:	Empresas de desmontagem e reparação de veículos automóveis
	Classificação setorial:	JSIC 89 Serviços de manutenção de veículos automóveis
	Obrigações em causa:	Acesso ao mercado (Artigo 8.15)
	Nível de governo:	Administração central
	Medidas:	Lei dos veículos rodoviários (Lei n.º 185 de 1951), capítulo 6
	Descrição:	<u>Comércio transfronteiras de serviços</u> Uma pessoa que pretenda desenvolver uma atividade de desmontagem e reparação de veículos automóveis é obrigada a estabelecer um local de trabalho no Japão e a obter uma autorização do Diretor-Geral dos serviços de transportes distritais com jurisdição sobre a região em que o local de trabalho se situa.

3	Setor:	Serviços às empresas	
	Subsetor:		
	Classificação setorial:	JSIC 9111	Serviços de emprego
		JSIC 9121	Serviços de colocação de trabalhadores
	Obrigações em causa:	Acesso ao mercado (Artigos 8.7 e 8.15)	
	Nível de governo:	Administração central	
	Medidas:	<p>Lei da segurança do emprego (Lei n.º 141 de 1947), capítulos 3 e 3-3</p> <p>Lei sobre a garantia do funcionamento correto das empresas de colocação de trabalhadores e sobre a proteção dos trabalhadores colocados (Lei n.º 88 de 1985), capítulo 2</p> <p>Lei do trabalho portuário (Lei n.º 40 de 1988), capítulo 4</p> <p>Lei da segurança do emprego dos marítimos (Lei n.º 130 de 1948), capítulo 3</p> <p>Lei sobre a melhoria do emprego dos trabalhadores da construção (Lei n.º 33 de 1976), capítulos 5 e 6</p>	

Descrição: Liberalização do investimento e Comércio transfronteiras de serviços

1. Uma pessoa que pretenda prestar os seguintes serviços às empresas no Japão é obrigada a estabelecer um local de negócios no Japão e a obter uma autorização da autoridade competente ou a notificar essa autoridade, conforme o caso:
 - a) Serviços privados de colocação de pessoal, incluindo serviços pagos de colocação de pessoal para os trabalhadores da construção e serviços de colocação para os marítimos; ou
 - b) Serviços de colocação de trabalhadores, incluindo serviços de colocação de estivadores e de marítimos e serviços de oportunidades de emprego para os trabalhadores da construção.
2. Os serviços de oferta de mão de obra só podem ser prestados por um sindicato que tenha obtido uma autorização da autoridade competente, nos termos da Lei da segurança do emprego ou da Lei da segurança do emprego dos marítimos.

4	Setor:	Serviços de agências de cobrança	
	Subsetor:		
	Classificação	JSIC 6619	Auxiliares financeiros diversos
	setorial:	JSIC 7299	Serviços profissionais, n.e.
	Obrigações em causa:	Acesso ao mercado (Artigos 8.7 e 8.15)	
	Nível de governo:	Administração central	
	Medidas:	Lei das medidas especiais relativas à atividade de gestão de crédito e de cobranças (Lei n.º 126 de 1998), artigos 3 e 4	
		Lei dos advogados (Lei n.º 205 de 1949), artigos 72 e 73	

Descrição: Liberalização do investimento e Comércio transfronteiras de serviços

1. Uma pessoa que pretenda prestar serviços de agências de cobrança que constituam exercício do direito em matéria de processos jurídicos deve ser qualificada como advogado(a), nos termos das disposições legislativas e regulamentares do Japão («Bengoshi-hojin»), ser uma pessoa coletiva estabelecida de acordo com a legislação e regulamentação do Japão («Bengoshi-hojin») ou uma pessoa coletiva estabelecida ao abrigo da Lei das medidas especiais relativas à atividade de gestão de crédito e de cobranças e deve estabelecer um escritório no Japão.
2. Ninguém pode assumir e recuperar créditos de outra pessoa às empresas, com exceção de uma pessoa coletiva constituída ao abrigo da Lei das medidas especiais relativas à atividade de gestão de crédito e de cobranças que diz respeito aos créditos nos termos do disposto na referida lei.

5	Setor:	Construção	
	Subsetor:		
	Classificação setorial:	JSIC 06	Trabalhos de construção geral, incluindo trabalhos de construção públicos e privados
		JSIC 07	Trabalhos de construção realizados por empresas especializadas, exceto trabalhos de instalação de equipamento
		JSIC 08	Trabalhos de instalação de equipamento
	Obrigações em causa:	Acesso ao mercado (Artigo 8.15)	
	Nível de governo:	Administração central	
	Medidas:	Lei do setor da construção (Lei n.º 100 de 1949), capítulo 2	
		Lei sobre a reciclagem de materiais de construção (Lei n.º 104 de 2000), capítulo 5	

Descrição: Comércio transfronteiras de serviços

1. Uma pessoa que pretenda desenvolver uma atividade de construção é obrigada a estabelecer um local de negócios no Japão e a obter uma autorização do Ministro do Território, Infraestrutura, Transportes e Turismo ou do prefeito com jurisdição sobre a região em que o local de negócios se situa.
2. Uma pessoa que pretenda desenvolver uma atividade de trabalhos de demolição é obrigada a estabelecer um local de negócios no Japão e a registrar-se na prefeitura com jurisdição sobre a região em que o local de negócios se situa.

6	Setor:	Serviços de distribuição
	Subsetor:	Serviços de comércio por grosso, Serviços de venda a retalho e Serviços de comissionistas, relacionados com bebidas alcoólicas
	Classificação setorial:	JSIC 5222 Bebidas espirituosas JSIC 5851 Estabelecimentos de venda de bebidas espirituosas
	Obrigações em causa:	Acesso ao mercado (Artigos 8.7 e 8.15)
	Nível de governo:	Administração central
	Medidas:	Lei do imposto sobre as bebidas espirituosas (Lei n.º 6 de 1953), artigos 9 a 11
	Descrição:	<u>Liberalização do investimento e Comércio transfronteiras de serviços</u> O número de licenças atribuídas aos prestadores de serviços destes subsectores pode ser limitado, sempre que seja necessário para manter um equilíbrio entre a oferta e a procura de bebidas espirituosas, a fim de garantir as receitas fiscais do imposto sobre as bebidas espirituosas (n.º 11 do artigo 10 da Lei do imposto sobre as bebidas espirituosas).

7	Setor:	Serviços de distribuição
	Subsetor:	Serviços de comércio por grosso prestados no mercado público de venda por grosso
	Classificação setorial:	JSIC 521 Produtos agrícolas, produtos animais e de explorações de aves de capoeira e produtos aquáticos
	Obrigações em causa:	Acesso ao mercado (Artigos 8.7 e 8.15)
	Nível de governo:	Administração central
	Medidas:	Lei do mercado de venda por grosso (Lei n.º 35 de 1971), artigos 9, 10, 15, 17 e 33
	Descrição:	<u>Liberalização do investimento e Comércio transfronteiras de serviços</u> O número de licenças atribuídas aos prestadores de serviços de comércio por grosso nos mercados grossistas públicos pode ser limitado, nos casos em que os mercados grossistas públicos fixarem o número máximo de fornecedores, a fim de garantir o funcionamento adequado e correto dos mercados grossistas públicos.

8	Setor:	Educação, apoio à aprendizagem
	Subsetor:	Serviços de ensino superior
	Classificação setorial:	JSIC 816 Instituições de ensino superior
	Obrigações em causa:	Acesso ao mercado (Artigos 8.7 e 8.15)
	Nível de governo:	Administração central
	Medidas:	Lei fundamental do ensino (Lei n.º 120 de 2006), artigo 6 Lei do ensino escolar (Lei n.º 26 de 1947), artigo 2 Lei das escolas privadas (Lei n.º 270 de 1949), artigo 3

Descrição: Liberalização do investimento e Comércio transfronteiras de serviços

1. Os serviços de ensino superior prestados como ensino formal no Japão têm de ser prestados por estabelecimentos de ensino formal. Os estabelecimentos de ensino formal devem ser estabelecidos por pessoas coletivas escolares.
2. Entende-se por «estabelecimentos de ensino formal», as escolas do ensino básico, as escolas do ensino secundário, as escolas do ensino obrigatório, as universidades, os institutos superiores, os institutos de tecnologia, as escolas de ensino especial, os jardins de infância e os centros integrados de cuidados e educação na primeira infância.
3. Entende-se por «pessoa coletiva escolar», uma pessoa coletiva sem fins lucrativos estabelecida para prestar serviços educativos nos termos das disposições legislativas e regulamentares do Japão.

9	Setor:	Serviços financeiros
	Subsetor:	Serviços bancários e outros serviços financeiros (excluindo serviços de seguros e serviços conexos)
	Classificação setorial:	JSIC 622 Bancos, exceto bancos centrais JSIC 631 Instituições financeiras para pequenas empresas
	Obrigações em causa:	Tratamento nacional (artigo 8.8)
	Nível de governo:	Administração central
	Medidas:	Lei sobre a garantia dos depósitos (Lei n.º 34 de 1971), artigo 2
	Descrição:	<u>Liberalização do investimento</u> O sistema de seguro de depósitos não abrange os depósitos captados pelas sucursais de bancos estrangeiros.

10	Setor:	Serviços financeiros
	Subsetor:	Serviços de seguros e serviços conexos
	Classificação setorial:	JSIC 672 Instituições de seguros não vida JSIC 6742 Agentes e corretores de seguros não vida
	Obrigações em causa:	Acesso ao mercado (Artigo 8.15)
	Nível de governo:	Administração central
	Medidas:	Lei sobre as companhias de seguros (Lei n.º 105 de 1995), artigos 185, 186, 275, 276, 277, 286 e 287 Despacho ministerial para execução da Lei sobre as companhias de seguros (Despacho ministerial n.º 425 de 1995), artigos 19 e 39-2 Portaria ministerial para aplicação da Lei sobre as companhias de seguros (Portaria ministerial do Ministério das Finanças n.º 5 de 1996), artigos 116 e 212-6

Descrição: Comércio transfronteiras de serviços

É, em princípio, obrigatória uma presença comercial para os contratos de seguros relativos aos seguintes elementos e à responsabilidade civil que deles decorre:

- a) Mercadorias transportadas no Japão; e
- b) Navios registados no Japão que não sejam utilizados para o transporte marítimo internacional.

11	Setor:	Fornecimento de calor
	Subsetor:	
	Classificação setorial:	JSIC 3511 Fornecimento de calor
	Obrigações em causa:	Tratamento nacional (artigo 8.8)
	Nível de governo:	Administração central
	Medidas:	Lei das divisas e do comércio externo (Lei n.º 228 de 1949), artigo 27 ¹ Despacho ministerial sobre o investimento direto estrangeiro (Despacho ministerial n.º 261 de 1980), artigo 3

¹ Para maior clareza, para efeitos da presente reserva, aplica-se à sua interpretação a definição de «investimento estrangeiro direto» do artigo 26 da Lei das divisas e do comércio externo.

Descrição: Liberalização do investimento

1. A obrigação de notificação prévia e os procedimentos de análise no âmbito da Lei das divisas e do comércio externo são aplicáveis aos investidores estrangeiros que pretendam investir na indústria de fornecimento de calor no Japão.
2. A análise é realizada do ponto de vista de saber se o investimento é suscetível de causar uma situação que ponha em risco a segurança nacional, que perturbe a manutenção da ordem pública ou que afete a proteção da segurança pública.
3. Dependendo do resultado da análise, o investidor pode ser obrigado a alterar o conteúdo do investimento ou a interromper o processo de investimento.

12	Setor:	Informação e Comunicações	
	Subsetor:	Telecomunicações	
	Classificação setorial:	JSIC 3700	Sedes sociais cuja atividade principal são as operações de gestão
		JSIC 3711	Telecomunicações regionais, exceto telefones de difusão por cabo
		JSIC 3731	Serviços relacionados com as telecomunicações
	Obrigações em causa:	Acesso ao mercado (Artigo 8.7)	
		Tratamento nacional (artigo 8.8)	
		Quadros superiores e conselhos de administração (artigo 8.10)	
	Nível de governo:	Administração central	
	Medidas:	Lei relativa à Nippon Telegraph and Telephone Corporation, etc. (Lei n.º 85 de 1984), artigos 6 e 10	

Descrição: Liberalização do investimento

1. A Nippon Telegraph and Telephone Corporation não pode inscrever no seu registo de acionistas o nome e o endereço das pessoas referidas nas alíneas a) a c) se o total da sua percentagem de direitos de voto detidos, direta ou indiretamente, for igual ou superior a um terço:
 - a) Uma pessoa singular que não tenha nacionalidade japonesa;
 - b) Um governo estrangeiro ou seu representante; e
 - c) Uma pessoa coletiva estrangeira ou uma entidade estrangeira.
2. Uma pessoa singular que não tenha nacionalidade japonesa não pode assumir o cargo de diretor ou de auditor das empresas Nippon Telegraph and Telephone Corporation, Nippon Telegraph and Telephone East Corporation e Nippon Telegraph and Telephone West Corporation.

13	Setor:	Informação e Comunicações	
	Subsetor:	Telecomunicações e serviços baseados na Internet	
	Classificação setorial ¹ :	JSIC 3711*	Telecomunicações regionais, exceto telefones de difusão por cabo
		JSIC 3712*	Telecomunicações de longa distância
		JSIC 3719*	Telecomunicações fixas diversas
		JSIC 3721*	Telecomunicações móveis
		JSIC 401*	Serviços relacionados com a Internet
	Obrigações em causa:	Tratamento nacional (artigo 8.8)	
	Nível de governo:	Administração central	
	Medidas:	Lei das divisas e do comércio externo (Lei n.º 228 de 1949), artigo 27 ² Despacho ministerial sobre o investimento direto estrangeiro (Despacho ministerial n.º 261 de 1980), artigo 3	

¹ Um asterisco (*) nos números JSIC indica que as atividades abrangidas pela presente reserva nesses números se limitam às atividades que estão sujeitas à obrigação de registo prevista no artigo 9 da Lei das empresas de telecomunicações (Lei n.º 86 de 1984).

² Para maior clareza, para efeitos da presente reserva, aplica-se à sua interpretação a definição de «investimento estrangeiro direto» do artigo 26 da Lei das divisas e do comércio externo.

Descrição: Liberalização do investimento

1. A obrigação de notificação prévia e os procedimentos de análise no âmbito da Lei das divisas e do comércio externo são aplicáveis aos investidores estrangeiros que pretendam investir no setor das telecomunicações e em serviços baseados na Internet no Japão.
2. A análise é realizada do ponto de vista de saber se o investimento é suscetível de causar uma situação que ponha em risco a segurança nacional, que perturbe a manutenção da ordem pública ou que afete a proteção da segurança pública.
3. Dependendo do resultado da análise, o investidor pode ser obrigado a alterar o conteúdo do investimento ou a interromper o processo de investimento.

14	Setor:	Indústria transformadora
	Subsetor:	Construção naval e reparação de navios e motores marinhos
	Classificação setorial:	JSIC 3131 Construção naval e reparação de navios
	Obrigações em causa:	Acesso ao mercado (Artigos 8.7 e 8.15)
	Nível de governo:	Administração central
	Medidas:	Lei da construção naval (Lei n.º 129 de 1950), artigos 2 a 3-2
	Descrição:	<u>Liberalização do investimento e Comércio transfronteiras de serviços</u> Uma pessoa que pretenda construir ou aumentar uma doca, que possa ser utilizada para a construção ou reparação de navios com arqueação bruta igual ou superior a 500 toneladas ou de comprimento igual ou superior a 50 metros, é obrigada a obter uma autorização do Ministro do Território, Infraestrutura, Transportes e Turismo. A emissão de uma licença está sujeita ao exame das necessidades económicas.

15	Setor:	Indústria transformadora
	Subsetor:	Produção de medicamentos
	Classificação setorial:	JSIC 1653 Preparações biológicas
	Obrigações em causa:	Tratamento nacional (artigo 8.8)
	Nível de governo:	Administração central
	Medidas:	Lei das divisas e do comércio externo (Lei n.º 228 de 1949), artigo 27 ¹ Despacho ministerial sobre o investimento direto estrangeiro (Despacho ministerial n.º 261 de 1980), artigo 3

¹ Para maior clareza, para efeitos da presente reserva, aplica-se à sua interpretação a definição de «investimento estrangeiro direto» do artigo 26 da Lei das divisas e do comércio externo.

Descrição: Liberalização do investimento

1. A obrigação de notificação prévia e os procedimentos de análise no âmbito da Lei das divisas e do comércio externo são aplicáveis aos investidores estrangeiros que pretendam investir na indústria das preparações biológicas no Japão. Para maior clareza, a «indústria transformadora de preparações biológicas» diz respeito às atividades económicas em instalações que produzem vacinas, soro, toxoides, antitoxinas e algumas preparações semelhantes aos referidos produtos ou produtos derivados do sangue.
2. A análise é realizada do ponto de vista de saber se o investimento é suscetível de causar uma situação que ponha em risco a segurança nacional, que perturbe a manutenção da ordem pública ou que afete a proteção da segurança pública.
3. Dependendo do resultado da análise, o investidor pode ser obrigado a alterar o conteúdo do investimento ou a interromper o processo de investimento.

16	Setor:	Indústria transformadora
	Subsetor:	Fabrico de couro e de produtos de couro
	Classificação setorial ¹ :	JSIC 1189*1 Vestuário e seus acessórios, de matérias têxteis, n.e.
		JSIC 1694*2 Gelatina e adesivos
		JSIC 192 Calçado de borracha e de plástico e seus derivados
		JSIC 2011 Curtimenta e acabamento do couro
		JSIC 2021 Artigos mecânicos de couro, exceto luvas e mitenes
		JSIC 2031 Produtos recortados e seus derivados para botas e sapatos
		JSIC 2041 Calçado de couro
		JSIC 2051 Luvas e mitenes em couro
		JSIC 2061 Bagagem
		JSIC 207 Bolsas e pequenos estojos
		JSIC 2081 Peles com pelo
		JSIC 2099 Artigos diversos de couro
		JSIC 3253*1 Artigos de desporto

¹ Um asterisco (*1) nos números JSIC indica que as atividades abrangidas pela presente reserva nesses números se limitam às atividades relacionadas com o fabrico de couro e de produtos de couro. Um asterisco (*2) no número JSIC indica que as atividades abrangidas pela presente reserva nesse número se limitam às atividades relacionadas com o fabrico de cola de origem animal (nikawa) e de gelatina.

Obrigações em causa:	Tratamento nacional (artigo 8.8)
Nível de governo:	Administração central
Medidas:	Lei das divisas e do comércio externo (Lei n.º 228 de 1949), artigo 27 ¹ Despacho ministerial sobre o investimento direto estrangeiro (Despacho ministerial n.º 261 de 1980), artigo 3

¹ Para maior clareza, para efeitos da presente reserva, aplica-se-à sua interpretação a definição de «investimento estrangeiro direto» do artigo 26 da Lei das divisas e do comércio externo.

Descrição: Liberalização do investimento

1. A obrigação de notificação prévia e os procedimentos de análise no âmbito da Lei das divisas e do comércio externo são aplicáveis aos investidores estrangeiros que pretendam investir na indústria de produção de couro e artigos de couro no Japão.
2. A análise é realizada do ponto de vista de saber se o investimento é suscetível de causar uma situação com um efeito adverso significativo para o bom funcionamento da economia japonesa¹.
3. Dependendo do resultado da análise, o investidor pode ser obrigado a alterar o conteúdo do investimento ou a interromper o processo de investimento.

¹ Para maior clareza, a ausência de referência nesta descrição à «segurança nacional», referida nos n.ºs 11, 13, 15, 37, 43, 44, 52 e 54 da lista do Japão constante do presente anexo, não significa que o artigo 1.5 não se aplica à análise ou que o Japão renuncia ao seu direito de invocar o artigo 1.5 para justificar a análise.

17	Setor:	Questões relacionadas com a nacionalidade de um navio
	Subsetor:	
	Classificação setorial:	
	Obrigações em causa:	Acesso ao mercado (Artigos 8.7 e 8.15) Tratamento nacional (artigos 8.8 e 8.16) Quadros superiores e conselhos de administração (artigo 8.10)
	Nível de governo:	Administração central
	Medidas:	Lei dos navios (Lei n.º 46 de 1899), artigo 1

Descrição: Liberalização do investimento e Comércio transfronteiras de serviços

1. Aplica-se o requisito da nacionalidade à prestação de serviços de transporte marítimo internacional (incluindo os serviços de transporte de passageiros e de mercadorias) através do estabelecimento de uma companhia registada que opere uma frota arvorando o pavilhão do Japão.
2. Entende-se por «requisito de nacionalidade», que o navio tem de ser propriedade de um nacional japonês ou de uma sociedade constituída em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares do Japão, em que todos os representantes e não menos de dois terços dos administradores executivos que administram os negócios são japoneses.

18	Setor:	Serviços de medição	
	Subsetor:		
	Classificação	JSIC 7441	Serviço de inspeção de mercadorias
	setorial:	JSIC 745	Certificação dos inspetores
	Obrigações em causa:	Acesso ao mercado (Artigo 8.15)	
	Nível de governo:	Administração central	
	Medidas:	<p>Lei da medição (Lei n.º 51 de 1992), capítulos 3, 5, 6 e 8</p> <p>Regulamentos sobre a lei da medição (Portaria ministerial n.º 69 de 1993 do Ministério do Comércio Internacional e da Indústria)</p> <p>Portaria ministerial relativa ao organismo de inspeção designado, ao organismo de verificação designado, ao organismo de inspeção da certificação da medição designado e ao organismo de acreditação da certificação da medição especificado (Portaria ministerial do Ministério do Comércio Internacional e da Indústria, n.º 72 de 1993)</p>	

Descrição¹: Comércio transfronteiras de serviços

-
- ¹ Para efeitos da presente reserva:
- a) Entende-se por «instrumentos de medição», aparelhos, máquinas ou equipamentos utilizados para medição;
 - b) Entende-se por «instrumentos de medição especificados», os instrumentos de medição utilizados em operações ou certificações ou instrumentos de medição utilizados principalmente na vida dos consumidores em geral, bem como os especificados por decreto ministerial, na medida do necessário para estabelecer normas relacionadas com a sua estrutura e o seu erro instrumental a fim de assegurar a correta execução das medições;
 - c) As «empresas de certificação de medições» ao abrigo do requisito de certificação referido no n.º 3 são enumeradas a seguir, devendo o registo ser efetuado em conformidade com a classificação das empresas especificada pela Portaria do Ministério da Economia, Comércio e Indústria:
 - i) a atividade de certificação de medições de comprimento, peso, área, volume ou calor relativamente às mercadorias que devem ser carregadas/descarregadas ou introduzidas/expedidas para transporte, depósito, venda ou compra (excluindo a certificação da medição de massa ou volume de mercadorias a carregar ou descarregar do navio); e
 - ii) a atividade de certificação de medições de concentração, nível de pressão sonora ou a quantidade de outros fenómenos físicos especificados por um decreto ministerial (exceto os que são enumerados na subalínea i));
no entanto, este requisito não é aplicável ao caso em que uma pessoa que exerce atividades de certificação da medição seja um governo nacional, uma autarquia local ou uma agência administrativa prescrita pelo artigo 2, n.º 1, da Lei das regras gerais para as agências de gestão constituídas (Lei n.º 103 de 1999) nomeado por um decreto ministerial como competente para executar a certificação da medição ou em que a atividade de certificação da medição seja efetuada por uma pessoa registada ou designada ou que tenha recebido qualquer outra disposição para exercer essa atividade nos termos da lei indicada pelo referido decreto ministerial;
e
 - d) Entende-se por «atividade de certificação de medições especificadas», a atividade especificada por um decreto ministerial como exigindo níveis elevados de tecnologia para certificar a medição de quantidades consideravelmente reduzidas de fenómenos físicos prescrita na alínea c), subalínea ii).

1. Uma pessoa que pretenda prestar serviços de inspeção periódica de determinados instrumentos de medição deve estabelecer uma pessoa coletiva no Japão e ser designada pelo governador da prefeitura com jurisdição sobre o distrito em que a pessoa tenciona realizar essa inspeção, pelo presidente da câmara de uma cidade designada ou pelo chefe de um bairro ou aldeia designados, caso o local onde a pessoa tenciona realizar essa inspeção se encontre na área administrativa dessa cidade, do bairro ou da aldeia designados.
2. Uma pessoa que pretenda prestar serviços de verificação de determinados instrumentos de medição deve estabelecer uma pessoa coletiva no Japão e ser designada pelo Ministro da Economia, Comércio e Indústria.
3. Uma pessoa que pretenda desenvolver uma atividade de certificação de medições, inclusive de certificação de medições especificadas, é obrigada a ter um local de negócios no Japão e a registar-se na prefeitura com jurisdição sobre a região em que o local de negócios se situa.

4. Uma pessoa que pretenda prestar serviços de inspeção de instrumentos de medição especificados utilizados para a certificação de medições é obrigada a estabelecer uma pessoa jurídica no Japão e a ser designada pelo prefeito com jurisdição sobre a região em que tenciona realizar essa inspeção.
5. Uma pessoa que pretenda prestar serviços de acreditação de pessoas com atividades de certificação de medições especificadas deve estabelecer uma pessoa coletiva no Japão e ser designada pelo Ministro da Economia, Comércio e Indústria.
6. Uma pessoa que pretenda prestar serviços de calibração de instrumentos de medição deve estabelecer uma pessoa coletiva no Japão e ser designada pelo Ministro da Economia, Comércio e Indústria.

19	Setor:	Assistência médica, cuidados de saúde e bem-estar	
	Subsetor:		
	Classificação setorial:	JSIC 8599	Serviços diversos de seguro social, bem-estar social e prestação de cuidados
	Obrigações em causa:	Acesso ao mercado (Artigos 8.7 e 8.15)	
	Nível de governo:	Administração central	
	Medidas:	Lei sobre a cobrança do prémio do seguro de emprego (Lei n.º 84 de 1969), capítulo 4	
		Regulamentos de aplicação da lei sobre a cobrança do prémio do seguro de emprego (Portaria ministerial n.º 8 de 1972 do Ministério do Trabalho)	

Descrição: Liberalização do investimento e Comércio transfronteiras de serviços

Só uma associação de proprietários de empresas ou uma federação de associações aprovada pelo Ministro da Saúde, do Trabalho e da Segurança Social, nos termos das disposições legislativas e regulamentares do Japão, pode realizar atividades de seguro de emprego confiadas por proprietários de empresas. Uma associação que pretenda desenvolver essa atividade de seguro de emprego ao abrigo das disposições legislativas e regulamentares do Japão tem de estabelecer um escritório no Japão e de obter a aprovação do Ministro da Saúde, do Trabalho e da Segurança Social.

20	Setor:	Exploração mineira e serviços relacionados com a exploração mineira
	Subsetor:	
	Classificação setorial:	JSIC 05 Exploração mineira e extração de pedra e gravilha
	Obrigações em causa:	Acesso ao mercado (Artigos 8.7 e 8.15) Tratamento nacional (artigos 8.8 e 8.16)
	Nível de governo:	Administração central
	Medidas:	Lei das indústrias extrativas (Lei n.º 289 de 1950), capítulos 2 e 3
	Descrição:	<u>Liberalização do investimento e Comércio transfronteiras de serviços</u> Apenas um cidadão japonês ou uma empresa do Japão pode ter direitos de exploração mineira ou de locação mineira ¹ .

¹ Os serviços que exijam direitos de exploração mineira ou de locação mineira devem ser prestados por um nacional japonês ou por uma empresa estabelecida nos termos das disposições legislativas e regulamentares do Japão, em conformidade com os capítulos 2 e 3 da Lei das indústrias extrativas.

21	Setor:	Indústria petrolífera	
	Subsetor:		
	Classificação setorial ¹ :	JSIC 053	Produção de petróleo bruto e de gás natural
		JSIC 1711	Refinação de petróleo
		JSIC 1721	Óleos e massas lubrificantes (não produzidos em refinarias de petróleo)
		JSIC 1741*1	Materiais para pavimentação
		JSIC 1799*1	Produtos do petróleo e do carvão diversos
		JSIC 4711*1	Entrepasto comum, exceto entreposto frigorífico
		JSIC 4721*1	Entrepasto frigorífico
		JSIC 5331	Petróleo
		JSIC 6051	Postos de abastecimento de combustível (estações de serviço de abastecimento de gasolina)
		JSIC 6052*1	Instalações de armazenamento de combustível, exceto estações de serviço de abastecimento de gasolina
		JSIC 9299*2	Serviços diversos prestados às empresas, n.e.

¹ Um asterisco (*1) nos números JSIC indica que as atividades abrangidas pela presente reserva nesses números se limitam às atividades relacionadas com a indústria petrolífera. Um asterisco (*2) no número JSIC indica que as atividades abrangidas pela presente reserva nesse número se limitam às atividades relacionadas com a indústria do gás de petróleo liquefeito.

Obrigações em causa:	Tratamento nacional (artigo 8.8)
Nível de governo:	Administração central
Medidas:	Lei das divisas e do comércio externo (Lei n.º 228 de 1949), artigo 27 ¹ Despacho ministerial sobre o investimento direto estrangeiro (Despacho ministerial n.º 261 de 1980), artigo 3

¹ Para maior clareza, para efeitos da presente reserva, aplica-se à sua interpretação a definição de «investimento estrangeiro direto» do artigo 26 da Lei das divisas e do comércio externo.

Descrição: Liberalização do investimento

1. A obrigação de notificação prévia e os procedimentos de análise no âmbito da Lei das divisas e do comércio externo são aplicáveis aos investidores estrangeiros que pretendam investir no setor petrolífero no Japão.
2. A análise é realizada do ponto de vista de saber se o investimento é suscetível de causar uma situação com um efeito adverso significativo para o bom funcionamento da economia japonesa¹.
3. Dependendo do resultado da análise, o investidor pode ser obrigado a alterar o conteúdo do investimento ou a interromper o processo de investimento.
4. Todos os produtos químicos orgânicos, como o etileno, o etilenoglicol e os policarbonatos, ficam fora do âmbito da indústria petrolífera. Consequentemente, a obrigação de notificação prévia e os procedimentos de análise no âmbito da Lei das divisas e do comércio externo não se aplicam aos investimentos no fabrico desses produtos.

¹ Para maior clareza, a ausência de referência nesta descrição à «segurança nacional», referida nos n.ºs 11, 13, 15, 37, 43, 44, 52 e 54 da lista do Japão constante do presente anexo, não significa que o artigo 1.5 não se aplica à análise ou que o Japão renuncia ao seu direito de invocar o artigo 1.5 para justificar a análise.

22	Setor:	Serviços profissionais
	Subsetor:	
	Classificação setorial:	JSIC 7211 Escritórios de advogados
	Obrigações em causa:	Acesso ao mercado (Artigos 8.7 e 8.15)
	Nível de governo:	Administração central
	Medidas:	Lei dos advogados (Lei n.º 205 de 1949), capítulos 3, 4, 4-2, 5 e 9
	Descrição:	<p><u>Liberalização do investimento e Comércio transfronteiras de serviços</u></p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Uma pessoa singular que pretenda prestar serviços jurídicos deve ser qualificada como advogado(a), nos termos das disposições legislativas e regulamentares do Japão («Bengoshi») e estabelecer um escritório no distrito da ordem dos advogados local a que a pessoa singular pertence. 2. Uma empresa que pretenda prestar serviços jurídicos deve estabelecer uma sociedade de profissionais de direito nos termos das disposições legislativas e regulamentares do Japão («Bengoshi-Hojin»).

23	Setor:	Serviços profissionais
	Subsetor:	
	Classificação setorial:	JSIC 7211 Escritórios de advogados
	Obrigações em causa:	Acesso ao mercado (Artigos 8.7 e 8.15)
	Nível de governo:	Administração central
	Medidas:	Lei sobre medidas especiais relativas à prestação de serviços jurídicos por advogados estrangeiros (Lei n.º 66 de 1986), capítulos 2, 4 e 5

Descrição: Liberalização do investimento e Comércio transfronteiras de serviços

1. Uma pessoa singular que pretenda prestar serviços de consultoria jurídica relativos a leis estrangeiras deve ser qualificada como advogado(a) estrangeiro(a) registado(a), nos termos das disposições legislativas e regulamentares do Japão («Gaikokuho-Jimu-Bengoshi») e estabelecer um escritório no distrito da ordem dos advogados local a que a pessoa singular pertence.
2. Nos termos das disposições legislativas e regulamentares do Japão, um Gaikokuho-Jimu-Bengoshi deve permanecer no Japão durante pelo menos 180 dias por ano.
3. Uma empresa que pretenda prestar serviços de consultoria jurídica relativos a leis estrangeiras deve estabelecer uma sociedade de advogados registados nos termos das disposições legislativas e regulamentares do Japão («Gaikokuho-Jimu-Bengoshi-Hojin»).

24	Setor:	Serviços profissionais
	Subsetor:	
	Classificação setorial:	JSIC 7212 Escritórios de advogados de patentes
	Obrigações em causa:	Acesso ao mercado (Artigos 8.7 e 8.15)
	Nível de governo:	Administração central
	Medidas:	Lei dos advogados de patentes (Lei n.º 49 de 2000), capítulos 3, 6 e 8
	Descrição:	<p><u>Liberalização do investimento e Comércio transfronteiras de serviços</u></p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Uma pessoa singular que pretenda prestar serviços de advogado de patentes deve ser qualificada como advogado(a) de patentes nos termos das disposições legislativas e regulamentares do Japão («Benrishi»). 2. Uma empresa que pretenda prestar serviços de advogados de patentes deve estabelecer uma sociedade de serviços de patentes nos termos das disposições legislativas e regulamentares do Japão («Tokkyo-Gyomu-Hojin»).

25	Setor:	Serviços profissionais
	Subsetor:	
	Classificação setorial:	JSIC 7221 Notários públicos e serviços de escrivães de direito judicial
	Obrigações em causa:	Acesso ao mercado (Artigo 8.15) Tratamento nacional (artigo 8.16)
	Nível de governo:	Administração central
	Medidas:	Lei dos notários (Lei n.º 53 de 1908), capítulos 2 e 3
	Descrição:	<u>Comércio transfronteiras de serviços</u> <ol style="list-style-type: none"> 1. No Japão apenas um nacional japonês pode ser nomeado notário. 2. O notário deve estabelecer um escritório no local designado pelo Ministro da Justiça.

26	Setor:	Serviços profissionais
	Subsetor:	
	Classificação setorial:	JSIC 7221 Notários públicos e serviços de escrivães de direito judicial
	Obrigações em causa:	Acesso ao mercado (Artigos 8.7 e 8.15)
	Nível de governo:	Administração central
	Medidas:	Lei dos escrivães de direito judicial (Lei n.º 197 de 1950), capítulos 3, 4, 5, 7 e 10
	Descrição:	<p><u>Liberalização do investimento e Comércio transfronteiras de serviços</u></p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Uma pessoa singular que pretenda prestar serviços de escrivão de direito judicial deve ser qualificada como escrivão de direito judicial, nos termos das disposições legislativas e regulamentares do Japão («Shiho-Shoshi») e estabelecer um escritório no distrito da associação de escrivães de direito judicial a que a pessoa singular pertence. 2. Uma empresa que pretenda prestar serviços de escrivães de direito judicial deve estabelecer uma sociedade de escrivães de direito judicial nos termos das disposições legislativas e regulamentares do Japão («Shiho-Shoshi-Hojin»).

27	Setor:	Serviços profissionais
	Subsetor:	
	Classificação setorial:	JSIC 7241 Serviços de revisores oficiais de contas
	Obrigações em causa:	Acesso ao mercado (Artigos 8.7 e 8.15)
	Nível de governo:	Administração central
	Medidas:	Lei dos revisores oficiais de contas (Lei n.º 103 de 1948), capítulos 3, 5-2 e 7
	Descrição:	<p><u>Liberalização do investimento e Comércio transfronteiras de serviços</u></p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Uma pessoa singular que pretenda prestar serviços de revisores oficiais de contas deve ser qualificada como revisor oficial de contas nos termos das disposições legislativas e regulamentares do Japão («Koninkaikeishi»). 2. Uma empresa que pretenda prestar serviços de revisores oficiais de contas deve estabelecer uma sociedade de auditoria nos termos das disposições legislativas e regulamentares do Japão («Kansa-Hojin»).

28	Setor:	Serviços profissionais
	Subsetor:	
	Classificação setorial:	JSIC 7242 Serviços de contabilistas fiscais certificados
	Obrigações em causa:	Acesso ao mercado (Artigos 8.7 e 8.15)
	Nível de governo:	Administração central
	Medidas:	Lei dos contabilistas fiscais certificados (Lei n.º 237 de 1951), capítulos 3, 4, 5-2, 6 e 7 Regulamento de execução da Lei dos contabilistas fiscais certificados (Portaria ministerial do Ministério das Finanças n.º 55 de 1951)
	Descrição:	<u>Liberalização do investimento e Comércio transfronteiras de serviços</u> 1. Uma pessoa singular que pretenda prestar serviços de contabilista fiscal certificado deve ser qualificada como contabilista fiscal certificado, nos termos das disposições legislativas e regulamentares do Japão («Zeirishi») e estabelecer um escritório no distrito da associação de contabilistas fiscais certificados a que a pessoa singular pertence. 2. Uma empresa que pretenda prestar serviços de contabilistas fiscais certificados deve estabelecer uma sociedade de contabilistas fiscais certificados nos termos das disposições legislativas e regulamentares do Japão («Zeirishi-Hojin»).

29	Setor:	Serviços profissionais	
	Subsetor:		
	Classificação setorial:	JSIC 7231	Serviços de escritvães de direito administrativo
		JSIC 7294	Avaliadores imobiliários certificados
		JSIC 7299	Serviços profissionais, n.e.
		JSIC 7421	Serviços de <i>design</i> arquitetónico
	Obrigações em causa:	Acesso ao mercado (Artigo 8.15)	
	Nível de governo:	Administração central	
	Medidas:	Lei dos arquitetos e/ou engenheiros civis (Lei n.º 202 de 1950), capítulos 1, 2 e 6	
	Descrição:	<p><u>Comércio transfronteiras de serviços</u></p> <p>Um arquiteto ou engenheiro civil qualificado como arquiteto ou engenheiro civil ao abrigo das disposições legislativas e regulamentares do Japão («Kenchikushi») ou uma pessoa que empregue um arquiteto ou engenheiro civil e que pretenda exercer atividades de conceção, supervisão de obras de construção, trabalho administrativo relacionado com contratos de obras de construção, supervisão da construção de edifícios, levantamento e avaliação de edifícios e representação em processos de acordo com as disposições legislativas e regulamentares do Japão respeitantes à construção, a pedido de outrem e mediante remuneração, é obrigado a estabelecer um escritório no Japão.</p>	

30	Setor:	Serviços profissionais
	Subsetor:	
	Classificação setorial:	JSIC 7251 Serviços certificados de segurança social e de consultores laborais
	Obrigações em causa:	Acesso ao mercado (Artigos 8.7 e 8.15)
	Nível de governo:	Administração central
	Medidas:	Lei dos consultores certificados em matéria de seguro social e de trabalho (Lei n.º 89 de 1968), Capítulos 2-2, 4-2, 4-3 e 5
	Descrição:	<p><u>Liberalização do investimento e Comércio transfronteiras de serviços</u></p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Uma pessoa singular que pretenda prestar serviços de consultor em matéria de seguro social e de trabalho deve ser qualificada como consultor certificado em matéria de seguro social e de trabalho nos termos das disposições legislativas e regulamentares do Japão («Shakai-Hoken-Romushi») e tem de estabelecer um escritório no Japão. 2. Uma empresa que pretenda prestar serviços de consultores em matéria de seguro social e de trabalho deve estabelecer uma sociedade de consultores certificados em matéria de seguro social e de trabalho nos termos das disposições legislativas e regulamentares do Japão («Shakai-Hoken-Romushi-Hojin»).

31	Setor:	Serviços profissionais
	Subsetor:	
	Classificação setorial:	JSIC 7231 Serviços de escrivães de direito administrativo
	Obrigações em causa:	Acesso ao mercado (Artigos 8.7 e 8.15)
	Nível de governo:	Administração central
	Medidas:	Lei dos escrivães de direito administrativo (Lei n.º 4 de 1951), capítulos 3 a 5 e 8
	Descrição:	<p><u>Liberalização do investimento e Comércio transfronteiras de serviços</u></p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Uma pessoa singular que pretenda prestar serviços de escrivão de direito administrativo deve ser qualificada como escrivão de direito administrativo, nos termos das disposições legislativas e regulamentares do Japão («Gyosei-Shoshi») e estabelecer um escritório no distrito da associação de escrivães de direito administrativo a que a pessoa singular pertence. 2. Uma empresa que pretenda prestar serviços de escrivães de direito administrativo deve estabelecer uma sociedade de escrivães de direito administrativo nos termos das disposições legislativas e regulamentares do Japão («Gyosei-Shoshi-Hojin»).

32	Setor:	Serviços profissionais
	Subsetor:	
	Classificação setorial:	JSIC 7299 Serviços profissionais, n.e.
	Obrigações em causa:	Acesso ao mercado (Artigos 8.7 e 8.15)
	Nível de governo:	Administração central
	Medidas:	Lei dos agentes marítimos (Lei n.º 32 de 1951), artigo 17
	Descrição:	<u>Liberalização do investimento e Comércio transfronteiras de serviços</u> Os serviços de agente marítimo devem ser prestados por uma pessoa singular qualificada como agente marítimo nos termos das disposições legislativas e regulamentares do Japão («Kaijidairishi»).

33	Setor:	Serviços profissionais
	Subsetor:	
	Classificação setorial:	JSIC 7222 Serviços de topógrafos e inspetores de imóveis
	Obrigações em causa:	Acesso ao mercado (Artigos 8.7 e 8.15)
	Nível de governo:	Administração central
	Medidas:	Lei dos topógrafos e inspetores de imóveis (Lei n.º 228 de 1950), capítulos 3, 4, 5, 7 e 10
	Descrição:	<p><u>Liberalização do investimento e Comércio transfronteiras de serviços</u></p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Uma pessoa singular que pretenda prestar serviços de topógrafo e inspetor de imóveis deve ser qualificada como topógrafo e inspetor de imóveis, nos termos das disposições legislativas e regulamentares do Japão («Tochi-Kaoku-Chosashi») e estabelecer um escritório no distrito da associação de topógrafos e inspetores de imóveis a que a pessoa singular pertence. 2. Uma empresa que pretenda prestar serviços de topógrafos e inspetores de imóveis deve estabelecer uma sociedade de topógrafos e inspetores de imóveis nos termos das disposições legislativas e regulamentares do Japão («Tochi-Kaoku-Chosashi-Hojin»).

34	Setor:	Imobiliário	
	Subsetor:		
	Classificação setorial:	JSIC 6811	Agentes de vendas de bens imóveis
		JSIC 6812	Loteadores e promotores de terrenos
		JSIC 6821	Agentes e corretores imobiliários
		JSIC 6941	Gestores imobiliários
	Obrigações em causa:	Acesso ao mercado (Artigo 8.15)	
	Nível de governo:	Administração central	
	Medidas:	Lei das empresas de loteamento e construção imobiliária (Lei n.º 176 de 1952), capítulo 2	
		Lei da syndicação imobiliária (Lei n.º 77 de 1994), capítulos 2 e 4-2	
		Lei sobre a melhoria da gestão de condomínios (Lei n.º 149 de 2000), capítulo 3	

Descrição: Comércio transfronteiras de serviços

1. Uma pessoa que pretenda desenvolver uma atividade de loteamento e construção imobiliária é obrigada a estabelecer um escritório no Japão e a obter uma licença do Ministro do Território, Infraestrutura, Transportes e Turismo ou do prefeito com jurisdição sobre a região em que o escritório se situa.
2. Uma pessoa que pretenda desenvolver uma atividade de syndicação imobiliária é obrigada a estabelecer um escritório no Japão e a obter uma autorização do Ministro competente ou do prefeito com jurisdição sobre a região em que o escritório se situa ou a apresentar uma notificação ao Ministro competente.
3. Uma pessoa que pretenda desenvolver uma atividade de gestão de condomínios é obrigada a estabelecer um escritório no Japão e a inscrever-se na lista mantida pelo Ministério do Território, Infraestrutura, Transportes e Turismo.

35	Setor:	Serviços de avaliação imobiliária
	Subsetor:	
	Classificação setorial:	JSIC 7294 Avaliadores imobiliários certificados
	Obrigações em causa:	Acesso ao mercado (Artigo 8.15)
	Nível de governo:	Administração central
	Medidas:	Lei relativa à avaliação de imóveis (Lei n.º 152 de 1963), capítulo 3
	Descrição:	<u>Comércio transfronteiras de serviços</u> <p>Uma pessoa que pretenda prestar serviços de avaliação imobiliária é obrigada a estabelecer um escritório no Japão e a inscrever-se na lista mantida pelo Ministério do Território, Infraestrutura, Transportes e Turismo ou na prefeitura com jurisdição sobre a região em que o escritório se situa.</p>

36	Setor:	Marítimos
	Subsetor:	
	Classificação setorial:	JSIC 031 Pesca marinha JSIC 451 Transporte oceânico JSIC 452 Transporte costeiro
	Obrigações em causa:	Acesso ao mercado (Artigo 8.15) Tratamento nacional (artigo 8.16)
	Nível de governo:	Administração central
	Medidas:	Lei dos marítimos (Lei n.º 100 de 1947), capítulo 4 Notificação oficial do Diretor-Geral do Departamento de marítimos, serviço da tecnologia e da segurança marítimas do Ministério dos Transportes, n.º 115 de 1990 Notificação oficial do Diretor-Geral do Departamento de marítimos, serviço da tecnologia e da segurança marítimas do Ministério dos Transportes, n.º 327 de 1990 Notificação oficial do Diretor-Geral dos serviços marítimos do Ministério do Território, Infraestrutura e Transportes, n.º 153 de 2004
	Descrição:	<u>Comércio transfronteiras de serviços</u> Os nacionais estrangeiros contratados por empresas japonesas, exceto os marítimos a que se referem as notificações oficiais pertinentes, não podem trabalhar em navios que arvoem o pavilhão japonês.

37	Setor:	Serviços de segurança
	Subsetor:	
	Classificação setorial:	JSIC 923 Serviços de proteção e vigilância
	Obrigações em causa:	Tratamento nacional (artigo 8.8)
	Nível de governo:	Administração central
	Medidas:	Lei das divisas e do comércio externo (Lei n.º 228 de 1949), artigo 27 ¹ Despacho ministerial sobre o investimento direto estrangeiro (Despacho ministerial n.º 261 de 1980), artigo 3

¹ Para maior clareza, para efeitos da presente reserva, aplica-se à sua interpretação a definição de «investimento estrangeiro direto» do artigo 26 da Lei das divisas e do comércio externo.

Descrição: Liberalização do investimento

1. A obrigação de notificação prévia e os procedimentos de análise no âmbito da Lei das divisas e do comércio externo são aplicáveis aos investidores estrangeiros que pretendam investir em serviços de segurança no Japão.
2. A análise é realizada do ponto de vista de saber se o investimento é suscetível de causar uma situação que ponha em risco a segurança nacional, que perturbe a manutenção da ordem pública ou que afete a proteção da segurança pública.
3. Dependendo do resultado da análise, o investidor pode ser obrigado a alterar o conteúdo do investimento ou a interromper o processo de investimento.

38	Setor:	Serviços relacionados com a saúde e a segurança no trabalho	
	Subsetor:		
	Classificação setorial:	JSIC 7299	Serviços profissionais, n.e.
		JSIC 7441	Serviços de inspeção de mercadorias
		JSIC 7452	Certificação de estudos ambientais
		JSIC 8222	Centros de orientação profissional
	Obrigações em causa:	Acesso ao mercado (Artigo 8.15)	
	Nível de governo:	Administração central	
	Medidas:	Lei da segurança e saúde na indústria (Lei n.º 57 de 1972), capítulos 5 e 8	
		Portaria ministerial de registo e designação relativo à lei da segurança e saúde na indústria e Despachos com base na lei (Portaria ministerial do Ministério do Trabalho n.º 44, de 1972)	
		Lei da medição do ambiente de trabalho (Lei n.º 28 de 1975), Capítulos 2 e 3	
		Regulamento de execução da Lei da medição do ambiente de trabalho (Portaria ministerial do Ministério do Trabalho n.º 20 de 1975)	

Descrição: Comércio transfronteiras de serviços

Uma pessoa que pretenda prestar serviços de inspeção ou verificação de máquinas de trabalho, cursos de formação profissional e outros serviços relacionados com a saúde e a segurança ou serviços de medição do ambiente de trabalho tem de ser residente ou estabelecer um escritório no Japão e estar registada no Ministério da Saúde, do Trabalho e da Segurança Social ou na Direção-Geral dos serviços de trabalho da prefeitura.

39	Setor:	Serviços de levantamento topográfico
	Subsetor:	
	Classificação setorial:	JSIC 7422 Serviços de levantamento topográfico
	Obrigações em causa:	Acesso ao mercado (Artigo 8.15)
	Nível de governo:	Administração central
	Medidas:	Lei do levantamento topográfico (Lei n.º 188 de 1949), capítulo 6
	Descrição:	<u>Comércio transfronteiras de serviços</u> Uma pessoa que pretenda prestar serviços de levantamento topográfico é obrigada a estabelecer um local de negócios no Japão e a registar-se no Ministério do Território, Infraestrutura, Transportes e Turismo.

40	Setor:	Serviços às empresas
	Subsetor:	Registo de aeronaves no Registo Nacional
	Classificação setorial:	
	Obrigações em causa:	Acesso ao mercado (Artigos 8.7 e 8.15) Tratamento nacional (artigos 8.8 e 8.16) Quadros superiores e conselhos de administração (artigo 8.10)
	Nível de governo:	Administração central
	Medidas:	Lei da aeronáutica civil (Lei n.º 231 de 1952), capítulo 2

Descrição: Liberalização do investimento e Comércio transfronteiras de serviços

1. Uma aeronave que seja propriedade de qualquer das seguintes pessoas singulares ou entidades não pode ser registada no registo nacional:
 - a) Uma pessoa singular que não tenha nacionalidade japonesa;
 - b) Um país estrangeiro ou uma entidade pública estrangeira ou equivalente;
 - c) Uma pessoa coletiva ou outra entidade constituída ao abrigo das disposições legislativas e regulamentares de qualquer país estrangeiro; e
 - d) Uma pessoa coletiva representada pelas pessoas singulares ou entidades referidas nas alíneas a), b) ou c); uma pessoa coletiva que tenha um terço ou mais dos membros do seu conselho de administração composto por pessoas singulares ou entidades referidas nas alíneas a), b) ou c); ou uma pessoa coletiva em que um terço ou mais dos seus direitos de voto sejam detidos por pessoas singulares ou entidades referidas nas alíneas a), b) ou c).
2. Uma aeronave estrangeira não pode ser registada no registo nacional.

41	Setor:	Transportes
	Subsetor:	Representação aduaneira
	Classificação setorial:	JSIC 4899 Serviços relacionados com o transporte, n.e.
	Obrigações em causa:	Acesso ao mercado (Artigo 8.15)
	Nível de governo:	Administração central
	Medidas:	Lei da representação aduaneira (Lei n.º 122 de 1967), capítulo 2
	Descrição:	<u>Comércio transfronteiras de serviços</u> Uma pessoa que pretenda desenvolver uma atividade de representação aduaneira é obrigada a ter um local de negócios no Japão e a obter uma autorização da Direção-Geral das alfândegas com jurisdição sobre a região em que a pessoa tenciona desenvolver a sua atividade de representação aduaneira.

42	Setor:	Transportes	
	Subsetor:	Transitários (excluindo transitários que utilizam o transporte aéreo)	
	Classificação setorial:	JSIC 4441	Transporte de mercadorias, atividades de recolha e entrega
		JSIC 4821	Transporte de mercadorias para entrega, exceto atividades de recolha e entrega
	Obrigações em causa:	Acesso ao mercado (Artigos 8.7 e 8.15)	
		Tratamento nacional (artigos 8.8 e 8.16)	
		Tratamento de nação mais favorecida (artigos 8.9 e 8.17)	
		Quadros superiores e conselhos de administração (artigo 8.10)	
	Nível de governo:	Administração central	
	Medidas:	Lei dos transitários (Lei n.º 82 de 1989), Capítulos 2 a 4	
		Regulamento de aplicação da Lei dos transitários (Portaria ministerial do Ministério dos Transportes n.º 20 de 1990), Capítulos 3 a 5	

Descrição: Liberalização do investimento e Comércio transfronteiras de serviços

1. As seguintes pessoas singulares ou entidades são obrigadas a registar-se ou a obter autorização ou aprovação do Ministro do Território, Infraestrutura, Transportes e Turismo para desenvolver uma atividade de transitário que utilize transportes marítimos internacionais. O registo deve ser efetuado ou a autorização ou aprovação deve ser concedida numa base de reciprocidade:
 - a) Uma pessoa singular que não tenha nacionalidade japonesa;
 - b) Um país estrangeiro ou uma entidade pública estrangeira ou equivalente;
 - c) Uma pessoa coletiva ou outra entidade constituída ao abrigo das disposições legislativas e regulamentares de qualquer país estrangeiro; e
 - d) Uma pessoa coletiva representada pelas pessoas singulares ou entidades referidas nas alíneas a), b) ou c); uma pessoa coletiva que tenha um terço ou mais dos membros do seu conselho de administração composto por pessoas singulares ou entidades referidas nas alíneas a), b) ou c); ou uma pessoa coletiva em que um terço ou mais dos seus direitos de voto sejam detidos por pessoas singulares ou entidades referidas nas alíneas a), b) ou c).
2. Uma pessoa que pretenda prestar serviços de transitário é obrigada a estabelecer um escritório no Japão e a registar-se ou a obter autorização ou aprovação do Ministro do Território, Infraestrutura, Transportes e Turismo.

43	Setor:	Transportes	
	Subsetor:	Transporte ferroviário	
	Classificação setorial:	JSIC 421	Transporte ferroviário
		JSIC 4851	Infraestruturas ferroviárias
	Obrigações em causa:	Tratamento nacional (artigo 8.8)	
	Nível de governo:	Administração central	
	Medidas:	Lei das divisas e do comércio externo (Lei n.º 228 de 1949), artigo 27 ¹	
		Despacho ministerial sobre o investimento direto estrangeiro (Despacho ministerial n.º 261 de 1980), artigo 3	

¹ Para maior clareza, para efeitos da presente reserva, aplica-se à sua interpretação a definição de «investimento estrangeiro direto» do artigo 26 da Lei das divisas e do comércio externo.

Descrição: Liberalização do investimento

1. A obrigação de notificação prévia e os procedimentos de análise no âmbito da Lei das divisas e do comércio externo são aplicáveis aos investidores estrangeiros que pretendam investir no setor dos transportes ferroviários no Japão.
2. A análise é realizada do ponto de vista de saber se o investimento é suscetível de causar uma situação que ponha em risco a segurança nacional, que perturbe a manutenção da ordem pública ou que afete a proteção da segurança pública.
3. Dependendo do resultado da análise, o investidor pode ser obrigado a alterar o conteúdo do investimento ou a interromper o processo de investimento.
4. O fabrico de veículos ou de peças e componentes para o setor dos transportes ferroviários não está incluído neste setor.
Consequentemente, a obrigação de notificação prévia e os procedimentos de análise no âmbito da Lei das divisas e do comércio externo não se aplicam aos investimentos no fabrico desses produtos.

44	Setor:	Transportes
	Subsetor:	Transporte rodoviário de passageiros
	Classificação setorial:	JSIC 4311 Operadores gerais de autocarros
	Obrigações em causa:	Tratamento nacional (artigo 8.8)
	Nível de governo:	Administração central
	Medidas:	Lei das divisas e do comércio externo (Lei n.º 228 de 1949), artigo 27 ¹ Despacho ministerial sobre o investimento direto estrangeiro (Despacho ministerial n.º 261 de 1980), artigo 3

¹ Para maior clareza, para efeitos da presente reserva, aplica-se à sua interpretação a definição de «investimento estrangeiro direto» do artigo 26 da Lei das divisas e do comércio externo.

Descrição: Liberalização do investimento

1. A obrigação de notificação prévia e os procedimentos de análise no âmbito da Lei das divisas e do comércio externo são aplicáveis aos investidores estrangeiros que pretendam investir no setor dos autocarros no Japão.
2. A análise é realizada do ponto de vista de saber se o investimento é suscetível de causar uma situação que ponha em risco a segurança nacional, que perturbe a manutenção da ordem pública ou que afete a proteção da segurança pública.
3. Dependendo do resultado da análise, o investidor pode ser obrigado a alterar o conteúdo do investimento ou a interromper o processo de investimento.
4. O fabrico de veículos ou de peças e componentes para o setor dos autocarros não está incluído neste setor. Consequentemente, a obrigação de notificação prévia e os procedimentos de análise no âmbito da Lei das divisas e do comércio externo não se aplicam aos investimentos no fabrico desses produtos.

45	Setor:	Transportes	
	Subsetor:	Transporte rodoviário	
	Classificação setorial:	JSIC 431	Operadores gerais de autocarros
		JSIC 432	Operadores gerais de táxis
		JSIC 433	Operadores de autocarros contratados
		JSIC 4391	Transporte motorizado de passageiros (no âmbito de um contrato específico)
		JSIC 441	Empresas gerais de camionagem
		JSIC 442	Empresas de camionagem (no âmbito de um contrato específico)
		JSIC 443	Transporte de mercadorias em veículos ligeiros
	Obrigações em causa:	Acesso ao mercado (Artigos 8.7 e 8.15)	
	Nível de governo:	Administração central	
	Medidas:	Lei dos transportes rodoviários (Lei n.º 183 de 1951), capítulo 2	
		Lei de medidas especiais sobre a boa gestão e a revitalização da atividade das empresas de táxis em regiões especificadas e subespecificadas (Lei n.º 64 de 2009), capítulos 2 e 7 (a seguir designada por «Lei», na presente reserva)	
		Lei das empresas de camionagem (Lei n.º 83 de 1989), capítulo 2	

Descrição: Liberalização do investimento e Comércio transfronteiras de serviços

1. Uma pessoa que pretenda desenvolver uma atividade de transporte rodoviário de passageiros ou de transporte rodoviário de mercadorias é obrigada a estabelecer um local de negócios no Japão e a obter uma autorização do Ministro do Território, Infraestrutura, Transportes e Turismo ou a notificá-lo.
2. No que diz respeito às empresas gerais de táxis, o Ministro do Território, Infraestrutura, Transportes e Turismo não pode conceder uma autorização a uma pessoa que pretenda desenvolver a atividade, ou não pode aprovar uma alteração do plano de negócios da empresa, na «região especificada» e nas «regiões semiespecificadas» designadas pelo Ministro do Território, Infraestrutura, Transportes e Turismo. Essa autorização pode ser concedida ou a alteração do plano de negócios pode ser aprovada no que diz respeito às «regiões semiespecificadas» se as regras estabelecidas na Lei forem cumpridas, incluindo as regras de que a capacidade das empresas gerais de táxis nessa região não excedam o volume da procura de tráfego. Essa designação será feita se a capacidade das empresas gerais de táxis nessa região ultrapassar ou for suscetível de ultrapassar os volumes da procura de tráfego de tal modo que se torne difícil garantir a segurança do transporte e os benefícios para os passageiros.

3. No que diz respeito às empresas gerais de camionagem ou às empresas de camionagem (no âmbito de um contrato específico), o Ministro do Território, Infraestrutura, Transportes e Turismo não pode conceder uma autorização a uma pessoa que pretenda desenvolver a atividade, ou não pode aprovar uma alteração do plano de negócios da empresa, na «zona de aprovisionamento de emergência/ajustamento da procura» designada pelo Ministro do Território, Infraestrutura, Transportes e Turismo. Essa designação será feita se a capacidade das empresas gerais de camionagem ou empresas de camionagem (no âmbito de um contrato específico) nessa região tiver ultrapassado de forma significativa os volumes da procura de transporte de tal modo que a exploração dessas empresas se torne difícil.

46	Setor:	Transportes
	Subsetor:	Serviços relacionados com os transportes
	Classificação setorial:	JSIC 4852 Infraestruturas fixas para o transporte rodoviário
	Obrigações em causa:	Acesso ao mercado (Artigos 8.7 e 8.15)
	Nível de governo:	Administração central
	Medidas:	Lei dos transportes rodoviários (Lei n.º 183 de 1951), capítulo 4
	Descrição:	<u>Liberalização do investimento e Comércio transfronteiras de serviços</u> Uma pessoa que pretenda explorar uma empresa de infraestruturas rodoviárias é obrigada a obter uma licença do Ministro do Território, Infraestrutura, Transportes e Turismo. A emissão de uma licença está sujeita a um exame das necessidades económicas, como, por exemplo, se a escala do projeto de infraestrutura rodoviária é adequada em comparação com o volume e a natureza da procura de tráfego na zona proposta.

47	Setor:	Transportes
	Subsetor:	Serviços relacionados com os transportes
	Classificação setorial:	
	Obrigações em causa:	Acesso ao mercado (Artigos 8.7 e 8.15) Tratamento nacional (artigo 8.16)
	Nível de governo:	Administração central
	Medidas:	Lei dos pilotos (Lei n.º 121 de 1949), capítulos 2 a 4
	Descrição:	<u>Liberalização do investimento e Comércio transfronteiras de serviços</u> <ol style="list-style-type: none"> 1. No Japão apenas um nacional japonês pode ser piloto. 2. Os pilotos de navios do mesmo distrito de pilotagem devem criar uma associação de pilotos para esse distrito.

48	Setor:	Transportes
	Subsetor:	Transporte por água
	Classificação setorial:	JSIC 451 Transporte oceânico
	Obrigações em causa:	Acesso ao mercado (Artigo 8.15) Tratamento nacional (artigo 8.16) Tratamento de nação mais favorecida (Artigo 8.17)
	Nível de governo:	Administração central
	Medidas:	Lei relativa às medidas especiais contra o tratamento desfavorável dos operadores de navios oceânicos japoneses por governos estrangeiros (Lei n.º 60 de 1977)
	Descrição:	<u>Comércio transfronteiras de serviços</u> Os operadores de navios oceânicos de um Estado-Membro da União Europeia podem ver limitada ou proibida a sua entrada em portos japoneses ou a carga e descarga de mercadorias no Japão, nos casos em que os operadores dos navios oceânicos japoneses sejam prejudicados pelo Estado-Membro da UE em questão.

49	Setor:	Transportes
	Subsetor:	Transporte por água
	Classificação setorial:	JSIC 4542 Locação de navios costeiros
	Obrigações em causa:	Tratamento nacional (artigo 8.8)
	Nível de governo:	Administração central
	Medidas:	Lei das divisas e do comércio externo (Lei n.º 228 de 1949), artigo 27 ¹ Despacho ministerial sobre o investimento direto estrangeiro (Despacho ministerial n.º 261 de 1980), artigo 3

¹ Para maior clareza, para efeitos da presente reserva, aplica-se à sua interpretação a definição de «investimento estrangeiro direto» do artigo 26 da Lei das divisas e do comércio externo.

Descrição: Liberalização do investimento

1. A obrigação de notificação prévia e os procedimentos de análise no âmbito da Lei das divisas e do comércio externo são aplicáveis aos investidores estrangeiros que pretendam investir no setor do transporte por água no Japão.
2. A análise é realizada do ponto de vista de saber se o investimento é suscetível de causar uma situação com um efeito adverso significativo para o bom funcionamento da economia japonesa¹.
3. Dependendo do resultado da análise, o investidor pode ser obrigado a alterar o conteúdo do investimento ou a interromper o processo de investimento.
4. Para efeitos da presente reserva, entende-se por «setor do transporte por água», o setor da locação de navios costeiros.

¹ Para maior clareza, a ausência de referência nesta descrição à «segurança nacional», referida nos n.ºs 11, 13, 15, 37, 43, 44, 52 e 54 da lista do Japão constante do presente anexo, não significa que o artigo 1.5 não se aplica à análise ou que o Japão renuncia ao seu direito de invocar o artigo 1.5 para justificar a análise.

50	Setor:	Transportes
	Subsetor:	Transporte por água
	Classificação setorial:	
	Obrigações em causa:	Acesso ao mercado (Artigos 8.7 e 8.15) Tratamento nacional (artigos 8.8 e 8.16) Tratamento de nação mais favorecida (artigos 8.9 e 8.17)
	Nível de governo:	Administração central
	Medidas:	Lei dos navios (Lei n.º 46 de 1899), artigo 3
	Descrição:	<u>Liberalização do investimento e Comércio transfronteiras de serviços</u> Salvo disposição em contrário nas disposições legislativas e regulamentares do Japão ou nos acordos internacionais de que o Japão é signatário, os navios que não arvoem o pavilhão japonês estão proibidos de entrar nos portos do Japão que não estejam abertos ao comércio externo.

51	Setor:	Testes de competências profissionais
	Subsetor:	
	Classificação setorial:	
	Obrigações em causa:	Acesso ao mercado (Artigos 8.7 e 8.15)
	Nível de governo:	Administração central
	Medidas:	Lei sobre a promoção do desenvolvimento dos recursos humanos (Lei n.º 64 de 1969), capítulo 5
	Descrição:	<p><u>Liberalização do investimento e Comércio transfronteiras de serviços</u></p> <p>Estes serviços podem ser prestados por alguns tipos específicos de organizações sem fins lucrativos (organizações patronais e suas federações, associações gerais de empresas, fundações, sindicatos ou organizações sem fins lucrativos diversas). As organizações que pretendam realizar testes de competências profissionais junto dos trabalhadores devem estabelecer um escritório no Japão e ser designadas pelo Ministro da Saúde, do Trabalho e da Segurança Social.</p>

52	Setor:	Abastecimento de água e redes de abastecimento	
	Subsetor:		
	Classificação setorial:	JSIC 3611	Água para os utentes finais, exceto utentes industriais
	Obrigações em causa:	Tratamento nacional (artigo 8.8)	
	Nível de governo:	Administração central	
	Medidas:	Lei das divisas e do comércio externo (Lei n.º 228 de 1949), artigo 27 ¹ Despacho ministerial sobre o investimento direto estrangeiro (Despacho ministerial n.º 261 de 1980), artigo 3	

¹ Para maior clareza, para efeitos da presente reserva, aplica-se à sua interpretação a definição de «investimento estrangeiro direto» do artigo 26 da Lei das divisas e do comércio externo.

Descrição: Liberalização do investimento

1. A obrigação de notificação prévia e os procedimentos de análise no âmbito da Lei das divisas e do comércio externo são aplicáveis aos investidores estrangeiros que pretendam investir no setor do abastecimento de água e das redes de abastecimento no Japão.
2. A análise é realizada do ponto de vista de saber se o investimento é suscetível de causar uma situação que ponha em risco a segurança nacional, que perturbe a manutenção da ordem pública ou que afete a proteção da segurança pública.
3. Dependendo do resultado da análise, o investidor pode ser obrigado a alterar o conteúdo do investimento ou a interromper o processo de investimento.

53	Setor:	Comércio por grosso e a retalho
	Subsetor:	Gado
	Classificação setorial:	JSIC 5219 Produtos agrícolas, pecuários e aquáticos diversos
	Obrigações em causa:	Acesso ao mercado (Artigo 8.15)
	Nível de governo:	Administração central
	Medidas:	Lei dos comerciantes de gado (Lei n.º 208 de 1949), artigo 3
	Descrição:	<u>Comércio transfronteiras de serviços</u> Uma pessoa que pretenda desenvolver uma atividade de comercialização de gado tem de ser residente no Japão e obter uma licença do prefeito com jurisdição sobre o local da sua residência. Para maior clareza, entende-se por «comércio de gado», o comércio ou troca de animais ou os bons ofícios para a sua realização.

54	Setor:	Indústria aeronáutica	
	Subsetor:	Indústria de fabrico e reparação de aeronaves	
	Classificação setorial ¹ :	JSIC 16*	Fabrico de produtos químicos e afins
		JSIC 18*	Fabrico de artigos em plástico, exceto classificados de outro modo
		JSIC 19*	Fabrico de artigos de borracha
		JSIC 21*	Fabrico de artigos em cerâmica, pedra e argila
		JSIC 23*	Fabrico de metais e produtos não ferrosos
		JSIC 24*	Fabrico de produtos metálicos
		JSIC 25*	Fabrico de máquinas de uso geral
		JSIC 27*	Fabrico de máquinas para as empresas
		JSIC 28*	Peças, aparelhos e circuitos eletrónicos
		JSIC 29*	Fabrico de máquinas, equipamentos e materiais
	JSIC 30*	Fabrico de equipamento eletrónico de informação e comunicação	

¹ Um asterisco (*) nos números JSIC indica que as atividades abrangidas pela presente reserva nesses números se limitam às atividades relacionadas com a indústria aeronáutica.

	JSIC 31*	Fabrico de equipamento de transporte
	JSIC 39*	Serviços de informação
	JSIC 90*	Serviços de reparação de máquinas, etc., exceto classificados de outro modo
Obrigações em causa:		Acesso ao mercado (Artigos 8.7 e 8.15) Tratamento nacional (artigos 8.8 e 8.16) Proibição de requisitos de desempenho (Artigo 8.11)
Nível de governo:		Administração central
Medidas:		Lei das divisas e do comércio externo (Lei n.º 228 de 1949), artigos 27 e 30 ¹ Decreto ministerial sobre o investimento direto estrangeiro (Decreto ministerial n.º 261 de 1980), artigos 3 e 5 Lei da indústria da construção aeronáutica (Lei n.º 237 de 1952) artigos 2 a 5

¹ Para maior clareza, para efeitos da presente reserva, aplica-se à sua interpretação a definição de «investimento estrangeiro direto» do artigo 26 da Lei das divisas e do comércio externo.

Descrição: Liberalização do investimento e Comércio transfronteiras de serviços

1. A obrigação de notificação prévia e os procedimentos de análise no âmbito da Lei das divisas e do comércio externo são aplicáveis aos investidores estrangeiros que pretendam investir na indústria da construção aeronáutica no Japão.
2. A análise é realizada do ponto de vista de saber se o investimento é suscetível de causar uma situação que ponha em risco a segurança nacional, que perturbe a manutenção da ordem pública ou que afete a proteção da segurança pública.
3. Dependendo do resultado da análise, os investidores podem ser obrigados a alterar o conteúdo do investimento ou a interromper o processo de investimento.
4. Um contrato de introdução de tecnologia entre um residente e um não residente relativo à indústria aeronáutica está sujeito à obrigação de notificação prévia e aos procedimentos de análise no âmbito da Lei das divisas e do comércio externo.

5. A análise é realizada do ponto de vista de saber se a celebração do contrato de introdução de tecnologia é suscetível de causar uma situação que ponha em risco a segurança nacional, que perturbe a manutenção da ordem pública ou que afete a proteção da segurança pública.
6. Dependendo do resultado da análise, o residente pode ser obrigado a alterar as disposições do contrato de introdução de tecnologia ou a interromper a celebração desse contrato.
7. O número de licenças conferidas aos fabricantes e prestadores de serviços desses setores pode ser limitado.
8. Uma empresa que pretenda fabricar aeronaves e prestar serviços de reparação é obrigada a estabelecer uma fábrica para a produção ou reparação de aeronaves nos termos das disposições legislativas e regulamentares do Japão.